



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ROBERTO LIMA SANTOS

**ASPECTOS ESTILÍSTICOS E ARGUMENTATIVOS EM
SENTENÇAS JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA
GENÉTICA**

Londrina
2022

ROBERTO LIMA SANTOS

**ASPECTOS ESTILÍSTICOS E ARGUMENTATIVOS EM
SENTENÇAS JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA
GENÉTICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Estudos da Linguagem.

Orientadora: Profa. Dra. Edina Regina Pugas Panichi

Londrina
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Santos, Roberto Lima.

Aspectos estilísticos e argumentativos em sentenças judiciais sob a perspectiva da crítica genética / Roberto Lima Santos. - Londrina, 2022.
169 f. : il.

Orientador: Edina Regina Pugas Panichi.

Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Decisão judicial - Tese. 2. Crítica Genética - Tese. 3. Recursos argumentativos - Tese. 4. Estilística - Tese. I. Pugas Panichi, Edina Regina. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem. III. Título.

CDU 8

ROBERTO LIMA SANTOS

**ASPECTOS ESTILÍSTICOS E ARGUMENTATIVOS EM
SENTENÇAS JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRÍTICA
GENÉTICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Estudos da Linguagem.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Edina Regina Pugas Panichi
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy Centro
de Ensino Unificado de Brasília- UNICEUB

Prof. Dr. Miguel Luiz Contani Universidade
Estadual de Londrina – UEL

Prof.^a Dr.^a Esther Gomes de Oliveira Universidade
Estadual de Londrina - UEL

Prof.^a Dr.^a Isabel Cristina Cordeiro Universidade
Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 16 de setembro de 2022

À Leila, Rodrigo e Felipe, meus amores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Edina Regina Pugas Panichi pela confiança, abertura, ensinamentos e incentivo concedidos às minhas ideias e ao desenvolvimento da pesquisa.

Ao Prof. Arnaldo Godoy pela disposição em ajudar e pelas contribuições que enriqueceram o trabalho.

Ao Prof. Dr. Miguel Luiz Contani por exercer com esmero e escol o papel de leitor e debatedor das primeiras às derradeiras ideias do trabalho.

Às Professoras Dr.^a Esther Gomes de Oliveira e Dr.^a Isabel Cristina Cordeiro pelos ensinamentos e por aceitarem o encargo de analisar, debater e apontar correções de rumo e direcionamentos com vistas ao aprimoramento.

À minha esposa, Leila Donadel Santos pela compreensão, paciência, amor, e por sempre acreditar que eu posso ir além.

À minha irmã, Isabela Lima Santos, amiga e companheira de desafios acadêmicos, por me ouvir e incentivar (em breve também doutora pela UFBA).

Ao grupo de orientandos da Professora Edina, Mariana Rodrigues Ferreira Fantinelli, Susanah Yoshimi Watanabe Romero, Márcia Teshima, Rogério Bortolin e Nelía Batisti, pela troca de conhecimentos, experiências e materiais.

Ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, da Universidade Estadual de Londrina, por todas as dúvidas sanadas, todas as disciplinas realizadas com a maior excelência e toda a disposição.

Aos juízes federais que me auxiliaram na composição do *corpus* desta pesquisa, encaminhando suas decisões e minutas. Muito obrigado!

Ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região, instituição que preza pelo aperfeiçoamento acadêmico e profissional de seus integrantes.

Aos Servidores e servidoras da Vara Federal de Apucarana, com quem tenho o orgulho de compartilhar o trabalho na jurisdição.

*Só há dignidade na recriação.
O resto é relatório.*

Pedro Nava

SANTOS, Roberto Lima. **Aspectos estilísticos e argumentativos em sentenças judiciais sob a perspectiva da crítica genética**. 2022. 169 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

RESUMO

Uma das questões mais discutidas, no âmbito do Direito, é como os juízes decidem e como operam na construção do texto judiciário, em forma de decisão ou sentença. Na atualidade, a produção desses textos jurídicos, muitas vezes, precisa ser compartilhada com uma equipe de assessores do gabinete dos juízes, que podem receber intervenções do julgador decorrentes da alteração da inteligência do caso ou, apenas, do aperfeiçoamento da utilização de recursos argumentativos ou estilísticos, sem alteração do resultado do julgamento. Apesar de as teorias da decisão judicial buscarem expurgar a subjetividade do processo de construção da decisão judicial, ela é inevitável e transparece na linguagem. Nesse contexto, o objetivo desta tese é estudar a forma como a Crítica Genética é capaz de dialogar com a Ciência Jurídica no processo de construção textual compartilhada de sentenças judiciais, e o modo como são integrados os aspectos interativo-discursivos dessa linguagem jurídica em todas as etapas, até o momento da versão final do juiz como signatário da decisão oficial. O processo decisório judicial, concebido como movimento de construção textual jurídico, é examinado por meio de análise comparativa de versões das minutas desses textos. Os aportes teórico-metodológicos são provenientes da Crítica Genética com base em Salles (1998; 2000; 2002; 2004; 2008; 2016; 2017a; e 2017b), Panichi e Contani (2003) e Panichi (2016), da Semântica Argumentativa de Ducrot (1981; 2020), e da Estilística por meio dos ensinamentos de Vilanova (1984), Lapa (1998), Martins (2012), entre outros. O corpus é constituído por sentenças, rascunhos e mensagens trocadas com assessores, referentes a casos concretos julgados pelo autor, magistrado de profissão, e por outros juízes federais. As análises demonstraram semelhanças nas estratégias linguístico-argumentativas dos enunciadores-juízes, possibilitando um entendimento mais aprofundado dos mecanismos discursivos de que se utilizam, bem como dos elementos expressivos e impressivos do sistema intelectual da língua, inerentes às linguagens humanas ordinárias, que escapam à linguagem referencial jurídica.

Palavras-chave: decisão judicial; crítica genética; recursos argumentativos; estilística.

Santos, Roberto Lima. **Stylistic and argumentative aspects of judicial sentences from the genetic critical perspective**. 2022. 169 p. Thesis (Doctorate in Language Studies) – Londrina State University, Londrina, Brazil, 2022.

ABSTRACT

One of the most widely debated issues in the field of Law is how judges make decisions and how they operate when constructing judicial texts, in the form of decisions or sentences. Currently, the production of these judicial texts often needs to be shared with a clerks' team from the judge's chambers, who may receive input from the judge resulting from changes in intellection of the case or simply improvement on the usage of argumentative or stylistic resources without altering the outcome of the judgment. Although theories of judicial decision-making seek to expurgate the subjectivity of the construction process of legal decisions, it is inevitable and apparent in language. In this context, the aim of this thesis is to study the way in which Genetic Criticism is able to engage in a dialogue with Juridical Science in the process of shared textual construction of judicial sentences, and how the interactive-discursive aspects of this legal language are integrated at all stages, until the judge's final version as a signatory to the official decision. The judicial decision-making process, conceived as a movement of legal textual construction, is examined through comparative analysis of different drafts of such texts. The theoretical-methodological foundation is derived from Genetic Criticism based on SALLES (1998; 2000; 2002; 2004; 2008; 2016; 2017a; e 2017b) and PANICHI and CONTANI (2003) and PANICHI (2016), on the Argumentative Semantics of DUCROT (1981; 2020), and on Style from the teachings of VILANOVA (1984), LAPA (1998), MARTINS (2012) and others. The corpus comprises sentences, drafts, and messages between clerks, relating to concrete cases judged by the author, a judge by profession, and by other federal judges. Analyses showed similarities in the linguistic-argumentative strategies of enunciators-judges, enabling a deeper understanding of the discursive mechanisms used, as well as the expressive and impressive elements of the intellectual system of the language, inherent to ordinary human languages, outside of legal language.

Key words: judicial decision; genetic criticism; argumentative resources; stylistics.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distinções entre as Linguagens do Direito Positivo e a Ciência do Direito	32
Quadro 2 – Modos de Organização do Texto	35
Quadro 3 – Modos de Organização Textual da Sentença Judicial.....	40
Quadro 4 – Semelhanças e Distinções entre Demonstração e Argumentação.....	89
Quadro 5 – Os Operadores Argumentativos e seus Efeitos de Sentido	114
Quadro 6 – Classificação dos modalizadores	116

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Escritura em expansão. Rasura de substituição e acréscimo. Rascunho de sentença. Crimes contra a honra. Autos nº 5001323-77.2018.4.04.7015/PR.....	61
Figura 2 –	Digitoscrito. Rasuras de acréscimo. Crime de contrabando. Contradições da Defesa.....	62
Figura 3 –	Trecho da sentença publicada. Autos nº 5004109-94.2018.4.04.7015/PR.....	63
Figura 4 –	Rascunho de sentença. Crimes de transmissão e armazenamento de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente	68
Figura 5 –	Lembretes trocados entre juiz e assessor sobre o caso	68
Figura 6 –	Trecho da sentença publicada. Autos nº 5005798-18.2014.4.04.7015/PR (segredo de justiça)	68
Figura 7 –	Resumo para sentença. Ação de Reintegração de Posse. Estrada de Ferro. Invasão da faixa de domínio. Autos nº 5000069-35.2019.4.04.7015.....	69
Figura 8 –	Mensagens trocadas entre servidora e juiz (dentro do ambiente do processo judicial eletrônico)	78
Figura 9 –	Mensagens entre servidores e juiz (grupo de conversas do WhatsApp)....	78
Figura 10 –	Mensagens entre servidores e juiz (grupo de conversas do WhatsApp)....	78
Figura 11 –	Lembretes trocados entre assessor e juiz (dentro do ambiente do processo judicial eletrônico)	126
Figura 12 –	Rosto dos autos judiciais eletrônicos nº 50027691820184047015, com orientações para elaboração de minuta	137
Figura 13 –	Mensagens trocadas entre servidora e juiz (dentro do ambiente do processo judicial eletrônico)	137

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1	CAPÍTULO I - LINGUAGEM & DIREITO 25
1.1	ESTRANHAMENTOS E APROXIMAÇÕES 25
1.2	LINGUÍSTICA FORENSE 27
1.3	A COMUNICAÇÃO JURÍDICA E AS FUNÇÕES DA LINGUAGEM 28
1.4	GÊNEROS E TIPOS TEXTUAIS 33
1.5	A SENTENÇA JUDICIAL 36
1.5.1	Elementos Essenciais da Sentença 39
1.6	O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 41
1.6.1	A Semiótica da Decisão Judicial 42
1.6.2	O Objeto da Decisão Judicial 43
1.6.3	A Natureza da Decisão Judicial: Ato de Vontade vs. Ato de Conhecimento 45
1.7	OS MODELOS DE RACIONALIDADE JUDICIAL..... 48
1.7.1	Teorias da Argumentação..... 48
1.7.2	Teorias da Justiça 50
1.7.3	Hermenêutica do Direito 51
1.8	CONTEXTO DA DESCOBERTA E CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO 53
2	CAPÍTULO II - CRÍTICA GENÉTICA 55
2.1	ORIGENS, DESENVOLVIMENTO E PERSPECTIVAS 55
2.2	O MANUSCRITO (DATILOSCRITO, DIGITOSCRITO): UNIVERSO DAS RASURAS 60
2.3	PROTOTEXTO, DOCUMENTOS E MATERIAIS DE PROCESSO..... 64
2.4	TEXTO, ESCRITURA E AUTOR 70
2.5	CRÍTICA GENÉTICA NA ERA DIGITAL 76
3	CAPÍTULO III - ESTILÍSTICA NO CAMPO DO DIREITO 82
3.1	ESTILO, ESTÉTICA E DIREITO..... 82
3.2	RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA 87
3.3	A ESTILÍSTICA E SEU PERCURSO 91
3.4	ESTILÍSTICA DA PALAVRA OU LÉXICA..... 95
3.5	ESTILÍSTICA JURÍDICA E O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ 99

3.6	O ESTILO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS	101
4	CAPÍTULO IV - SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA.....	106
4.1	A RENOVAÇÃO DO INTERESSE PELA ARGUMENTAÇÃO.....	106
4.2	A CONCEPÇÃO SEMÂNTICA DA ARGUMENTAÇÃO	107
4.3	CATEGORIAS DE ANÁLISE (RECURSOS ARGUMENTATIVOS).....	111
4.3.1	Operadores Argumentativos.....	112
4.3.2	Modalização	115
4.3.3	Adjetivação.....	117
5	CAPÍTULO V - ANÁLISE DO CORPUS	121
5.1	DANO MORAL: CHEQUE ROUBADO, SUSTADO E COMPENSADO	125
5.2	CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET	128
5.3	CRIMES CONTRA A HONRA.....	130
5.4	CRIME DE CONTRABANDO.....	134
5.5	DANO MORAL: PERDA DE TEMPO ÚTIL.....	136
5.6	JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	139
5.7	BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE	142
5.8	APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	146
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	151
	REFERÊNCIAS	156

INTRODUÇÃO

Esta tese tem como tema central o processo de criação ou construção da decisão judicial sob o olhar da Crítica Genética, considerada a transdisciplinaridade entre Direito e os Estudos da Linguagem. O pulso inicial da investigação surgiu de nossa experiência profissional como juiz federal, no exercício da jurisdição, e da reflexão sobre a produção textual que precisa ser compartilhada com assessores do gabinete do juiz¹.

Isso ocorre porque, na atualidade, o Poder Judiciário brasileiro, em especial no âmbito da Justiça Federal, para fazer frente à escala industrial de ações ajuizadas e ao aumento da complexidade das relações jurídicas, conta com um corpo de servidores qualificados, bacharéis em direito, que auxiliam os juízes na elaboração e confecção de minutas de decisões e de sentenças, projetando-se, não sem críticas², uma espécie de fordismo para a jurisdição³. A outra opção, romantizada, com o juiz elaborando todas as decisões, artesanalmente, talvez fosse preferível, mas, certamente, seria caótica para o sistema de justiça, com prejuízos para as partes envolvidas no litígio e advogados.

Como afirma Beneti (2003, p.10), na verdade, existem “dois tipos de processos judiciais e dois tipos de magistratura com que precisamos conviver: a magistratura de massa e a magistratura artesanal”. Esta, a magistratura do caso concreto, do caso único, especial, determinado, dos pormenores, dos detalhes, que se destaca do volume geral de processos. Aquela, a magistratura das demandas repetitivas, da judicialização em massa, que exige gestão administrativa proporcional à quantidade de casos e pessoas envolvidas (BENETI, 2003). Para Leal Júnior (2011, p. s/n),

Embora poucos admitam, é inegável que o juiz não consegue mais fazer sozinho todo seu trabalho. Os processos são complexos. A carga de trabalho é cada vez mais volumosa. O juiz tem cada vez mais processos para decidir. A sociedade cobra celeridade. Os órgãos de controle estabelecem metas a serem cumpridas e impõem métodos de gestão empresarial aos gabinetes. As escolas judiciais ensinam administração da justiça e técnicas gerenciais. A jurisdição deixa de ser trabalho artesanal de reflexão pessoal na construção solitária da decisão para se transformar em produto padronizado,

¹ Usaremos nesta tese indistintamente os termos “assessores”, “auxiliares”, “assistentes”, “servidores” e “funcionários”, embora o Código de Processo Civil, quando faz referência a “auxiliares da justiça”, não se refira a esses servidores: “Art.149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias”.

² Para os críticos, estaria havendo uma “delegação” ou “terceirização” da jurisdição (STRECK, 2013).

³ O fordismo se caracteriza por um sistema de produção em linha de montagem que privilegia a expansão quantitativa do bem a ser produzido. Foi idealizado por Henry Ford, em 1913, para promover a expansão da fabricação de automóveis e o seu consumo. Tal método, que automatiza e desvaloriza a capacidade do trabalho humano, ainda no século passado foi considerado como superado.

resultado da montagem de decisões em massa que resolvem a mesma questão em muitos processos. O juiz e seus funcionários são cobrados como se fossem operários numa linha de montagem, com metas a serem alcançadas e contas a serem prestadas.

A prática de compartilhar a produção textual é adotada na maioria dos gabinetes de primeiro grau até aos de tribunais superiores, mas há um interdito sobre o assunto, como se o juiz pudesse, sozinho, dar conta de toda a carga de trabalho e as relações entre juiz e seus funcionários interessassem apenas ao magistrado⁴ (LEAL JÚNIOR, 2011).

Como esclarece Leal Júnior (2011), em relação aos textos com que convive diariamente, o juiz pode ser considerado em três diferentes perspectivas: a) como produtor dos próprios textos (decisões que ele redige); b) como editor e revisor dos textos dos seus auxiliares; c) leitor de textos produzidos por advogados, pelas partes (depoimentos, documentos, etc), pela secretaria (certidões, mandados, atos de cartório).

Nesta tese, o enfoque do trabalho recai sobre a produção textual compartilhada, isto é, quando o juiz atua como editor e revisor de textos elaborados pelos seus auxiliares. Na produção textual compartilhada, o rascunho da manifestação judicial, elaborado pelo assessor do juiz, não é considerado uma decisão judicial, pois não houve, ainda, transmissão dos signos linguísticos, o que somente ocorrerá com a publicação em diário oficial ou disponibilização da decisão no processo judicial eletrônico.

Antes, porém, as minutas precisam ser revisadas e, se necessário, editadas, pois a responsabilidade final e o ônus pela análise dos argumentos das partes e das provas e o produto final da construção decisória é unicamente do juiz signatário da decisão oficial, investido pelo Estado na função de julgar.

Assim, no dia a dia, nos deparamos com minutas de sentenças, elaboradas por auxiliares, cujas fundamentações, algumas vezes, são alteradas, acrescidas, rasuradas, etc. Essas modificações podem decorrer tanto da alteração da inteligência sobre o caso como um todo, quanto apenas da utilização de recursos argumentativos ou estilísticos, sem alteração do resultado do julgamento.

A questão, sob o aspecto jurídico, envolve o estudo sobre a decisão judicial e há diversas teorias que discutem o processo decisório, sob variados enfoques de estrutura e de conteúdo, que geram discussões intermináveis entre várias escolas da teoria do Direito. Há ainda pesquisas no campo das ciências cognitivas que buscam explicá-lo. Essa questão fica

⁴ Para um estudo aprofundado acerca da relação juiz-assessor e a potencial influência da participação desses assistentes judiciais no processo decisório do Poder Judiciário brasileiro, consultar a dissertação de mestrado de Martino (2021).

mais complexa quando o processo decisório é compartilhado, porque juízes e servidores têm experiências de vida e profissional, visões de mundo, ideologias diferentes que podem entrar em rota de colisão.

As variadas teorias que estudam o fenômeno da decisão judicial visam à racionalidade da aplicação do direito por meio das decisões judiciais, através de regras, métodos, sistematizações, critérios hermenêuticos ou através da busca de um ideal de justiça, tudo com vistas a controlar a subjetividade do juiz e conferir um certo grau de objetividade ao processo decisório.

A teoria padrão da argumentação jurídica divide o processo de decisão judicial entre o contexto da descoberta (*insight*), em que ocorreria a intelecção do juiz, e o contexto da justificação, fase de redação do texto jurídico propriamente dito. Porém o que interessa a um modelo de racionalidade judicial é saber como o juiz irá justificar sua decisão, isto é, quais critérios serão utilizados na construção do texto de sua justificação. A teoria da argumentação se construiu em torno da justificação, não no campo da descoberta.

Ocorre que há uma dimensão linguística da atividade argumentativa ordinária que é prévia para que qualquer discurso se desenvolva, e que ocorre no seu interior, que põe em relevo o papel discursivo das orientações impostas pela linguagem, chamada de teoria da “argumentação na língua”, trabalhada pela Semântica Argumentativa (DUCROT, 1981; 2020; KOCH, 2003; 2005; 2011; 2020). Por essa teoria, a argumentação não aparece como uma técnica, uma retórica exterior ao processo de produção de sentido, mas está inscrita no funcionamento da língua. Como diz Koch (2011, p. 19), “a argumentatividade está inscrita no nível fundamental da língua”.

A objetividade buscada na aplicação do Direito também é revelada pelo fato de a linguagem jurídica ser denotativa ou referencial, isto é, mais objetiva e direta ao sentido estreito do vocábulo ou da expressão. Contudo, como é inerente à condição humana, os juristas⁵, por vezes, deixam “escapar” uma linguagem mais emotiva ou afetiva na sobriedade do discurso jurídico, que é o objeto de análise da Estilística (VILANOVA, 1984; MARTINS, 2012), que estuda os recursos afetivo-expressivos da língua.

Taruffo (2015), jurista italiano, diz que a linguagem empregada na motivação da sentença pode ser indiciária da presença de fatores de várias ordens que condicionam o comportamento do juiz na formulação da decisão, e, citando Greimas, entre outros, afirma que

⁵ O termo “jurista” é empregado, nesta tese, em sentido amplo, de forma a abarcar todos os “operadores do direito” (juízes, advogados, promotores, procuradores, delegados, etc.), bem como aqueles que se dedicam ao estudo do direito em nível de pesquisas acadêmicas.

as conotações emotivas ou valorativas presentes nas expressões do discurso são capazes de modificar o seu significado próprio ou de revelar um significado diverso, havendo a possibilidade de empregar elementos desse tipo como indício das inclinações emotivas ou valorativas do juiz.

As alterações no texto jurídico, as rasuras, as modificações, enfim, o movimento do processo de escritura de um rascunho para a decisão judicial publicada é estudado pela Crítica Genética, com base em Salles (1998; 2000; 2002; 2004; 2008; 2016; 2017a; e 2017b), Panichi (2016) e Panichi e Contani (2003), um campo que se interessa pela estética da linguagem em movimento, palmilhando o percurso desse processo de criação para tentar compreender o raciocínio e as razões dessas alterações.

Num esforço epistemológico de aproximação das áreas, esta tese se vale do Direito e dos textos judiciais para abordar a Crítica Genética, bem como desta última para compreender o processo de construção da decisão judicial. Aos linguistas são mais dirigidas algumas das seções da tese, enquanto outras mais aos juristas. Muitas vezes, algumas seções podem parecer muito profundas para uns e muito superficiais para outros e vice-versa, mas a aproximação representa “um início de tradução simultânea entre os dois tipos de profissionais, a fim de que ambos entendam como podem interagir entre si e como ganha(ria)m nessa interação”⁶ (PÁDUA, 2020, p. 10).

Dessa forma, este trabalho é direcionado: (i) aos interessados em estudos sobre a construção da linguagem, que abrangem a Crítica Genética e a Estilística; (ii) aos profissionais do Direito que se interessam pelos aspectos da “jurislinguística”, união do Direito e da Linguística, que envolve o estudo semântico das palavras e das estruturas empregadas pelo Direito e a ação do Direito sobre a linguagem como ação e interação (ANDRADE, 2020).

A hipótese a ser validada é a de que analisar os bastidores do processo de escritura da decisão judicial, por meio de prototextos, bem como efetuar a análise comparativa de seus rascunhos com as decisões publicadas, possibilitará jogar luzes sobre a relação dos juízes com os assistentes judiciais, questão pouco trabalhada no Brasil, e que carece de uma melhor regulamentação, bem como vislumbrar, numa dimensão prática, e sob o enfoque do seu processo de escritura, a construção de algumas decisões judiciais. Ainda, a observação das alterações ou permanências estilísticas e argumentativas entre esses documentos permitirá

⁶ “O ensino mútuo entre linguistas e juristas começa com o linguista educando o jurista sobre a atividade discursiva do próprio jurista e sobre quais são seus limites de competência. Também começa com o jurista educando o linguista sobre que tipo de ajuda ele precisa — e que tipo ele não vai aceitar” (PÁDUA, 2020, p. 25).

identificar as estratégias persuasivas do enunciador, imprimindo as marcas de subjetividade do julgador.

O **objetivo geral** desta tese é estudar a forma como a Crítica Genética é capaz de dialogar com a Ciência Jurídica no processo de construção textual compartilhada de sentenças judiciais, e o modo como são integrados os aspectos interativo-discursivos dessa linguagem jurídica em todas as etapas, até o momento da versão final do juiz como signatário da decisão oficial. Os **objetivos específicos** são: (i) Identificar, nos prototextos, tais como minutas, anotações preliminares, comentários, a inserção de memorandos à medida que a escrita é transportada para a redação da sentença; (ii) Descrever as características estilísticas e argumentativas efetivadas nesses documentos, em decorrência da alteração de intelecção, por parte do juiz, sobre os casos em julgamento; (iii) Analisar, com base na materialidade e nos bastidores do processo de construção da decisão judicial, a intelecção do juiz e a respectiva justificação, em termos linguísticos e argumentativos, de sua decisão.

A **constituição do corpus**, nesta pesquisa, foi direcionada para casos em que houve modificações na fundamentação das sentenças, entre a minuta e a versão oficial, com ou sem alteração do resultado do julgamento, que permitissem refletir sobre os caminhos do raciocínio judicial, sua justificação e os recursos argumentativos e estilísticos empregados, sem recorte de matérias (civil, penal, etc.).

O primeiro bloco é composto por cinco decisões judiciais proferidas pelo próprio autor, razão pela qual há mais prototextos dos textos finais, enquanto o segundo bloco são três decisões judiciais proferidas por três outros juízes federais, que nos encaminharam as minutas das decisões com suas alterações. Ressaltamos que a previsão do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, LC 35/79), de vedação ao magistrado de manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, não se aplica à crítica em obras técnicas ou no exercício do magistério⁷.

Utilizaremos uma ferramenta do sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸ – e-Proc, que permite um comparativo das versões das minutas até a final, oficialmente publicada, analisando-se os acréscimos, as alterações, as upressões do trilhar do percurso da construção do texto judicial. O “gene”, o palmilhar do percurso, as

⁷ É discutível a compatibilidade de tal norma com o regime de liberdades e garantias previsto na atual ordem constitucional, considerando a livre manifestação do pensamento. Seja como for, tal vedação não alcança os trabalhos acadêmicos nem os casos que já foram julgados, como os que foram selecionados para esta pesquisa.

⁸ O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição sobre os três Estados da Região Sul: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

emendas são vistas como preciosidades que preservam a “feitura” de um texto.

Como a pesquisa não possui uma pretensão universalizante, acreditamos que a seleção desses processos seja suficiente para os fins das análises a que nos propomos. Para melhor compreensão do movimento de construção dos textos jurídicos, além das versões oficiais, serão trazidos os rascunhos ou as minutas das respectivas sentenças, elaboradas por auxiliares do juiz responsável pelo caso, assim como as ideias que foram trocadas entre servidores e juiz, expressas em mensagens, sobre a impressão dos casos judiciais.

Para fins de comparação, foi necessário transcrever o teor dos rascunhos, mas não das decisões oficiais, que são apresentadas como publicadas. Isso ocorre porque o documento bruto, em pdf, do próprio sistema do processo judicial eletrônico, que faz o comparativo automaticamente das versões, dificulta, sobremaneira, a inteligência tanto do que foi redigido originariamente, quanto das modificações.

Taruffo (2015, p. 19) adverte que o juiz

não falará e não deve fazê-lo – das hipóteses de escolha que formulou e depois descartou, porque a um controle racional essas pareceram erradas ou insustentáveis. Do mesmo modo, omitirá aqueles argumentos interpretativos que levou em consideração, mas que depois pareceram sem validade jurídica. Pelo contrário, não “explicará” como chegou à decisão também porque – para dizer de maneira muito breve – os mecanismos psicológicos que tiveram lugar na mente do juiz não interessam a ninguém. O que se pede ao juiz não é a sua psicanálise ou de autoanalisar-se: pede-se, porém, que exponha argumentos em função dos quais o observador externo (as partes, os advogados, os outros juízes, a opinião pública) possa verificar que aquela decisão é lógica e juridicamente fundada.

E, assim, deve ser com o discurso judicial, tal como apresentado publicamente, contudo, no âmbito do discurso acadêmico e interdisciplinar, a perspectiva de se trabalhar com os bastidores do processo de construção judicial pode revelar alguns mecanismos desse processo até então não demonstrados, por meio do estabelecimento de um diálogo entre a Crítica Genética e a Ciência Jurídica. Diversamente do consagrado brocardo jurídico “*Quod non est in actis non est in mundo*”⁹, o que não está nos autos está sim no mundo (SILVA, 2017).

Iremos desenvolvê-lo em mais detalhe a seu tempo, mas, nesta introdução, vale registrar que Crítica Genética nasceu para tentar compreender o processo de produção de uma obra literária, tendo como objeto de estudo os registros do percurso do escritor encontrados nos manuscritos. Os trabalhos de grandes escritores da literatura já foram estudados por essa perspectiva, mas, nesta tese, o objetivo é testar a Crítica Genética num campo inesperado, o do Direito, no âmbito da teoria da decisão judicial, incorporando elementos do movimento do

⁹ "O que não está nos autos não está no mundo" (Tradução livre).

Direito e Literatura¹⁰, notadamente do *Direito como Literatura (Law as Literature)*, que compreende o texto jurídico como texto literário. Como veremos adiante (Quadro 2), os modos de organização dos textos jurídicos e literários possuem semelhanças. A narratividade é uma delas. Segundo Vespaziani (2015, p. 72), narrar é uma

atividade, tanto literária quanto jurídica, que indica os processos mediante os quais se transforma o saber em dizer. A literatura é, certamente, um campo em que alguns conhecimentos são transformados em narrativas, mas não há dúvida de que o processo jurisdicional é o lugar privilegiado em que os fatos que surgem são representados com a finalidade de alcançar decisões vinculantes.

Um conceito fundante na obra do teórico russo Mikhail Bakhtin, que envolve a sua noção de linguagem, é o de *dialogismo*. Para Bakhtin (1990, p. 88), a “orientação [dialógica é] natural de qualquer discurso vivo. Em todos os seus caminhos até o objeto, em todas as direções, o discurso se encontra com o discurso de outrem e não pode deixar de participar, com ele, de uma interação viva e tensa”. O romance, que ocupa um lugar central na obra de Bakhtin, possui natureza plurilinguística, pluriestilística e plurivocal. Em *Problemas da Poética de Dostoiévski*, Bakhtin (1981, p. 2) observa que “a multiplicidade de vozes e consciências independentes e imiscíveis e a autêntica polifonia de vozes plenevalentes constituem, de fato, a peculiaridade fundamental dos romances de Dostoiévski”. O discurso romanescos não é somente plurivocal, mas há multiplicidade de vozes dos personagens que apresentam independência, igualdade e não se subordinam à consciência do autor, daí o seu caráter *polifônico*. Esses conceitos de dialogismo e polifonia¹¹ também estão presentes no processo judicial, pois este se desenvolve num procedimento contraditório que é dialético e dialógico e se formaliza entre os sujeitos do processo. De acordo com Trindade e Karam (2018, p.59-61),

a narrativa processual não se caracteriza, apenas, pela multiplicidade das vozes que a compõem – entre as quais se incluem as partes e seus representantes, as testemunhas, os peritos e técnicos –, o que não bastaria

¹⁰ O movimento do Direito e Literatura (Law & Literature) propõe uma aproximação do universo jurídico com o da ficção. No Brasil, os estudos da Literatura com o Direito ou do “Direito e Literatura” vêm se consolidando desde a década de 1990 e tornou-se lugar comum afirmar que tanto aqui quanto nos Estados Unidos há três vertentes desses estudos: “o direito da literatura, relacionado a questões de direito autoral; o direito na literatura, cujo objetivo seria identificar as representações de elementos jurídicos nas obras literárias; e o direito como literatura, que propõe compreender o texto jurídico como texto literário e, assim, utilizar técnicas de interpretação próprias da literatura para compreendê-lo (OLIVEIRA, 2019, p. 64-65). Essas três vertentes corresponderiam a três projetos: o narrativista (ou o Direito da Literatura); o humanista (ou o Direito na Literatura); e o hermenêutico (ou o Direito como Literatura). Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy é o autor da primeira dissertação de mestrado sobre o tema, com o título *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato*, tendo sido defendida em 2000, na PUCSP, e publicada na forma de livro dois anos depois (Godoy, 2002).

¹¹ No item 3.6 abordamos a questão da polifonia, sob o viés da intertextualidade na decisão jurídica com a jurisprudência e a doutrina.

para imprimir-lhe caráter polifônico. O caráter polifônico da narrativa processual está vinculado ao princípio da isonomia, tendo em vista que, teoricamente, a igualdade garantiria que os discursos produzidos pelas partes coexistam paritariamente, sendo-lhes resguardadas a independência, a imiscibilidade e a plenivalência, características da polifonia. [...] Embora Bakhtin não a explicita, a polifonia certamente deve ser incluída entre os aspectos que merecem ser contemplados pela ciência jurídica e, sobretudo, no que diz respeito ao âmbito da teoria da decisão. Em especial porque – diferente do que ocorre na narrativa literária –, na narrativa judicial, a polifonia se extingue com a sentença, já que, ao deliberar, o juiz proclama *a verdade* daquele caso.

Assim, a outra semelhança existente entre as narrativas jurídicas e literárias residiria no grau de (in)certeza com que se opera a reconstrução dos fatos por meio dessas narrativas. Na narrativa jurídica, “[e]ssa tarefa [de reconstrução dos fatos] envolve tanto as partes e seus advogados como as testemunhas e também o juiz [e seus assessores]. A este último, entretanto, cabe decidir acerca de qual narrativa receberá o selo da coisa julgada” (TRINDADE; KARAM, 2018, p. 62). Platão (2012) criticava os poetas por se afastarem da verdade, por serem imitadores, e os tribunais por não estarem comprometidos com o verdadeiro, pois não podiam conhecer o que de fato ocorreu¹². Já Taruffo (2012) entende que a determinação da verdade dos fatos no processo é possível e necessária à justiça da decisão judicial.

No entanto, o critério de verdade é impossível de ser alcançado e passa para o de verossimilhança ou de uma verdade processual. Como salienta Ferreira Júnior, “os processos judiciais constituem verdadeiras ficções ancoradas na realidade” (2016, p. 349), e “na prática jurídica [...] não é preciso ser verdadeiro, é preciso ser verossimilhante, tal como nas ficções literárias¹³ (2016, p. 359). “Seria, portanto no âmbito da verossimilhança e da coerência

¹² Todorov (2003, p. 113) nos conta o seguinte relato: “Um dia, no século V a.C., na Sicília, dois indivíduos discutem; sucede um acidente. No dia seguinte eles comparecem diante das autoridades que devem decidir qual dos dois é culpado. Mas como escolher? A alteração não ocorreu sob os olhos dos juízes, que não puderam observar e constatar a verdade; os sentidos nada podem; resta apenas um meio: escutar o relato dos queixosos. Dessa forma, a posição destes últimos se modifica: não se trata de estabelecer uma verdade (o que é impossível), mas de se aproximar dela, de dar uma impressão de verdade; e essa impressão será tanto mais forte quanto mais hábil for o relato. Para ganhar o processo, importa mais falar bem que ter agido bem. Platão escreverá com amargor: *Com efeito, nos tribunais, a preocupação não é de forma alguma dizer a verdade, mas persuadir, e a persuasão depende da verossimilhança*”.

¹³ O conto *Pierre Menard, autor do Quixote* de Jorge Luis Borges é um bom exemplo da verossimilhança na literatura. Pierre Menard é um escritor que queria reescrever Dom Quixote, de Cervantes, mas, segundo Borges (2016, p.28-29), Menard “não queria compor outro Quixote — o que seria fácil — mas o Quixote. Inútil acrescentar que nunca levou em conta uma transcrição mecânica do original; não se propunha copiá-lo. Sua admirável ambição era produzir páginas que coincidissem — palavra por palavra e linha por linha — com as de Miguel de Cervantes”. De acordo com Rivera (2017, p. 127): “A figura de Pierre Menard foi arquitetada segundo os princípios da verossimilhança de Aristóteles em sua *Poética*, conseqüentemente, é verossímil e contém um plus: Menard torna-se quase real. Os recursos [...] que Jorge Luis Borges utiliza para a construção do poeta simbolista; provam, de algum modo, que este escritor apócrifo existiu em algum momento da história da

narrativa – e não da verdade – que se devem fundar os critérios para conferir validade aos discursos presentes nas narrativas processuais” (TRINDADE e KARAM, 2018, p. 66).

No tocante aos **procedimentos metodológicos**, Colares (2014, p. 9) observa que há um “estranhamento dos juristas aos estudos dos linguistas e vice-versa”, em virtude da forma com que cada campo constrói seu conhecimento. A autora afirma que a “aproximação é inevitável e iminente, mas, como toda troca requer ajustes nos aparatos teóricos dos dois domínios do conhecimento que constroem maneiras distintas de tratar seus estudos” (COLARES, 2014, p. 10).

Foucault (1998), em *A ordem do discurso*, cita que um dos reguladores internos do discurso é a noção de *disciplina acadêmica*: um agrupamento discursivo que determina o que pode ser dito e tomado como legítimo dentro de certo domínio. Segundo Souza (2006, p. 74), “Foucault argumenta que as estruturas das disciplinas excluem mais do que permitem produzir (como bem sabem os que já tentaram realizar empreitadas interdisciplinares)”. Ademais, “as estruturas disciplinares não demarcam somente o campo de domínio de certos conhecimentos, mas levam ao desenvolvimento de diferentes metodologias de análises” (SOUZA, 2006, p. 75).

Assim, enquanto os atuais estudos linguísticos tendem a analisar a língua em uso, isto é, numa situação real de interação linguística, sistematizando-os a partir de dados empíricos, os estudos do Direito caracterizam-se pela “reflexão, predominantemente, normativa e prescritiva do *dever ser* em função do conjunto de *regras* (normas e leis) que regulam o comportamento dos homens entre si” (COLARES, 2014, p. 10). Por essa razão, as discussões travadas entre os juristas limitam-se a escritos denominados de “doutrina”, mesmo em níveis mais avançados de pós-graduação em direito, não havendo tradição de estudos fundamentados em dados autênticos na realidade desta sociedade (COLARES, 2014; 2016). Daí a “importância de proceder ao estudo da linguagem jurídica *in vivo* no evento comunicativo e não *in vitro* nas páginas de livros *a priori* construídas pelos doutrinadores” (COLARES, 2010, p. 13).

Dito isso, nossa pesquisa insere-se na técnica “documental”, de viés qualitativo, que extrai dados de autos de processos judiciais e investiga os movimentos lógico-retóricos e estilísticos da construção dos textos jurídicos. Há algumas dificuldades práticas e limitações metodológicas nesse tipo de análise que pretendemos fazer. Com relação às primeiras, embora os documentos de autos judiciais sejam abundantes e, atualmente, de mais fácil acesso às

literatura. Borges quer demonstrar que existiu Pierre Menard, ele quer evidenciar [...] que o escritor francês existiu”.

partes, advogados e pesquisadores, devido à maior sensibilidade dos tribunais e juízes a esse tipo de pesquisa e ao processo eletrônico (SILVA, 2017), as fontes com as quais trabalharemos, além de decisões publicadas, que são documentos públicos, exceto se houver sigilo judicial, incluem também os seus rascunhos, ou seja, esboços dessas decisões, que não são documentos públicos.

Isso só foi possível devido ao fato de pertencermos aos quadros do Judiciário, o que nos franqueou o acesso a esses materiais, que de outra forma seria extremamente difícil. Tais “rascunhos” referem-se a processos de construção judicial em que atuamos ou de colegas juízes, que acreditam na pesquisa científica, e gentilmente nos encaminharam suas decisões e minutas.

Já no tocante às limitações metodológicas, Silva (2017) destaca que a comparação dos papéis desempenhados pelo historiador, pelo juiz e pelo pesquisador permite ilustrar a relação entre o conteúdo e aquilo que se entende por “verdade”. O autor afirma que os três atuam na reconstrução de uma verdade, ou de um sentido específico de verdade, mas que nenhum dos três alcançará êxito absoluto nessa tarefa, pois haverá sempre uma interferência subjetiva no dado. Há um sujeito por trás da informação que veicula o documento, sobretudo no processo judicial. Na pesquisa, haverá outro sujeito que faz a sua leitura e interpretação. O potencial de interferência do pesquisador com a interferência da fonte é reconhecido e deve ser considerado (SILVA, 2017), ainda mais quando, como no caso desta pesquisa, há coincidência desses sujeitos, isto é, o pesquisador e o sujeito por detrás da informação são a mesma pessoa.

No mesmo sentido, Enzensberger, citado por Grésillon (2007), estima que a gênese de uma obra pode ser apresentada de fora, “por um filólogo” ou um pesquisador que procura reconstruí-la objetivamente, a partir de materiais, seja pelo próprio autor, que encontrará as ambiguidades da autoanálise: “Essa memória do processo, somente o autor pode possuir. Mas ele a possui realmente? Sua memória não é enganadora? Não está excluída a hipótese de o autor criar a gênese somente *a posteriori* e até mesmo, sem saber, de inventar uma gênese” (ENZENSBERGER *apud* GRÉSILLON, 2007, p. 132).

Contudo, além de procurar mitigar esse risco mediante a análise de materiais de outros juízes, adotamos nesta tese a figura do julgador/investigador, parafraseando Rosso e Dillon (2013), personificados na mesma pessoa, e com ambas ordens discursivas, a judicial e a acadêmica, ocorrendo simultaneamente, de modo que as instâncias circulem juntas, sobrepondo-se e complementando-se, gerando diálogos e questionamentos.

Embora os autos judiciais selecionados sejam públicos, com exceção de um deles que

corre sob sigilo de justiça, adotamos o procedimento metodológico de anonimizar as partes envolvidas no processo judicial, seus advogados e, quando as decisões não forem de nossa autoria, os juízes prolatadores, a fim de minimizar a possibilidade de identificação dessas pessoas. Contudo, nos casos em que atuamos, informamos os números dos autos para os que se interessarem poderem consultar as decisões em “consulta processual”, no sítio da Justiça Federal do Paraná (<https://www.jfpr.jus.br>).

Com a finalidade de comparar os movimentos lógico-retóricos e as alterações e/ou permanências estilísticas e argumentativas entre esses documentos, adotamos como referencial metodológico a Crítica Genética para refazer e compreender o raciocínio judicial de alguns processos de construção de decisões judiciais. A fim de cumprir com os objetivos apresentados, procedemos às etapas da pesquisa da seguinte maneira:

- Pesquisa bibliográfica sobre o estado da arte dos estudos da teoria da decisão judicial, do desenvolvimento da Estilística e da Semântica Argumentativa;
- Seleção das sentenças em que houve modificação na fundamentação, entre a minuta e a versão oficial;
- Verificação dos efeitos de sentido e tradução de movimentos de linguagem;
- Análise dos recursos estilísticos e argumentativos no *corpus*;
- Redação das considerações finais.

A **organização do trabalho** está sistematizada em cinco capítulos, além da introdução (com a justificativa da escolha do tema, a apresentação dos objetivos, a constituição do corpus, os procedimentos metodológicos e a organização do trabalho) e das considerações finais (com a apresentação dos resultados). O trabalho está organizado conforme os capítulos a seguir.

No primeiro capítulo, estudamos o entrelaçamento das duas áreas, seus estranhamentos e aproximações, destacando a importância da linguagem para a comunicação jurídica, e as funções que exercem tanto para o direito positivo quanto para a Ciência do Direito. Foram estudados os gêneros discursivos e tipos textuais, com base em Bakhtin (2003) e Marcuschi (2005), entre outros, focalizando a sentença judicial. Traçamos um breve histórico do dever de fundamentar as decisões judiciais e estudamos as diversas teorias que procuram explicar o processo decisório judicial e os modelos concorrentes de racionalidade judicial, com base em Dworkin (2001), Kelsen (2003), Atienza (2003), Alexy (2013), Taruffo (2015), Streck (2017a), entre outros, finalizando com o estudo da distinção que alguns

teóricos fazem do processo decisório judicial entre o contexto da descoberta e o contexto da justificação, este último mais relacionado à redação do texto jurídico.

O segundo capítulo faz um sobrevoo sobre a história da produção textual, seguindo Zular (2002), Lebrave (2002) e Biasi (2002; 2010), até chegar à Crítica Genética que se interessa pelos bastidores da criação, pelos movimentos da escritura, e é estudada pelos postulados de Willemart (2005; 2009), Salles (1998; 2000; 2002; 2004; 2008; 2016; 2017a; 2017b), Panichi (2016), Panichi e Contani (2003). Foram apresentados os prototextos de algumas das sentenças judiciais selecionadas como *corpus*, finalizando com a discussão sobre o papel do autor na produção textual das decisões judiciais, compartilhada entre os assessores e o juiz, tendo em conta Barthes (2004), Foucault (1998; 2002) e Willemart (1999; 2002; 2005, 2019a; 2019b). Na perspectiva da Crítica Genética, com os manuscritos, o papel do autor é retomado e reafirmado.

O capítulo três é destinado ao estudo do estilo, da estética e da estilística, que, no âmbito do Direito, foi feito com base em Carneiro (2008; 2017) e Guerra Filho e Cantarini (2015). O estilo da motivação das sentenças, de acordo com as escolas *Civil Law* ou *Common Law*, seguiu as lições de Taruffo (2015). Vimos o percurso da Estilística, como ciência da linguística, desde a antiga Retórica, até os estudos de Bally e Spitzer, que tem por objeto o conteúdo afetivo da linguagem e suas várias correntes. Ainda, a Estilística da palavra ou léxica, que estuda os recursos afetivo-expressivos da língua, foi observada pelos ensinamentos de Vilanova (1984), Martins (2012), Henriques (2018), entre outros.

O quarto capítulo aborda o impulso tomado pelos estudos da argumentação a partir da segunda metade do século XX, com Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020), Toulmin (2001) e, Ducrot (1981; 2020), Koch (2003; 2005; 2011; 2020), Fiorin (2020), entre outros. Verificamos os recursos argumentativos para a efetivação do sentido e seu impacto argumentativo, destacando aqueles mais focalizados no *corpus*. A compreensão de uma enunciação implica apreender os vestígios deixados por esses procedimentos na superfície linguística.

No último capítulo, verificamos como as teorias invocadas refletem-se nas análises dos materiais selecionados como recortes, identificando nos textos técnicos jurídicos os efeitos de sentido dos recursos argumentativos e estilísticos ativados, as rasuras e reescrituras na lapidação desses textos.

CAPÍTULO I - LINGUAGEM & DIREITO

1.1. ESTRANHAMENTOS E APROXIMAÇÕES

O interesse pelas relações entre a Linguagem e Direito ou Direito e Linguagem é crescente, tanto por parte dos linguistas e a forma como veem o Direito, quanto dos juristas e a maneira como enxergam a linguagem. No contexto institucional da justiça, as condições de uso da linguagem são regidas por princípios jurídicos e envolvem múltiplos aspectos, simultâneos e sucessivos, que criam um novo objeto de estudo caracterizado pela interdisciplinaridade (COLARES, 1999). Como já observado, na introdução desta tese, a maneira de cada campo construir seu conhecimento é distinta e isso causa, de início, um certo estranhamento, mas a aproximação que vai ocorrendo depende de certos ajustes e incorporação das metodologias de análises.

O instrumento de trabalho dos juristas é a linguagem. Eles são treinados a estudá-la, desde a universidade, a fim de interpretar e aplicar os textos legais. Várias técnicas e regras de interpretação foram desenvolvidas pelos juristas, que também são de grande valia para os estudiosos da linguagem, em qualquer área. Com efeito, um dos maiores desafios contemporâneos do Direito, de um modo geral, é estudar como os juízes decidem, em suas dimensões práticas e teóricas. Diferentes perspectivas discutem o processo decisório, sob variados enfoques de estrutura e de conteúdo, que geram discussões intermináveis entre várias escolas da teoria do Direito.

O pano de fundo desses debates é a racionalidade da aplicação do Direito por meio das decisões judiciais, especialmente no caso de sua indeterminação (polissemia dos textos normativos) ou incompletude (ausência de norma a disciplinar o caso). Há vários modelos de racionalidade jurídica em disputa (RODRIGUEZ, 2013) que buscam dar respostas e critérios para o problema dos sentidos das leis e dos fatos, a que se deu o nome de teoria da decisão judicial. Há tempos, várias correntes doutrinárias e filosóficas vêm tentando responder a esses questionamentos e diversas teorias do direito utilizam-se dos conceitos filosóficos advindos das teorias da filosofia da linguagem ordinária, apropriando-se de seus conceitos para “criar” os pressupostos de uma nova ciência jurídica.

O enfrentamento da linguagem pelos juristas tem recebido diversos olhares ao longo das reflexões na interface Direito e Linguagem. “A concepção de linguagem, no campo do Direito, tem variado desde uma insistência em ‘aplicar leis a fatos concretos’, à maneira de uma etiquetagem; até outro extremo denominado ‘ativismo judicial’, que consiste numa

liberdade máxima de interpretação” (COLARES, 2016, p. 389).

Esse debate coloca em discussão vários modelos de juízes. O primeiro seria apenas “la bouche de la loi”, no sentido de que haveria somente uma resposta adequada para o caso concreto, de acordo com o que foi previamente estabelecido pelo texto legal, representando a vinculação do juiz ao normativismo jurídico. O segundo modelo, que se convencionou designar de “ativismo judicial”, prega que o magistrado, em seu contexto histórico-efeitual, faça uma leitura dos textos normativos para o fim de atualizar a norma jurídica às perspectivas sociais de um determinado momento histórico, o que muitas vezes conduz a uma quebra de paradigma normativo. Haveria, ainda, um terceiro modelo intermediário, que faz a distinção entre casos fáceis, ou claros, e casos difíceis¹⁴, ou de penumbra. Nos casos fáceis, o juiz decidiria mais de acordo com certo “núcleo de significação da regra”, estabelecido pelas convenções linguísticas. Nos casos de penumbra, o juiz exerceria seu poder discricionário, numa atividade criativa e construtiva do Direito.

Em virtude das novas problemáticas decorrentes da complexidade das relações atuais que deságuam no Judiciário, há uma abertura do universo jurídico para outras disciplinas como Sociologia, Economia, Ciência Política, Psicologia, Biologia, Filosofia etc., mas o mesmo não ocorre com a Linguística. No entanto, a “aplicação da Linguística em situações de julgamento reflete um discurso de modernização da justiça”¹⁵ (COLARES, 2014, p. 10).

O interesse dos linguistas, antes restrito à linguagem legal por si mesma, expandiu-se na medida em que os linguistas passaram a fazer uso de seus conhecimentos “to assist lawyers in preparing and presenting their clients’ cases, and by law-enforcement personnel interested in solving crimes and prosecuting criminals”¹⁶ (BUTTERS, 2007, p. 318). A Linguística

¹⁴ “Os casos difíceis por definição são aqueles com relação aos quais a opinião pública (esclarecida ou não) está dividida de maneira tal que não é possível tomar uma decisão capaz de satisfazer a uns e a outros” (ATIENZA, 2003, p. 119). A propósito, alguns casos decididos pelo STF são exemplificativos desses *hard cases*: a) a união entre pessoas do mesmo sexo; b) o aborto de fetos anencefálicos; c) a execução provisória de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; d) autorização para que a pessoa trans mude seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

¹⁵ No ano de 2015, a Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região realizou o curso de formação inicial para os novos juízes federais substitutos. Entre as várias áreas abordadas, foi incluído um módulo de 44 horas-aula para tratar do Português Jurídico, cujas disciplinas foram: 1 – Abertura do módulo; 2 – Introdução ao texto; 3 – O juiz como escritor; 4 – A linguagem na perspectiva da comunicação e da persuasão; 5 – A linguagem na perspectiva judiciária (destinatários dos textos do juiz); 6 – A linguagem na perspectiva judiciária (consequências dos textos do juiz); 7 – A linguagem na perspectiva judiciária (escolhas feitas pelo juiz nos textos); 8, 9, 10 e 11 – Linguagem na perspectiva técnica (lendo e interpretando); 12, 13, 14 e 15 – Linguagem na perspectiva técnica (redigindo e revisando); 16 – Juízes que leem e escrevem outros textos; 17 – Estudo de caso (quando o juiz não fala o que devia ter falado); 18 – Exercício prático (retrabalho por texto ambíguo) (reserva técnica); 19 – Avaliação e encerramento; 20, 21, 22 e 23 – Oficina de texto (o texto do juiz sob análise) (LEAL JÚNIOR, 2016).

¹⁶ “para ajudar advogados a preparar e apresentar seus casos, e a polícia a processar criminosos e resolver crimes” (Tradução nossa).

aplicada nesse contexto tem sido denominada de Linguística Forense (ALMEIDA, 2015). Embora não seja o objeto central dessa tese, é importante delimitar seu campo de abrangência para que não haja confusão conceitual.

1.2 LINGUÍSTICA FORENSE

O termo “forense” vem do latim *fórum*, é relativo a foro, próprio do foro, que se usa no foro. “Forensic”, em inglês, passou também a ser utilizada a uma ciência capaz de auxiliar no desvendamento de crimes e casos civis. A ciência forense é vasto campo que inclui a papiloscopia, a balística, a documentoscopia, e conta com especialistas de várias áreas como biologia, química, engenharia, psicologia, economia, informática etc. A linguística veio a se somar, por último, a esse time, e tem por objeto a análise das palavras orais ou escritas.

Em sentido *lato*, a Linguística Forense estabelece a interface entre a Linguística e as questões judiciais e criminais e se preocupa com a análise linguística nestes contextos (ALMEIDA, 2015). Segundo Sardinha (2009, p. 69), ela “se ocupa da análise da linguagem jurídica, de um lado, e do fornecimento de evidências linguísticas em processos judiciais, de outro”. No entanto, Almeida esclarece que uma definição em sentido *strictu* posiciona-a como uma subárea dos estudos mais amplos da Linguagem e Direito, subdivididos em três grandes interesses:

- a) O estudo dos textos legais, isto é, o estudo da linguagem jurídica e da linguagem da polícia;
- b) O estudo das práticas linguísticas na esfera criminal e judicial (como, por exemplo, as interações nos tribunais e nas delegacias, a interpretação no contexto forense); e
- c) O fornecimento de evidências; a língua, o texto como prova. A Linguística Forense propriamente dita, que inclui, por exemplo, análises de textos ambíguos e identificação de autoria textual (ALMEIDA, 2015, p. 258).

A Linguística Forense é, numa definição estrita, “a aplicação dos conhecimentos linguísticos com vistas ao fornecimento de evidências no âmbito criminal e judicial. Ela se ocupa das análises de autoria, da identificação de falantes, dos crimes de linguagem e dos textos ambíguos, de significado questionado” (ALMEIDA, 2015, p. 258). Dessa forma, a “linguística forense” não se confunde com os estudos de “Linguagem e Direito” em sentido amplo, que tem por objeto de estudo os textos e discursos jurídicos.

De acordo com Coulthard (2016, p. 18), os “linguistas forenses são mais frequentemente requisitados para ajudar o Judiciário a responder a uma ou ambas as seguintes questões: o que um dado texto ‘diz’ e quem é o autor?”. Para responder a essas perguntas, os

linguistas se valem das técnicas e conhecimentos de uma ou mais subáreas da Linguística Descritiva, tais como a Fonologia, Lexicologia, Sintaxe, Semântica, Análise do Discurso e do Texto. Dentro da Linguística Forense há duas classes distintas de especialidades, foneticistas forenses, que decodificam palavras e frases de gravações – quando a gravação for de má qualidade, e os linguistas forenses, que não decifram palavras, mas interpretam-nas, cujo sentido das frases ou palavras individuais pode ser decisivo para o resultado de alguns julgamentos (COULTHARD, 2016)

Esta tese insere-se nos estudos da “Linguagem e Direito” em sentido amplo, pois objetiva pesquisar a prática linguística na esfera judicial, ou seja, a Linguística dentro do Direito, especificamente na prática da decisão judicial pelos variados campos dos estudos da linguagem, notadamente a Crítica Genética, a Estilística e a Semântica Argumentativa.

1.3. A COMUNICAÇÃO JURÍDICA E AS FUNÇÕES DA LINGUAGEM

O ser humano é um animal gregário e desde tempos imemoriais sentiu a necessidade de se comunicar e se relacionar com outros homens, surgindo formas de organização e convívio social. Segundo Harari (2016), a linguagem *sapiens* evoluiu como um meio de compartilhar informações sobre o mundo, especialmente sobre os próprios humanos, tendo sido uma forma de preservar a própria sobrevivência, defendendo-se dos animais. Para Harari (2016), no entanto, a característica verdadeiramente única da nossa linguagem não é sua capacidade de transmitir informações sobre homens e leões, mas sobre coisas que não existem, pois, até onde se sabe, somente os *sapiens* podem falar sobre tipos e mais tipos de entidades que nunca viram, tocaram ou cheiraram, tais como lendas, mitos, deuses e religiões.

Nesse sentido, a “ficção jurídica” é um produto da imaginação coletiva, que não pode ser sinalizada, não é um objeto físico, porém existe como entidade jurídica, um instituto do Direito para explicar situações que aparentemente são contrárias à própria lei, atendendo aos interesses da sociedade. O Direito se estabelece por meio da linguagem, gerando vínculos jurídicos entre pessoas e grupos sociais, criando e extinguindo entidades, concedendo e restringindo a liberdade, absolvendo e condenando réus, gerando e extinguindo poderes, institutos, princípios e procedimentos legais, dirimindo controvérsias, como meio de solução pacífica entre contendores. Direito e linguagem são instituições sociais reguladoras das relações humanas:

A linguagem, porque somos seres simbólicos e qualquer ato, pensamento, categorização do mundo se dá por meio dela. O direito porque regula as relações intersubjetivas, sendo sempre uma mediação de caráter

deontológico, da ordem do dever. Portanto, não resta dúvida de que a linguagem é instrumento indispensável à prestação jurisdicional, já que é por meio dela que se concretizam todos os gêneros da esfera jurídica e, por isso, direito e linguagem são indissociáveis e interdependentes. Via de consequência, não há como pensar em qualquer atividade no direito sem pensar na linguagem (FIGUEIREDO, 2015, p. 45).

O direito está intrinsecamente ligado às relações sociais e é inerente a relação entre ele e a linguagem, pois todo enunciador argumenta seus atos por meio da palavra, pelo discurso. Assim ocorre com o operador do direito, que elabora seu discurso tentando comprovar sua sagacidade argumentativa, objetivando ganhar a causa, apoiando-se na sua capacidade de observação e de convencimento do julgador (BRITO; PANICHI, 2013). Por meio da linguagem, portanto, concretizam-se todos os gêneros discursivos da esfera jurídica.

Todo ato de comunicação pressupõe um conjunto de fatores constitutivos, que é constante em toda comunicação, que se denomina de modelo comunicativo. Jakobson (2003) descreve seis fatores intervenientes em todo processo constitutivo da interação comunicacional: um *remetente* (emissor ou destinador de signos) envia uma *mensagem* a um *destinatário* (ouvinte, receptor de signos) através de um *canal*. A mensagem, construída com um *código* (parcialmente comum ao remetente e ao destinatário, refere-se a um *contexto*:

O REMETENTE envia uma MENSAGEM ao DESTINATÁRIO. Para ser eficaz, a mensagem requer um CONTEXTO a que se refere (ou “referente”, em outra nomenclatura algo ambígua), apreensível pelo destinatário, e que seja verbal ou suscetível de verbalização; um CÓDIGO total ou parcialmente comum ao remetente e ao destinatário (ou, em outras palavras, ao codificador e ao decodificador da mensagem); e, finalmente, um CONTACTO, um canal físico e uma conexão psicológica entre remetente e o destinatário, que capacite a entrarem e permanecerem em comunicação (JAKOBSON, 2003, p. 123).

Araújo (2005) e Nogueira (2013) transpuseram esse modelo comunicativo para estudar o fenômeno da comunicação jurídica, numa abordagem semiótica: (i) o remetente, na comunicação jurídica, é substituído pelo enunciador que é o Estado, representado pelos legisladores que elaboram as leis; (ii) as mensagens são as normas jurídicas; (iii) os destinatários da mensagem jurídica são os cidadãos e os intérpretes dos textos legais, juízes e demais operadores do direito; (iv) o contexto da comunicação jurídica envolve a realidade social e cultural em que está inserida; (v) o código, para Nogueira (2013), numa acepção mais elementar, é a linguagem verbal, enquanto para Araújo (2005), é o direito positivo, que será analisado adiante; (vi) o canal, no modelo comunicativo jurídico, é a linguagem escrita, do texto impresso, veiculado pelo Diário Oficial e também, atualmente, por meios eletrônicos.

Para Jakobson (2003), cada um dos seis fatores, intervenientes na interação comunicacional, determina uma diferente função da linguagem. Contudo, toda manifestação linguística, desde as mais rudimentares às mais complexas, encerra mais de uma função. Apesar das mensagens poderem conjugar mais de uma função, o que torna a classificação mais difícil, há uma função dominante.

A função emotiva ou expressiva é centrada no remetente, localizando-se naquele tipo de mensagens que implicam numa expressão direta das emoções e atitudes interiores de quem fala em relação àquilo de que está falando. Tende a suscitar a impressão de uma certa emoção, verdadeira ou simulada, revelando o estado emocional do falante perante o objeto de sua comunicação. É marcada por interjeições e é construída em primeira pessoa do singular ou plural. Para Nogueira (2013), a função emotiva perde um pouco de significado para o esquema aplicado ao Direito, pois é mais voltada para mensagem estética ou oral. Contudo, qualquer enunciado linguístico, mesmo o jurídico, pode carregar-se dessa função. Para esse autor, a função comunicativa “no plano jurídico, corresponde unicamente à intenção do legislador, à mencionada *intentio auctoris*, que, juridicamente, recebe o nome de *mens legislatoris*¹⁷” (NOGUEIRA, 2013, p. 99).

A função conativa da linguagem é centrada no destinatário e encontra sua expressão gramatical mais pura no vocativo e no imperativo, sendo este modo verbal conatural aos discursos persuasivos, que visam impor ao destinatário determinada conduta. A função comunicativa conativa é caracterizada por formas verbais no imperativo, que expressam ordem, sugestão e pedido, portanto, é a mais proeminente no modelo comunicativo jurídico, embora existam outras: “ela impõe ao intérprete, ou ao destinatário em geral da ordem jurídica, uma competência especial, já que ‘*não há dúvida de que o receptor de uma ordem tem de levar a cabo um certo desempenho produtivo da compreensão do sentido*’” (NOGUEIRA, 2013, p. 101).

Na função referencial a ênfase recai sobre o contexto. A realidade jurídica da comunicação envolve o contexto social e cultural em que está inserida, de modo que um texto só pode ser compreendido a partir dessa realidade. Ademais, pela função referencial do contexto,

não podemos ignorar algo bastante elementar, em se tratando de análise jurídica: a *questão de fato* a desencadear o processo semiótico de interpretação dos textos ou, [...], dos enunciados jurídicos. Esse fato, por sua vez, também é passível de conversão em linguagem e, por isso mesmo,

¹⁷ *Intentio auctoris* ou *mens legislatoris* corresponde à intenção do autor ou à vontade, a intenção, o motivo que levou o legislador a formular determinada lei.

objeto de uma *semiotização*. Dito de outro modo, o que o intérprete entende como o *fato* ao qual a lei será aplicada também envolve um processo interpretativo complexo (NOGUEIRA, 2013, p. 101).

A função metalinguística dirige-se ao próprio código, ou seja, a linguagem com essa função refere-se a ela mesma, explicitando o sentido de outras manifestações de linguagem. A função metalinguística pressupõe “a existência de uma linguagem-objeto, que fala de objetos, e a ‘metalinguagem’ que fala da linguagem” (JAKOBSON, 2003, p. 127). Os livros de culinária, as gramáticas ou livros de linguísticas são exemplos de textos com funções metalinguísticas.

No âmbito jurídico, o direito positivo consiste no complexo de normas jurídicas válidas em determinado tempo e espaço. A Ciência do Direito configura a descrição daquele enredo normativo. O estudo da linguagem oferece vários critérios que permitem a diferenciação entre o direito positivo e a Ciência do Direito, cujas linguagens não se confundem (TOMÉ, 2017).

O direito positivo, sendo criação do legislador, apresenta-se em linguagem *técnica*, isto é, assenta-se no discurso natural, porém utilizando palavras e expressões científicas. Na Ciência do Direito, a linguagem do jurista é a *científica*: uma linguagem artificial que, embora tenha origem na linguagem comum, procura substituir as palavras carregadas de imprecisão significativa por outras que se mostrem mais exatas (TOMÉ, 2017). E prossegue a citada autora:

Consistindo no conjunto de normas jurídicas válidas, o direito positivo tem por escopo a regulação das condutas intersubjetivas. Traduz-se em uma linguagem *prescritiva*, expedindo comandos dirigidos ao comportamento humano, por meio dos modais deônticos (obrigatório, proibido, permitido). Suas proposições não são verdadeiras ou falsas, mas *válidas* ou *não-válidas*, valores lógicos da linguagem prescritiva. E, por esse mesmo motivo, a lógica que lhe corresponde é a *Lógica Deôntica*.

A Ciência do Direito, por sua vez, representa um discurso *descritivo*, apto para transmitir conhecimentos acerca do seu objeto, composto pelo conjunto de normas jurídicas. Enquanto o direito positivo dirige-se para a região material das condutas, a Ciência do Direito apenas o descreve, sem nele interferir. Suas proposições submetem-se aos valores de *verdade* e *falsidade*, motivo pelo qual a respectiva sintaxe é estudada pela *Lógica Clássica*, também conhecida como *Lógica Apofântica* ou *Lógica Alética* (TOMÉ, 2017, p. 6-7).

As decisões do Judiciário, embora possuam mais rigor do que a do legislador, com vocábulos mais próprios da Ciência do Direito, não adquirem *status* de discurso científico por não ser descritiva de objetos, mas sim prescritiva de comportamentos intersubjetivos (CARVALHO, 2009). Ainda, quanto ao nível hierárquico das linguagens, é possível verificar a diferença entre ambos, pois sendo

a Ciência do Direito descritiva de uma outra linguagem – o direito positivo-, suas proposições apresentam-se como linguagem de sobrenível, metalinguagem. O objeto da reflexão científica figura, então, como linguagem-objeto, a linguagem de que se fala. São diferentes, portanto, os níveis em que se encontram as linguagens do direito positivo e da Ciência do Direito: aquela, linguagem-objeto; esta, metalinguagem (TOMÉ, 2017, p. 7).

O quadro abaixo permite visualizar, com clareza, as distinções entre as linguagens do direito positivo e da Ciência do Direito:

Quadro 1 – Distinções entre as Linguagens do Direito Positivo e a Ciência do Direito

Crítérios linguísticos	Direito positivo	Ciência do Direito
Função	prescritiva	descritiva
Objeto	condutas intersubjetivas	direito positivo
Nível	linguagem objeto	metalinguagem
Tipo	técnica	científica
Lógica	deôntica (<i>dever-ser</i>)	alética / clássica (<i>ser</i>)
Modais	obrigatório (O), proibido (V) ou permitido (P)	possível (M) ou necessário (N)
Valências	válidas ou não válidas	falsas ou verdadeiras
Coerência	admite contradições	não admite contradições

Fonte: Carvalho (2010, p. 118).

A função poética é determinada pela mensagem, isto é, sua atenção se dirige para os elementos da mensagem efetivamente utilizados, os recursos expressivos, os arranjos linguísticos, a combinação de palavras. A função poética possui um papel metalinguístico, pois a mensagem volta-se para si mesma, focalizando os próprios signos. Embora sejam características das obras literárias e poéticas, não são exclusividades delas, pois estão presentes nos textos em prosa, nos textos publicitários, na linguagem cotidiana. Embora no Direito a ênfase da comunicação encontra-se na função conativa da comunicação que se direciona ao destinatário, “até mesmo um texto jurídico pode apresentar essa função; quando houve a preocupação com a sonoridade e o ritmo das palavras, valorizando-se a forma da comunicação, tem-se a função poética” (BRITO; PANICHI, 2013, p. 121).

Na função fática, a ênfase recai sobre o canal e se presta como instrumento para prolongar ou interromper o vínculo comunicacional, privilegiando o contato entre emissor e receptor. A mensagem fática, embora contenha traços de apelo, é a menos coercitiva das condutas verbais conativas, exigindo de seus destinatários tão-somente uma participação na mesma situação social em que se encontra o destinador.

Ainda, considerando o *grau* e o *modo* de elaboração das mensagens, podem ser identificados tipos distintos. Vejamos os principais tipos e suas características (TOMÉ, 2017):

a) *linguagem natural ou ordinária*: construída espontaneamente na sociedade, figurando como principal instrumento de comunicação cotidiana; não se prende a esquemas rígidos de formação sintática, lidando com significações muitas vezes imprecisas;

b) *linguagem técnica*: embora tenha como pressuposto básico a linguagem natural, acrescenta-lhe palavras e expressões pertinentes ao âmbito científico, apresentando maior grau de determinação;

c) *linguagem científica*: também tem sua origem na linguagem natural, passando, contudo, por um processo de depuração, ou seja, elucidação e especificação dos sentidos próprios a cada vocábulo, reduzindo as imprecisões significativas;

d) *linguagem filosófica*: sua especificidade decorre do fato de ser saturada de valores, com terminologia própria, tendo por objeto o processo de conhecimento, a realidade circundante e até mesmo o universo interior, com a pretensão de refletir e explicar o mundo;

e) *linguagem formalizada*: tendo por finalidade reduzir a imprecisão terminológica, abstrai os conteúdos de significação da linguagem idiomática, utilizando-se, para tanto, de simbologia artificialmente criada;

f) *linguagem artística*: presta-se a expressar valores estéticos.

Ao se falar em *tipos* de linguagem “implica dar ênfase às suas dimensões sintáticas (relações dos signos entre si) e semânticas (vínculos dos suportes sígnicos com seus significados), ao passo que “deslocando a atenção para a dimensão pragmática (uso dos signos), identificam-se as *funções* da linguagem” (TOMÉ, 2017, p. 4).

1.4 GÊNEROS E TIPOS TEXTUAIS

Não há um tratamento uniforme entre os autores acerca da diferença entre *gênero textual* e *tipologia textual*. São várias as nomenclaturas e as opiniões divergentes sobre o assunto. Como a sentença judicial envolve a produção de um texto da esfera jurídica, interessa-nos, aqui, algumas breves considerações sobre o assunto.

O gênero discursivo refere-se a formas típicas de enunciados que se realizam em condições e com finalidades específicas nas distintas situações de interação social. Assim, os gêneros são enunciados, relativamente estáveis e normativos, que estão vinculados a situações típicas de comunicação social (BAKHTIN, 2003). A natureza verbal dos gêneros é a sua relação intrínseca com os enunciados, extraíndo-se a natureza socioideológica e discursiva do gênero (RODRIGUES, 2001).

É assente a ideia de que os gêneros textuais são fenômenos históricos, fortemente

vinculados à vida cultural e social. Resultado de um trabalho coletivo, os gêneros contribuem para ordenar e estabilizar as atividades comunicativas do dia a dia, são entidades sociodiscursivas e formas de ação social incontornáveis em qualquer situação comunicativa (MARCUSCHI, 2005).

A partir de situações de interação verbal da vida social no seio dos diferentes espectros sociais, os gêneros são constituídos historicamente, estando ligados, pois, às situações sociais de interação. Segundo Bakhtin (2003), há uma relativa estabilização dos gêneros e sua ligação direta com a atividade humana, dando conta que os gêneros estão vinculados à situação social de interação e, assim, sendo os enunciados individuais, constituídos de duas partes indissociáveis, a dimensão linguístico-textual e a dimensão social, cada gênero está relacionado a uma situação social. Portanto, cada gênero tem sua própria finalidade discursiva, sua concepção de autor e destinatário.

De acordo com Travaglia (2007), os gêneros se caracterizam por exercer uma função social específica. Essas funções sociais são pressentidas e vivenciadas pelos usuários, o que equivale dizer que, intuitivamente, sabemos que gênero usar em momentos específicos de interação, de acordo com a função social do gênero:

Quando vamos escrever um *e-mail*, sabemos que ele pode apresentar características que farão com que ele “funcione” de maneira diferente. Assim, escrever um *e-mail* para um amigo não é o mesmo que escrever um *e-mail* para uma universidade pedindo informações sobre um concurso público, por exemplo (SILVA, S., 2010, p. 68).

Maingueneau (2004, p. 69-70) recorre a metáforas tomadas de três domínios para caracterizar os gêneros do discurso: o jurídico (contrato), o teatral (papéis), e o lúdico (jogo). O jurídico é fundamentalmente cooperativo e regido por normas. O teatral está diretamente relacionado às interações sociais, concebidas como um grande teatro onde tudo o que se faz é representar papéis. O lúdico cruza as metáforas do jurídico com o teatral, a fim de enfatizar as regras envolvidas na participação eis que, semelhante ao jogo, um gênero implica certas regras preestabelecidas e mutuamente conhecidas e cuja transgressão põe um participante fora do jogo. Orientando tanto a compreensão do produtor quanto do receptor do texto, os gêneros podem ser entendidos como atributos inalienáveis de textos empíricos, dotados de ideologia, que são produzidos em determinadas esferas de comunicação (CANEZIN; PANICHI, 2019).

Marcuschi (2005, p. 22-23) faz uma diferenciação das noções de “tipo textual” e “gênero textual”. Enquanto os tipos textuais são narração, argumentação, exposição, descrição e injunção apenas; os gêneros textuais são inúmeros, tais como telefonemas, sermão, carta comercial, carta pessoal, romance, bilhete, reportagem jornalística, aula expositiva, reunião de

condomínio, etc. O autor afirma que a primeira expressão é frequentemente usada de maneira errônea nos livros didáticos e, no cotidiano, sendo empregada de forma equivocada para indicar aquilo que é a segunda expressão.

Charaudeau (2008) faz outra classificação, separando *tipos de textos* (o publicitário, o noticioso, o didático, o científico, o jurídico etc.) e *modos de organização* (o descritivo, o narrativo, o argumentativo e o enunciativo). As classificações são variadas. Segue um quadro ilustrativo com os modos de organização do texto, isto é, sua denominação a partir de marcas linguísticas objetivas que os caracterizam.

Quadro 2 – Modos de Organização do Texto

GÊNEROS TEXTUAIS	DOMÍNIOS (GÊNEROS) DISCURSIVOS [esferas da comunicação]	MODOS DE ORGANIZAÇÃO (TEXTUAL)
Biografia / conto / diário / crônica / epopeia / fabula / novela / poema / romance / tragédia / etc.	-- literário --	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo
arrazoado / despacho / laudo / parecer / petição / recurso / sentença / etc.	-- jurídico --	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo
artigo / coluna social / crônica / editorial / entrevista / nota / reportagem / etc.	-- jornalístico --	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo
anúncio / cartaz / chamada / classificado / filme / jingle / panfleto / spot, etc.	-- publicitário --	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo
Anedota / aviso / bilhete / carta / convite / lembrete / lista / piada / recado / etc.	-- cotidiano --	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo
???/???/???/ etc.	--ETC.--	argumentativo / descritivo / enunciativo / expositivo / injuntivo / narrativo

Fonte: Henriques (2018, p. 14-15).

Como explica Henriques (2018), os seis adjetivos presentes na coluna com os modos de organização do texto se repetem, porque não é impossível que em toda e qualquer esfera da comunicação (coluna do meio) possam ser praticados (regular, eventual ou esporadicamente) os seis modos de organização (isolados ou combinados). No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação aos gêneros textuais. “Uma biografia não é injuntiva; um panfleto não é narrativo; um classificado de jornal não é argumentativo (em condições normais, é claro, pois tudo pode ser desconstruído e recriado quando mudam as perspectivas ou pretensões do enunciador) (HENRIQUES, 2018, p. 15).

Por sua vez, o discurso jurídico pode ser distinguido em discurso judicial (discursos processuais, contratuais etc.), discurso da norma (a norma jurídica vista como discurso) e o discurso da Ciência do Direito, em que se examinam as condições de possibilidade científica do Direito (FERRAZ JUNIOR, 1997).

Dentro do domínio jurídico, teremos múltiplos gêneros textuais, orais ou escritos, praticados dentro deste contexto, como a legislação, os códigos, a petição inicial, os depoimentos, a sentença, dentre tantos outros. Interessa-nos aqui o discurso judicial, materializado na sentença, ato processual em que o juiz, investido pelo Estado na função de julgar, assume o papel de enunciador, cabendo às partes, neste sistema de lugares sociais, assumir sua identidade de coenunciadores (CANEZIN; PANICHI, 2019).

A minuta, que é a primeira redação de um documento ou de qualquer escrito, isto é, um rascunho, um esboço de um texto, não será tratada neste trabalho como um gênero textual autônomo, na medida em que tal gênero está inserido no conceito de prototexto, que será estudado no capítulo da Crítica Genética.

1.5 A SENTENÇA JUDICIAL

Desde que o Estado assumiu o monopólio da força, a resolução de conflitos sociais deveria ocorrer por meio de um terceiro imparcial, o Estado-juiz, para evitar que as pessoas fizessem justiça com as próprias mãos. Assim, a finalidade da jurisdição é a pacificação social. No entanto, a jurisdição é inerte, ou seja, ela só age quando é provocada por uma das partes, de maneira que o processo só se inicia quando a parte ou o interessado vai acioná-la. Mas, uma vez acionado, o juiz deve agir por impulso oficial e não pode se recusar a julgar uma causa.

Apenas para contextualizar, já que não é o objetivo da tese e nem há espaço para o aprofundamento em institutos do direito processual brasileiro, grosso modo, a “ação judicial” é o instrumento para se provocar a jurisdição, retirando-a de sua inércia para que solucione um conflito de interesses, mediante o “acertamento” da relação jurídica, isto é, retirando a incerteza ou insegurança jurídica que o gerou.

Esse acionamento do Estado-juiz se dá pela propositura de uma ação judicial por meio de uma peça processual chamada petição inicial, na qual a parte demandante [autor(a)/requerente/postulante] vai expor a sua narrativa dos fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a sua pretensão. Estando em ordem essa peça, o juiz determinará a citação da parte contrária (réu, ré, requerido, contestante) para se defender, e quando isso ocorre estará formalizada a relação jurídico-processual.

Após a defesa do réu, pode haver uma fase chamada instrutória, em que serão produzidas as provas por meio das quais as partes pretendem provar suas alegações e, posteriormente, é proferida uma sentença, que pode ser de procedência, parcial procedência

ou improcedência, a depender do acolhimento ou rejeição total/parcial dos pedidos que foram apresentados na petição inicial.

Há uma diferença entre processo e procedimento que precisa ser destacada. Aquele é o instrumento para a aplicação do direito material, este é o componente formal do instrumento. O processo é o percurso composto por uma sucessão de atos específicos, atos processuais, previstos pelo legislador, para se obter a prestação jurisdicional. Costuma-se dizer que o processo é o procedimento em contraditório, isto é, a relação processual se desenvolve por meio de um procedimento que é dialético e dialógico e que se formaliza entre os sujeitos do processo. Assim, são elementos essenciais do processo: (i) relação jurídica (autor, réu, Estado-juíz); (ii) o contraditório; (iii) os procedimentos.

O procedimento, por sua vez, é o modo pelo qual os atos processuais devem ser praticados. O procedimento pode ser compreendido como sinônimo de rito. Assim, os atos processuais devem observar determinada forma, tempo e lugar. A não observância do procedimento previsto em lei pode gerar a nulidade do processo ou acarretar a perda do exercício de uma determinada faculdade processual. Por exemplo, a perda de um prazo para contestar pode acarretar na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora; ou a perda de um prazo para recorrer, acarreta na impossibilidade de rediscutir o que foi decidido pelo juiz na primeira instância.

No âmbito criminal, a parte autora geralmente é o Ministério Público, salvo nos crimes de ação penal privada, em que a vítima pode ser a própria autora da ação, e a peça que este órgão ou a vítima apresenta à Justiça para instaurar a relação jurídica processual chama-se denúncia ou queixa-crime, na qual se faz uma exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A parte contrária é designada de réu, acusado, denunciado, etc, que também é citado para se defender. Após a apresentação de defesa e a fase de produção de provas, ao final o juiz também proferirá uma sentença, absolvendo ou condenando o réu das acusações veiculadas e, sendo o caso, impondo as penas previstas nos tipos penais que lhe foram imputados na denúncia. Dessa forma, a sentença judicial é o ato processual por meio do qual o juiz, resolvendo ou não o mérito da causa, põe fim à atividade ou fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

O procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, é composto por cinco fases, a saber: i) postulatória; ii) organizatória; iii) instrutória; iv) decisória; e v) executória. Se o perdedor da demanda na fase de conhecimento não satisfaz voluntariamente o comando da sentença, deverá haver uma execução.

No âmbito civil, o processo judicial pode ser classificado em processo de

conhecimento, processo de execução e processo cautelar. No processo de conhecimento, o juiz declara o direito a quem tem razão em face do ordenamento jurídico, estabelecendo as consequências jurídicas dessa declaração. No processo de execução, atualmente denominado de “cumprimento de sentença”, o juiz realiza a prática de atos materiais tendentes à satisfação de um crédito ou obrigação daquele que se sagrou vencedor na demanda ou possui um título executivo extrajudicial, e o processo cautelar visa garantir a efetividade de um processo de conhecimento ou execução.

A natureza das sentenças de procedência vai variar de acordo com o provimento jurisdicional pleiteado. Segundo Miranda (1970), não existe natureza estanque entre as ações, devendo a classificação orientar-se pelo que há de prevalente em cada ação, como se observa no excerto seguinte: "Não há nenhuma ação, nenhuma sentença que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva" (1970, p. 124).

Assim, a classificação quinária de Miranda vê cinco naturezas possíveis nas ações, cada qual com um conteúdo preponderante (jamais exclusivo): i) ação declarativa: seu conteúdo principal é obter a declaração de existência/inexistência de relação ou situação jurídica; (ii) ação constitutiva: tem como conteúdo a obtenção de sentença na qual a constituição/desconstituição/modificação de uma relação jurídica é o preponderante; (iii) ação de condenação: seu conteúdo é obter sentença que reconheça a violação de uma obrigação, abrindo a via para a satisfação do que é devido (sem no entanto determinar o pagamento ou mandar que se cumpra a prestação - ser executiva é diferente de ter força executiva porque a sentença condenatória, por si, não satisfaz o direito do credor, mas forma-lhe um título executivo); (iv) ação mandamental: seu conteúdo é obter uma ordem do juiz, um mandado dirigido do órgão judiciário à administração ou ao particular contra o qual se demanda; (v) ação executiva *lato sensu*: o conteúdo principal é a executividade que a decisão, de per si, traz consigo.

Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. Já os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. A decisão judicial, portanto, é o gênero dos quais esses pronunciamentos do juiz são espécies (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos).

1.5.1 Elementos Essenciais da Sentença

Os elementos essenciais da sentença, previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, têm por objetivo demonstrar que a decisão judicial é fruto de um processo racional. São eles: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

O relatório¹⁸ possui dupla finalidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Serve para demonstrar para as partes envolvidas e para a opinião pública em geral que o juiz conhece o processo que vai julgar. O juiz vai fazer uma síntese da narrativa dos fatos e dos argumentos das partes, dos principais acontecimentos do curso do processo, delineando o caso que será julgado em todos seus aspectos fático-jurídicos. Com isso, a lei processual exige do juiz que demonstre que estudou os autos. O relatório também vai possibilitar o cotejo do caso que está sendo julgado com outros anteriores e com os que ainda o serão, possibilitando que casos iguais ou semelhantes recebam o mesmo tratamento, como decorrência da coerência e integridade do sistema judicial¹⁹.

A fundamentação é a parte da sentença em que o juiz vai analisar as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo e as provas produzidas. É na fundamentação que o juiz “exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa da maneira como decidiu” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 425). O dever de motivação ou fundamentação aplica-se a todos os pronunciamentos (sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e despachos²⁰). Devido à centralidade nesta tese, as próximas seções deste capítulo serão destinadas à fundamentação da sentença.

O dispositivo é a conclusão da sentença, em que o juiz afirma, acolhe ou rejeita o pedido do autor e determina as providências materiais da norma individual e concreta encontrada para o caso, e que adquire força de coisa julgada²¹. Na parte dispositiva, por

¹⁸ O relatório formal pode ser dispensado por força de alguns diplomas legais, aplicáveis a ritos processuais mais simplificados, como as Leis dos Juizados Especiais (nºs 9.099/95 e 10.259/01).

¹⁹ O Código de Processo Civil de 2015 (Lei. 13.105, de 16 de março de 2015) estabeleceu um sistema de precedentes, de inspiração da escola da *common law*, de origem anglo-saxônica, que exige do juiz a observância a precedentes judiciais, que são decisões judiciais vinculantes. Por isso, a importância do relatório ser um registro fiel e mais completo possível do caso, permitindo a identificação e aplicação de eventuais precedentes ou distinções que impeçam a sua aplicação.

²⁰ Embora os despachos não possuam a mesma carga decisória de uma sentença ou decisão interlocutória, modernamente, entende-se que também precisam ser fundamentados.

²¹ A coisa julgada pode ser material ou formal. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A coisa julgada formal é a

exemplo, se o juiz acolher o pedido do autor, ele pode condenar o réu a pagar determinada quantia em dinheiro ou a entregar determinada coisa ou fazer ou não fazer uma obrigação. No âmbito criminal, no dispositivo o juiz afirma se condena ou absolve o réu, aplicando, no primeiro caso, as penas previstas no tipo penal violado.

Cada um desses elementos essenciais da sentença vai ser marcado por um modo de organização textual. Como vimos, anteriormente, dentro de um gênero textual, podemos encontrar mais de um modo de organização textual. O mesmo se passa com o gênero textual da esfera jurídica. Com relação à sentença judicial, por exemplo, de acordo com a sua estrutura, os modos de organização textual são os seguintes:

Quadro 3 - Modos de Organização Textual da Sentença Judicial

ART. 489, CPC/2015 – SÃO ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA:		
Inciso I	o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	Texto narrativo
Inciso II	os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;	Texto argumentativo-valorativo
Inciso III	o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.	Texto injuntivo

Fonte: Valverde, Fetzner e Tavares Junior (2018, p. 21).

Impende observar que, apesar de o texto argumentativo-dissertativo formalmente se destinar a persuadir o auditório a respeito da verossimilhança da tese, mesmo o texto tipificado como narrativo também cumpre uma função argumentativa, isto é, produz um efeito persuasivo (VALVERDE; FETZNER; TAVARES JUNIOR, 2018). Como observa Rodríguez (2002, p. 63), “é claro que esse conteúdo informativo não é puro, porque contaminado pela constante vontade do argumentador de persuadir, ainda quando é hora apenas de informar”.

Dessa forma, embora o relatório da sentença seja tipicamente um texto narrativo, com o objetivo de registrar de maneira imparcial os fatos e os acontecimentos do processo, a maneira como se constrói essa narração, dependendo da ênfase que se dê a determinados fatos ou condutas, poderá demonstrar subjetividades e o comprometimento com uma tese já assumida.

impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos. Depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária à que tinha anteriormente adotado.

1.6 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Não há um ponto preciso e delimitado na história que possa ser apontado como o do surgimento do dever de fundamentar as decisões e a partir daí tenha se desenvolvido e se espreado. Barbosa Moreira (1978) informa que anteriormente prevalecia a regra da não motivação das decisões. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020), durante séculos a argumentação foi relegada a segundo plano, porque as decisões judiciais não precisavam ser fundamentadas. A atividade do juiz consistia em buscar a solução mais *justa* para o caso concreto, cujos critérios eram no mais das vezes imprecisos e subjetivos, muitas vezes se confundindo com valores morais, sem lastro em critérios jurídicos.

Taruffo (2015) registra que, em um escrito pouco antes da Revolução Francesa, apenas Condercet afirmava a necessidade (para a sentença penal) da motivação para prestar contas à sociedade do poder que lhe foi confiado. Na França, o princípio da motivação é sancionado pela primeira vez na lei de 16 de agosto de 1790 sobre a organização judiciária e, após, é afirmada na Constituição do ano III, no art. 208. Para Taruffo (2015, p. 280-281), “o princípio da motivação é substancialmente coerente com a ideologia da justiça que constitui o substrato das reformas introduzidas pelo legislador revolucionário”. O dever de fundamentação é um ponto culminante na história do processo judicial, resultado de esforços dos legisladores e juristas, submetendo os juízes aos imperativos da razão, a fim de limitar o arbítrio do julgador.

No direito brasileiro, a obrigatoriedade da motivação tem fundas raízes na tradição luso-brasileira, no Código Filipino, assim estatuiu a Ordenação do Livro III, Título LXVI, n.7 (BARBOSA MOREIRA, 1978)²². A fundamentação da decisão era dever do julgador e servia para que a parte pudesse avaliar a conveniência de recorrer e também para que se permitisse o julgamento dos recursos pelos órgãos de instâncias superiores. No Brasil, o dever de motivação das decisões judiciais adquiriu *status* constitucional, estando previsto no art. 93, inciso IX²³, da Constituição Federal, e é considerado um fator de legitimidade, limitação e

²² “E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos por que os Juizes inferiores se movem a condenar ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não o sejam, declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.”. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 28 dez. 2020.

²³ “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

controle dos juízes, tanto pelas partes envolvidas no processo quanto pela sociedade em geral.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, explicitou-se no art. 489, parágrafo 1º e seus incisos, que não se considera fundamentada uma decisão judicial quando: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Saber como podem ser fundamentadas as decisões jurídicas ou, em sentido mais amplo, como o raciocínio jurídico deve ser desenvolvido é o objeto da metodologia jurídica (ALEXY, 2013). Fundamentar uma decisão é demonstrar as opções de ação, o raciocínio para a escolha e o fim da ação, objeto da decisão. Por outras palavras, diante de um caso concreto ou imaginário, qual deve ser a interpretação da norma ou do conjunto de normas jurídicas com fins à aplicação do Direito.

1.6.1 A Semiótica da Decisão Judicial

De acordo com Taruffo (2015), a sentença pode possuir vários significados, dependendo de como seja lida sob o ponto de vista da parte, do juiz, do público em geral ou do estudioso. Essa pluralidade dos critérios de interpretação da sentença e dos significados que a ela podem ser atribuídos permite distinguir dois modos de configurar a sentença como signo: “signo em sentido próprio” e “indício”. Para se determinar o significado próprio do discurso, o intérprete deve fazer referência àqueles cânones presumivelmente empregados pelo autor do discurso, no caso da sentença, valendo-se das regras inerentes ao uso da linguagem comum ou técnico-jurídica, além da referência a outros fatores (como, por exemplo, as alegações das partes) relevantes para a determinação do significado das asserções do juiz. Já a motivação da sentença como indício leva em consideração o papel que, na decisão e na sua fundamentação, desempenham as escolhas de valor feitas pelo juiz e os condicionamentos que ele sofre, cuja linguagem empregada pode ser indiciária das inclinações emotivas ou valorativas do juiz (TARUFFO, 2015).

O direito não possui uma linguagem própria, mas se apresenta e se constitui por meio de uma metalinguagem composta por signos linguísticos que se relacionam através de um jogo sistêmico de solidariedade e diferenças na cadeia linear enunciativa, construindo-se o sentido por meio de uma realidade bifásica entre o significante, índice material situado no plano da expressão, e o significado está presente no plano da interação (WARAT, 1995). A semiótica, segundo Warat (1995), explica que a relação lógica entre os signos linguísticos de um enunciado deve ser buscada nos âmbitos da sintaxe, semântica e pragmática.

A decisão judicial é um ato linguístico composto de um conjunto de signos e pode ser analisada sob o enfoque semiótico, mediante o recorte da decisão judicial em seus diferentes campos cognoscitivos: a) o semântico que se ocuparia dos métodos de interpretação ou dos critérios da valoração da prova; b) o sintático que se refere à relação da decisão com os outros signos ou com outras normas; e c) o pragmático que diz respeito à relação da decisão judicial e o contexto em que é proferida, ressaltando-se ser um produto de um diálogo entre as partes que participam da relação processual, advogados, juízes e promotores (JORGE NETO, 2017).

A decisão judicial pode ser visualizada como um conjunto de signos que interpreta outro conjunto de signos - as normas jurídicas gerais e abstratas. Nesse aspecto aplica-se a noção de semiótica, que será algumas vezes associada às análises desta tese, significando o funcionamento dos signos quando compreendidos por uma mente interpretadora. A abordagem semiótica é vasta, e embora haja algumas nuances nas definições de signo, todas acabam por tornar-se plenamente concatenadas quanto às advertências que fazem em relação aos cuidados a tomar no sentido de equilibrar os aspectos de ordem emocional e os elementos lógicos de uma interpretação. A norma jurídica propriamente dita, individual e concreta, é uma construção do intérprete dos textos legais que passa por um processo de linguagem no momento de aplicação do direito no caso concreto, cuja interpretação está relacionada ao contexto fático. Dessa forma, a “função do julgador consistiria em estabelecer uma relação semântica entre os signos normativos e os fatos, atos e coisas, tais quais comprovados e trazidos aos autos, além dos conceitos e institutos jurídicos a que se referem os signos” (JORGE NETO, 2017, p. 33). A questão da interpretação das normas ou hermenêutica residiria nesse aspecto semântico.

1.6.2 O Objeto da Decisão Judicial

O objeto principal de interpretação do direito é a norma jurídica, mas numa demanda judicial o juiz também interpreta as palavras ditas pelas partes em seus depoimentos, as provas produzidas e alegações dos advogados trazidas em seus textos (petições), determinando os efeitos de sentido que possuem (BEZERRA NETO, 2018).

A visão tradicional mais difundida, nos países da Civil Law²⁴, acerca da questão da decisão judicial, limita-a ao problema do mero silogismo jurídico ou da subsunção dos fatos à norma. Esta operação deveria conduzir o magistrado a certezas. É muito comum ouvirmos que a questão da interpretação ou aplicação da lei cinge-se ao problema do silogismo jurídico ou da subsunção dos fatos à norma que adota o seguinte *script*: a premissa maior é a norma jurídica ou a hipótese de incidência, os fatos ocorridos ou fato gerador seriam a premissa menor, e a conclusão corresponderia à resolução do problema.

Esse modelo é identificado como modalidade deôntica, obrigatória, permitida ou proibida. Na prática forense cotidiana, a questão não é tão simples assim. Isso porque a subsunção exige uma verdadeira construção da premissa maior, que não é um dado como se poderia imaginar. A construção da premissa maior é extremamente complicada no ato de decisão e quanto mais ampla e sutil é a tipificação legal do delito, por exemplo, mais complicada será essa tarefa, que exigirá daquele que decide percorrer um verdadeiro emaranhado de normas que se coligam, se completam e se excluem. Esse problema é estudado pela doutrina em termos de “qualificação jurídica” do caso (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 312).

Um exemplo do jurista Alexy (2013, p. 220) ilustra o problema: “(1) O soldado deve dizer a verdade em questões de serviço (§13, ap.1, da Lei do Soldado); (2) O senhor M é um soldado; (3) O senhor M deve dizer a verdade em questões de serviço”. Para Alexy, essa seria a forma mais simples de argumento jurídico. No entanto, essa fórmula é demasiado simplista, pois não é raro a controvérsia recair sobre: i) qual lei deve ser aplicada ao caso concreto; ii) qual o sentido de um ou mais aspectos da lei; iii) quais fatos importam para a aplicação da norma invocada; iv) a ocorrência ou não dos fatos tais como narrados pelas partes, o que também envolve a questão do ônus da prova que pode trazer uma disputa normativa (JORGE NETO, 2017).

²⁴ Existem basicamente dois sistemas de direito no mundo ocidental: i) o *Commun Law*, de influência anglo-americana, baseado fundamentalmente em precedentes jurisprudenciais, em que a norma de direito é extraída a partir de uma decisão concreta, sendo aplicado por meio de um processo indutivo aos casos idênticos no futuro; e ii) o *Civil Law*, predominante na Europa continental, de tradição romana, que prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo, sendo que a norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral procurando abranger, em uma moldura, uma diversidade de casos futuros.

Por exemplo, poderiam ser levantadas em um discurso argumentativo: o que são “questões de serviço”? Um acidente ocorrido entre o quartel e a residência do soldado poderia ser considerado “questão de serviço”? Um disparo de arma da corporação durante o período de folga do soldado é uma “questão de serviço”? Como afirma Jorge Neto (2017, p. 160),

a argumentação jurídica não se dá pela simples subsunção de fatos a normas. O silogismo jurídico pode ser melhor compreendido como o resultado de um discurso do que como uma maneira de argumentar juridicamente. A argumentação jurídica ocorre para se estabelecer a premissa maior, a premissa menor e todas as eventuais questões controvertidas que estejam envolvidas na enunciação de tais premissas, como no exemplo citado, a densificação do conceito jurídico indeterminado “questões de serviço”.

Assim, a decisão judicial não pode ser entendida como a redução ao mero silogismo jurídico por não guardar correspondência com a dinâmica dos fatos no mundo real, pois não leva em consideração a argumentação jurídica que é construída pelo juiz de forma compartilhada com as partes do processo, pois aquele deve decidir de acordo com o que foi narrado e pedido pela parte autora, assim como trazido como matéria de defesa pela parte ré.

Além disso, a decisão não emerge automaticamente da subsunção do fato à norma, pois há ainda o requisito da *prova* (FERRAZ JUNIOR, 2001). O problema não está no silogismo jurídico em si, mas na maneira como o juiz elabora argumentativamente as premissas maior e menor. Aqui há divisão entre dois grupos.

1.6.3 A Natureza da Decisão Judicial: Ato de Vontade vs. Ato de Conhecimento

Muitas vezes a tipificação do fato ou a qualificação jurídica do caso não é evidente e exigirá, para efeito de decisão, que seja construída, identificando-se, no caso concreto, o que na palavra da lei aparece expresso por conceitos indeterminados e valorativos²⁵ (FERRAZ JUNIOR, 2001). Essa discussão sobre a indeterminação do direito e a discricionariedade judicial também está relacionada com a natureza da interpretação judicial. Para uns, ela seria um ato de vontade, para outros um ato de conhecimento. Para os primeiros, delega-se ao juiz a função de escolher as respostas que melhor lhe aprouver. Esta é a saída de Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito*. No entanto, Kelsen (2003) entende que o problema da escolha da

²⁵ São “conceitos indeterminados os que manifestam vaguidade, isto é, não é possível de antemão, determinar-lhes a extensão denotativa. Assim, por exemplo as expressões: repouso noturno, ruído excessivo, perigo iminente etc. Conceitos valorativos (Ou normativos) são os que manifestam ambigüidades, isto é, não é possível, de antemão, determinar-lhes a intenção conotativa. Por exemplo: mulher honesta, ofensa à dignidade e decoro, etc” (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 312-313).

resposta não é jurídico, mas político.

Por esse modelo, o texto da norma dá ao juiz, na maior parte dos casos, apenas uma “moldura” dentro da qual ele pode se mover, mas sem a possibilidade de uma única conclusão certa e necessária, isso em razão do caráter limitado da linguagem humana. A crítica a essa postura é que “leva a um irracionalismo interpretativo, eis que a própria moldura, ao fim e ao cabo, não constrange o intérprete a seguir sequer o limite semântico do texto, pois é este quem define as bordas daquela” (LUIZ, 2013, p. s/n).

Essa corrente, identificada com o interpretativismo subjetivista, possui várias vertentes, mas tem em comum “a crença de que o texto legal possui um vasto número de possíveis significados, sendo que a interpretação consiste em escolher um desses, processo no qual o juiz, expressando seus valores pessoais (extralegais), efetivará a escolha” (LUIZ, 2013, p. s/n). Essa visão entende que o senso de justiça do julgador traria a solução para o litígio e dependeria de sua intuição judicial decidir de determinada forma.

Para os que entendem a decisão como ato de conhecimento, o juiz, ao decidir, nada mais faz do que desvendar o sentido da norma, sentido que não é construído pelo intérprete, mas sempre esteve no texto da lei ou em outra fonte autorizada pelo direito, de maneira que não faria sentido a discussão sobre a possibilidade de criação normativa, pelos juízes, que seriam mero aplicadores da norma jurídica que se extrai do texto legal.

Segundo Dworkin (2001), filósofo do direito norte-americano, a interpretação jurídica se assemelha à interpretação literária²⁶. Assim, arte e direito possuiriam algo em comum. A interpretação jurídica e artística são modos de expressão criativa, construtiva, contudo, algo decisivo os distingue, pois enquanto o direito, para Dworkin, é um empreendimento político, a arte, a literatura, é um empreendimento estético. Para Dworkin, o direito

diz respeito ao modo com que a uma comunidade jurídica é autorizado, inclusive, o uso da coerção ou, por outro lado, compreendem-se as obrigações de seus membros para com essa comunidade. Ao passo que a arte não diria respeito ao bom, ao justo ou ao lícito, mas ao belo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2013, p. 188-189).

Dworkin (2001) argumenta que a atividade dos julgadores seria construída à maneira de um romance escrito por sucessivos escritores, com cada um levando em conta o capítulo anterior. Assim, o juiz que está escrevendo uma sentença/capítulo deve observar a coerência com as sentenças/capítulos anteriores herdados e deixar também uma abertura para os capítulos posteriores, com a finalidade de que as decisões não sejam caóticas, cada uma num

²⁶ Essa teoria insere-se no movimento do Direito e Literatura (Law & Literature), mais especificamente no projeto hermenêutico (ou o Direito como Literatura), e a obra de Ronald Dworkin é a mais difundida por aqui.

sentido²⁷. A partir da metáfora do “romance em cadeias”. extrai-se a comparação específica sobre a possibilidade de liberdade na imaginação do escritor e do julgador.

No entanto, como adverte Drummond (2017, p. 95), os processos intelectuais (“processo de criação artística e “processo de construção decisional”) são distintos, pois a construção da decisão judicial “não pode ser compreendida como ambientada num universo amplo de originalidade decorrente de plena liberdade de construção artística ou intelectual. Não fazem, portanto, parte de um mesmo universo de possibilidade de criação!”. Nas palavras de François Rigaux (2003, p. 305), “a imaginação do poeta é mantida em rédeas mais soltas do que as que restringem a escolha do juiz”, pois a poesia “não se submete à força inexorável da prova, instrumental poderoso que acompanha o fenômeno jurídico em quase toda a sua extensão” (CARVALHO, 2016, p. 14). Portanto, entre a narratividade literária e a argumentação jurídica há uma diferença quantitativa, no que toca ao grau de liberdade criativa, pois a “literatura pode ser mais inverossímil ou fantástica que uma lei ou uma sentença. O romance pode nutrir-se somente de verossimilhança ou até mesmo de falsificação, uma decisão judiciária deve, ao menos, tentar a maior aproximação possível da realidade (VESPAZIANI, 2015, p. 76).

A atividade jurisdicional não poderia ser criativa, uma vez que a função de inovar no ordenamento jurídico caberia somente ao poder legislativo. Assim, a atividade judicial é entendida como meramente declarativa, isto é, ela apenas declararia um direito previamente existente. Na doutrina²⁸, há quem faça a distinção entre a “criação judicial” e “construção judicial” (COELHO, 2020). Esta ocorreria quando o juiz reconhece um direito, especialmente um fundamental²⁹, tendo como norte as leis, os princípios jurídicos e os precedentes, embora possa lhe dar novos contornos. Naquela, a atividade judicial manifestaria a inovação jurídica propriamente dita e os fundamentos que embasariam a decisão são buscados fora da esfera jurídica estatal. Para Streck (2017b, p. 20):

²⁷ No Brasil, essa atividade está menos para um “romance em cadeias” do que para um *renga*, gênero literário japonês, consistente em “uma produção conjunta de muitas pessoas, na qual ninguém pensa na estrutura como um todo, apenas concentra a atenção em como compor da melhor forma possível a estrofe a ser acrescida em cada uma das situações” (KATO, 2012, p. 94).

²⁸ São consideradas fontes do direito, isto é, de onde provêm o direito, a origem, a motivação, a causa das suas várias manifestações: as leis, a jurisprudência, os precedentes, a doutrina, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito. A doutrina, fonte formal indireta, pode ser conceituada como a atividade científico-jurídica, isto é, dos estudos científicos realizados pelos juristas, na análise e sistematização, interpretação, elaboração das normas jurídicas, facilitando e orientando a tarefa de aplicar o direito, e na apreciação da justiça ou conveniência dos dispositivos legais, adequando-os aos fins que o direito deve perseguir (DINIZ, 2008).

²⁹ Os direitos e garantias fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II. São subdivididos em cinco capítulos: I) Direitos individuais e coletivos; II) Direitos sociais; III) Direitos de nacionalidade; IV) Direitos políticos; V) Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

O que um autor pode fazer? É igual ao papel do juiz? Eis o busílis. O juiz não pode partir do grau zero. Há um a priori (já) compartilhado. E desse terreno ele deve partir. Rumo à guerra. Por isso, não pode criar, como o autor. Porque não é dele esse papel. Nem o legislador pode criar. Ele tem a Constituição. E o juiz tem todas as partituras epistêmicas que o cercam. E que o constroem. Muita gente escreveu a música e a letra do direito antes dele.

De fato, há um ponto de partida para o juiz que são a Constituição, as leis, os argumentos das partes, os fatos, os precedentes jurisprudenciais que constroem e limitam o discurso jurídico, formando uma moldura dentro da qual a decisão deverá ser construída. Mas é inegável que sem algum grau de atividade criativa por parte dos juizes não há como superar algumas zonas cinzentas de indeterminação no Direito (JORGE NETO, 2017). Neste trabalho, em que pese as discussões doutrinárias, utilizaremos indistintamente as expressões “criação judicial” e “construção judicial” para referirmo-nos ao processo de tomada de decisão e de elaboração do respectivo texto jurídico.

1.7 OS MODELOS DE RACIONALIDADE JUDICIAL

Várias foram as tentativas dos juristas para superar o voluntarismo judicial, isto é, de expurgar do processo de construção da decisão judicial a vontade do juiz e buscar critérios de racionalidade para as decisões judiciais, que se convencionou denominar de teoria da decisão judicial. Buscou-se justificar ou fundamentar os raciocínios em teorias morais, princípios universais de justiça e um conjunto de propostas em condições de legitimá-los. Basicamente, são três modelos: i) teorias da argumentação; ii) teorias da justiça; e iii) hermenêutica jurídica.

Observamos que há modelos de racionalidade em disputa, mas eles “não dizem respeito à maneira pela qual o juiz chega à sua decisão [...], mas sim à maneira pela qual ele a apresenta publicamente, afinal, a justificação da decisão pode vir a vincular os julgamentos futuros que tratarem de temas semelhantes” (RODRIGUEZ, 2013, p. 160). Faremos uma exposição de forma muito resumida desses modelos de racionalidade judicial.

1.7.1 Teorias da Argumentação

As teorias da argumentação jurídica procuram descrever uma forma racional do raciocínio judicial, mediante um determinado sistema de regras argumentativas. Atienza (2003) informa que o objeto de reflexão das teorias da argumentação recai, obviamente, sobre

as argumentações produzidas no contexto jurídico. Estas podem se dar em três campos distintos:

- da *produção ou estabelecimento* de normas jurídicas, que podem se diferenciar na fase pré-legislativa (ex.: discussão sobre a despenalização, aborto, eutanásia, regulamentação do tráfico de influência, etc.), e a fase propriamente legislativa;
- da *aplicação* de normas jurídicas à solução de casos, que embora seja levada a cabo por juízes em sentido estrito (os intérpretes autênticos na dicção de Kelsen), também são realizadas por órgãos administrativos ou por simples particulares;
- da *dogmática jurídica*, cujas funções são: (i) fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; (ii) oferecer critérios para aplicação do Direito; (iii) ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico.

A segunda função da dogmática também é objeto de estudo das teorias da argumentação jurídica, cujos processos de argumentação não seriam muito diferentes dos levados a efeito pelos órgãos aplicadores. A diferença residiria no fato de que enquanto os órgãos aplicadores têm de resolver casos concretos, o dogmático do Direito cuidaria de casos abstratos. Mas essa distinção não pode ser feita sempre de forma taxativa, pois os Tribunais, às vezes, decidem casos abstratos, quando analisam a (in)constitucionalidade de uma lei, e os dogmáticos também se valem de casos concretos para elaborar suas hipóteses (ATIENZA, 2003).

Algumas teorias da argumentação baseiam-se na *lógica*, outras na *retórica* ou na *dialógica*, mas todas visam demonstrar ou construir a validade do argumento para justificar uma conclusão. Vários tipos de lógica podem ser aplicados no discurso jurídico: silogismo, lógica das proposições e lógica deôntica. O critério lógico “é relevante para garantir que as decisões judiciais sejam fundadas em argumentos e critérios gerais e universais, promovendo a coerência do julgador para as próximas decisões a serem tomadas em casos semelhantes” (BEZERRA NETO, 2018, p. 258).

O enfoque na retórica busca que a decisão judicial tenha aceitação entre aqueles para os quais é dirigida. A ênfase recai sobre o conteúdo dos argumentos e à sua aceitação pelos litigantes. São os maiores expoentes dessa corrente Stephen Toulmin e seu *modelo de argumentação*, Theodor Viehweg e sua *tópica* e Chaim Perelman e sua *nova retórica* (BEZERRA NETO, 2018).

Para Taruffo (2015, p. 189), no entanto, “assim como o método tópico opera nos momentos em que o raciocínio decisório é logicamente ‘aberto’, mas não representa a sua estrutura fundamental, a argumentação retórica ocupa os espaços não lógicos do raciocínio

justificativo, mas não o exaure”. De fato, os métodos lógico e retórico são complementares. Mesmo quem trabalha o enfoque retórico não dispensa, necessariamente, o critério lógico, porém entende que este é “insuficiente para justificar uma decisão judicial mais complexa, especialmente no que diz respeito à justificativa acerca da interpretação do enunciado normativo, ou seja, da construção da norma jurídica” (BEZERRA NETO, 2018, p. 258).

O critério dialógico, por fim, entende a importância de estabelecer as regras para que se possa desenvolver um diálogo racional entre o juiz e as partes. É o enfoque procedimental que legitima as conclusões de um debate. Seus maiores expoentes são Jürgen Habermas, Robert Alexy, Aulis Aarnio e Aleksander Peczenik. “Tais autores, portanto, trabalharão regras que deverão presidir a dialética e a regulamentação necessária para justificar as conclusões suficientes para a construção de uma decisão judicial” (BEZERRA NETO, 2018, p. 259).

1.7.2 Teorias da Justiça

Essas teorias buscam na justiça o fator de racionalidade e cientificidade do Direito, pois a ideia ou senso de justiça exige que uma decisão seja fruto da aplicação correta de uma norma, em oposição à arbitrariedade. Para essas teorias, o juiz deve buscar a solução mais justa para o caso concreto, mas os critérios são imprecisos e subjetivos, confundindo-se com valores éticos e morais.

Não há um conceito de justiça que seja assente no meio filosófico nem no meio jurídico. Ao longo da História, diversas concepções de justiça foram idealizadas, a fim de fundamentar de forma racional e consistente um ideal objetivo de justiça. Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Kant, Locke, Rousseau, Kelsen, Rawls foram alguns dos que se debruçaram sobre o assunto. São diversas as escolas de pensamento jurídico que se dedicam a estudar as teorias da justiça que disputam o melhor conceito de justiça, tais como: os realismos, os comunitarismos, os jusnaturalismos, os libertarismos, os utilitarismos, os positivismos etc.

Algumas teorias introduziram o elemento teleológico e outras uma dimensão antropológica na discussão. Assim, umas vão buscar esses valores num plano metafísico, em Deus ou na natureza, que deságuam nos ideais cristãos e no princípio da dignidade humana. Outras na própria lei, pois é o ordenamento jurídico que regula o comportamento social de modo a contentar a todos. Alguns vão buscar esses valores naqueles mais comuns e aceitos

em determinado tempo e lugar. Por fim, no próprio juiz, que decidirá de acordo com sua intuição ou seu senso de justiça.

1.7.3 Hermenêutica do Direito

Os adeptos da hermenêutica do direito não aceitam a ideia de subsunção entre ideias maiores e menores, por meio de processos lógicos e seus resultados. Eles são contra a tradição de “separar/cindir os momentos interpretativos em *subtilitas intelligendi*, *subtilitas explicandi* e *subtilitas aplicandi* (primeiro conheço, depois interpreto e só depois aplico)” (STRECK, 2017a, p. 21).

Foi Hans Georg Gadamer, em *Verdade e Método*, quem fez uma verdadeira reviravolta linguística na hermenêutica ao afirmar o equívoco de se cindir o ato interpretativo, pois estaríamos sempre aplicando. A *applicatio* tem relação direta com a pré-compreensão (*Vorverständnis*) e sempre há um juízo antecipado, não existindo grau zero de sentido. O texto não é tudo, mas também não é um nada (STRECK, 2017a). Gadamer (2008) também observa que o método sempre chega tarde, ao querer direcionar uma verdade objetiva, pois sempre há a pré-compreensão. Por isso, Streck (2017a, p. 28) diz que o título da sua obra deveria ser compreendido *Verdade contra o método* ou *Verdade apesar do método*. Não existe uma hierarquia ou um “metamétodo” a definir qual dos critérios interpretativos deva prevalecer em determinado caso. Assim, a “opção” por determinado critério acaba sendo um ato discricionário do aplicador na busca de legitimar a sua tomada de posição.

Aqui também importa trazer o conceito de “círculo hermenêutico”, que não é uma criação moderna, mas com Heidegger (2001), em *Ser e Tempo*, ganhou outro sentido, associado às suas impressões anteriores, à sua pré-compreensão, inseparável da existência do intérprete, cuja compreensão não pode ser concebida fora de um contexto histórico e social:

Círculo hermenêutico quer dizer que sempre ingressamos em um ‘processo’ de compreensão com algo antecipado. Heidegger explica: quando olho para um canto e vejo um fuzil, é porque, de forma antecipada eu já sabia o que era uma arma. Círculo hermenêutico é condição de possibilidade para a compreensão. Se falo de uma inconstitucionalidade é porque antes já sei o que é uma Constituição, Direito constitucional, jurisdição constitucional, etc. (STRECK, 2017a, p. 29).

Outro conceito trazido por Gadamer é o de “fusão de horizontes” entre “o horizonte do passado, que é conhecido através da linguagem dos objetos e dos fatos que são apresentados ao intérprete, e o horizonte do presente, que reconstrói o fato a partir da tradução da linguagem presente nos objetos ou nas narrativas” (BEZERRA NETO, 2018, p. 167). Nesse

sentido, a “atividade interpretativa é sempre mediada pelo passado, consistindo nessa tradução da linguagem do passado para a linguagem do presente” (BEZERRA NETO, 2018, p. 167). “Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo que é visível a partir de um determinado ponto” (GADAMER, 2008, p. 399).

Busca-se no círculo hermenêutico de Gadamer a almejada objetividade da interpretação, mediante um resgate da valorização da “alteridade do texto” para que este não seja sufocado pelos pré-conceitos que o intérprete carrega consigo. Assim, apesar de não ser possível ao intérprete atingir a compreensão de um texto despido de seus pré-juízos, aquele que deseja compreender corretamente um texto deve, no desenvolvimento do círculo da compreensão (círculo hermenêutico), suspender seus pré-conceitos/pré-juízos permitindo que o texto lhe diga algo (STRECK, 2017a).

Portanto, não haveria uma passagem analítica no processo decisório: primeiro compreende-se a lei, depois compreende-se os fatos e, somente em seguida, se conclui pelo resultado da demanda. “O Direito é parte integrante do próprio caso e uma questão de fato é sempre uma questão de Direito e vice-versa. Hermenêutica não é filologia” (STRECK, 2017a, p. 92). Para essa corrente, a compreensão, a interpretação e a aplicação, mesmo em se tratando de exemplos abstratos, é um processo unitário:

Antes de argumentar, o intérprete já compreendeu. A compreensão antecede, pois, qualquer argumentação. Ela é condição de possibilidade. Portanto, é equivocado afirmar, por exemplo, que o juiz, primeiro decide, para só depois fundamentar; na verdade, ele só decide porque já encontrou, na antecipação de sentido, o fundamento (a justificação) (STRECK, 2017a, p. 93).

Dessa forma, o juiz deve ser crítico em relação aos pré-juízos, ciente de que sua visão de mundo reflete o seu voluntarismo e que isto não pode acontecer, deve parar e refletir acerca da visão da comunidade jurídica em que vive e, em um esforço permanente, tentar seguir por esta e não por aquela visão (BEZERRA NETO, 2018). A atividade hermenêutica jurídica não é um método interpretativo, mas um modo de ser no mundo, uma forma de se pensar que desloca a compreensão. Ela não é um método de descoberta de sentidos de textos nem uma ferramenta de organização do pensamento, mas “uma filosofia que entende que não pode haver pensamento sem linguagem, e que compreender é entrar em contato com a linguagem, através da qual o objeto ou a narrativa se mostra, e ser capaz de traduzi-la” (BEZERRA NETO, 2018, p. 169).

A descoberta do sentido dos textos normativos, no processo de construção judicial, não pode ser controlada pela subjetividade ou estendida até onde o intérprete deseja. Para os

adeptos das teorias da argumentação, só poderia ser controlada tal subjetividade por meio de regras argumentativas para tutelar o discurso.

No processo de construção da decisão judicial, importa distinguir a atividade hermenêutica da atividade argumentativa, aquela estaria presente no contexto da descoberta (fundamentação) e essa no contexto da justificação.

1.8 CONTEXTO DA DESCOBERTA E CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO

Alguns autores adeptos³⁰ da teoria da argumentação jurídica fazem uma separação, o “contexto da descoberta” e o “contexto da justificação”. Atienza (2003, p. 22) afirma que o “contexto da descoberta” diz respeito aos aspectos psicológicos, ideológicos e sociais etc. que levaram um determinado juiz a decidir de determinada forma, aspectos que os juízes não estariam obrigados a explicar nas decisões judiciais. Para esse autor, a obrigação dos juízes nas sentenças seria de apenas justificá-las por meio de argumentos e razões. Essa primeira fase da decisão judicial,

concerne ao processo de estabelecer a premissa maior, assim como a premissa menor do silogismo lógico, implica na descoberta de todas as informações relevantes concernentes a ambas as premissas para que a lógica da conclusão final seja atingida. Isso faz parte de um processo interno do juiz, que usualmente não é revelado ao público. Esse processo de descoberta é frequentemente objeto de pesquisa da psicologia de tomada de decisão. Trata-se de uma fase da tomada de decisão que inclui elementos racionais, assim como elementos irracionais (SOUZA; SOUZA; SOUZA, 2019, p. 5-6).

Dessa forma, “a intelecção do juiz e o proferir da sentença em si mesma, ou seja, os processos mentais utilizados para chegar à resposta e sua construção textual são momentos e processos independentes um do outro” (RODRIGUEZ, 2013, p. 160). De acordo com Taruffo (2015, p. 17),

A mim parecia, e penso assim até hoje, que o equivalente judiciário do *context of discovery* tem características estruturais próprias: articula-se no tempo, implica síntese de diversos fatores, procede por abduções e por *trial and error*, percorre caminhos que depois são abandonados, inclui a influência de fatores psicológicos e ideológicos, implica juízos de valor e pode ainda, compreender a participação de várias pessoas, como ocorre em todas hipóteses nas quais a decisão é dada por um colégio de juízes. De outra banda, o equivalente judiciário do *context of justification*, ou seja, a motivação da sentença, tem características diferentes: ocorre quando a fase decisória já está de toda sorte exaurida, com a decisão final já formulada;

³⁰ Reichenbach, Alexy, Carter, Hart, MacCormick e Summers são teóricos da argumentação jurídica que separam o contexto da descoberta do contexto de justificação.

pode ser obra de pessoas diferentes daquelas que formularam a decisão e – normalmente – de uma só dessas; não tem o escopo de formular escolhas, mas de mostrar que as escolhas feitas eram “boas”; tem estrutura argumentativa e não heurística; tem função justificativa; é um “discurso” – e, portanto, uma entidade linguística – e não um *iter* psicológicos; funda-se em argumentos com validade tendencialmente intersubjetivos, é logicamente estruturada; pode incluir inferências dedutivas e indutivas, mas não abduativas.

Assim, para os adeptos das teorias da argumentação, somente o “contexto da justificação” poderia ser racionalmente construído, pois o “contexto da descoberta” abarcaria aspectos intuitivos, não racionais ou não lógicos, por isso tais aspectos são abordados por estudos psicológicos de tomada de decisão. Dessa forma, concordamos com a afirmação de Souza, Souza e Souza (2019, p. 8), de que “não é possível se separar de forma rígida o contexto da descoberta do contexto da justificação, justamente porque ambos os extremos se dão na mesma base estrutural, o juiz”.

Os “motivos reais” que determinaram a decisão judicial ou as razões psicológicas que levaram o juiz a decidir desta ou daquela forma não interessam, em termos jurídicos, pois o que importa “a um modelo de racionalidade judicial é determinar a maneira pela qual o juiz irá justificar sua decisão, ou seja, quais regras irão presidir a construção do texto de sua justificação” (RODRIGUEZ, 2013, p. 160). Assim, as motivações não jurídicas, ou seja, ideológicas, psicológicas etc, devem ser absorvidas à objetividade e racionalidade dos argumentos jurídicos, sob pena de se apresentar arbitrária a decisão (WAMBIER *et al.*, 2015).

CAPÍTULO II - CRÍTICA GENÉTICA

Eu te aconselho, jovem advogado, quando vieres a perder uma causa cível, a folhear diligentemente os autos do processo retirados do cartório e a verificar com cuidado se o juiz relator, ao ler tuas petições, deixou nelas alguma nota. Encontrarás muitas vezes, à margem, escritas a lápis, frases de discordância que explicarão, melhor do que a fundamentação da sentença, quais eram os pontos fracos de tua defesa, quais os argumentos mais indispueram o relator. E mesmo que não encontres frases de aberta reprovação, bastará algum grifo, ou algum ponto de exclamação, para te revelar fielmente o que o juiz pensava de ti, e isso te servirá de salutar lição (CALAMANDREI, 2000, p. 201-202).

2.1 ORIGENS, DESENVOLVIMENTO E PERSPECTIVAS

Dos escribas ao autógrafo, a história da produção textual pode ser estabelecida em quatro grandes momentos a partir da relação entre manuscritos e impressos e o âmbito público e privado de sua utilização: (i) manuscritos públicos (medievais); (ii) manuscritos privados (modernos); (iii) impressos públicos (livros e jornais) e (iv) impressos privados (datilogramas e computadores) (ZULAR, 2002; LEBRAVE, 2002). No começo havia os manuscritos elaborados pelos escribas antigos e medievais que copiavam textos para torná-los públicos. Até a invenção da imprensa, surgida no século XV, “o manuscrito do escriba (em papel, pergaminho³¹ ou em rolo – depois sob a forma de *codex*) tem um papel de suporte quase exclusivo para o registro, a comunicação e a difusão pública dos textos” (BIASI, 2010, p. 14).

Foi somente a partir do século XVIII que o uso dos textos impressos se generalizou, configurando-se claramente a divisão entre os manuscritos e os impressos. Os primeiros eram de uso privado e se tornavam públicos quando assumiam a forma de livro ou jornal. Até então “cada escrito é conhecido apenas através de cópias manuscritas sempre únicas que contêm versões particulares dos textos, com variantes mais ou menos importantes de uma cópia para outra” (BIASI, 2010, p. 14). Por fim, primeiramente com o uso das máquinas de escrever, mas, sobretudo, com a generalização do uso dos computadores, que permitem impressos privados, e a da Internet (que não diferencia a materialidade do texto nas duas esferas), houve uma diluição dessa divisão (LEBRAVE, 2002; ZULAR, 2002).

Walter Benjamim, em *A Obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*, afirma que são “conhecidas as monstruosas modificações que a impressão - a reprodução técnica da

³¹ “A tradição do “palimpsesto” que prevalecia com o pergaminho (reciclava-se o precioso suporte raspando as antigas escrituras para copiar novos textos) é substituída, com o papel, menos oneroso, por um novo uso, o da “rasura”, acontecimento obviamente essencial do ponto de vista genético. Mas o papel só adquire sua função de intermédio universal da cultura escrita ao encontrar, em torno de 1450, a tecnologia da imprensa de caracteres móveis. A reprodução manual dos exemplares realizada em cadeia, nos ateliês de escribas religiosos ou laicos (*scriptoria*), é assim substituída pela multiplicação mecânica de um texto invariante com grande tiragem” (BIASI, 2010, p. 15).

escrita provocou na literatura” (2018, p 42). Para Benjamin (2018), as mudanças operadas na modernidade pela reprodutibilidade técnica da obra de arte atrofiam a sua aura³², a sua singularidade, que se fundamenta no ritual. “Formulado de modo geral, a técnica reprodutiva desliga o reproduzido do campo da tradição. Ao multiplicar a reprodução, ela substitui sua existência única por uma existência massiva (BENJAMIN, 2018, p. 45). Da mesma forma que nas artes, parece que o Direito perdeu, pelos caminhos das demandas repetitivas, da judicialização em massa, que exigem gestão administrativa proporcional à quantidade de casos e pessoas envolvidas, a sua aura, isto é, a consideração pela unicidade do caso concreto, com a valorização dos pormenores, dos detalhes, com a solução do litígio de acordo com a tradição.

No que concerne à Crítica Genética, seu processo histórico é complexo e remonta ao surgimento da Crítica Textual. A missão principal da Crítica Textual tradicional, composta pela Filologia e pela Edótica e suas ciências complementares, a Paleografia, a Diplomática, a Codicologia, a Hermenêutica, etc. (BRANDÃO, 2002), era a de “reconstituir o original perdido ou um texto de qualquer maneira fidedigno, com base na tradição manuscrita e impressa, direta e indireta da obra” (SPAGGIARI; PERUGI, 2004, p. 24).

A Crítica Genética moderna, a par dessas atividades e objetivos, “propõe-se a renovar o conhecimento dos textos à luz de seus manuscritos, deslocando a interrogação crítica do autor para o escritor, do escrito para a escritura, da estrutura para os processos, da obra para a gênese” (BIASI, 2010 p. 13). Enquanto a Crítica Textual visa ao estabelecimento do texto, a Crítica Genética objetiva sua reconstrução e interpretação do processo de criação, isto é, os caminhos tomados, as modificações e alterações da obra ou de um texto. Os estudos de Crítica Genética surgiram na França, em 1968, com Louis Hay e Almuth Grésillon, que faziam uma análise dos manuscritos do poeta alemão Heinrich Heine. Eles surgem

na esteira de um movimento de preocupação com a recuperação geral do acervo da memória social – sobretudo depois da *quebra* na continuidade de um modelo de cultura vigente até a Segunda Guerra; conseqüentemente, começa na Europa: na Alemanha, com os manuscritos de Goethe, de Shiller, Novalis; na França, com os de Vitor Hugo, os de Proust; desde a memória amarga do século XX, que se inaugurava contando seus mortos, à memória das coisas e de seu processo de criação (HOLANDA, 2017, p. 10).

Por aqui, eles só surgiriam mais tarde, em 1985, com o 1º Colóquio de Crítica Textual:

³² “Mas o que é a aura, de fato? Uma trama peculiar de espaço e tempo: a aparição única de uma distância, por mais próxima que esteja. Observar calmamente, em uma tarde de verão, uma paisagem montanhosa no horizonte, ou um ramo que joga sua sombra sobre o observador – é isso que significa respirar a aura dessas montanhas, desse ramo” (BENJAMIN, 2018, p. 27).

O manuscrito moderno e as edições, de Philippe Willemart. Na década de 1990, os estudos genéticos ganharam novos horizontes, especialmente com os estudos conduzidos pelo Centro de Estudos Genéticos da PUC/SP, sob a coordenação de Cecília Almeida Salles. Muitos pensadores, ao longo da história, fizeram crítica genética sem se dar conta que o faziam. Os estudos de crítica genética, até que conseguissem se impor, foram confundidos inúmeras vezes com outras ciências.

A crítica genética, no sentido restrito da palavra, é profundamente marginal por três razões: a primeira, sociológica, leva-nos a constatar que, até o presente, houve dificuldade para a crítica genética de se impor como disciplina ou como campo de estudo em crítica literária; a segunda razão, que se refere ao seu objeto, explica sem dúvida a primeira: a crítica genética se debruça sobre os rascunhos, os manuscritos, restos em suma, frequentemente pouco acessíveis e desprezados pela crítica tradicional, o que é preciso salientar; e enfim, a última razão, que nos permite brincar com as palavras e localizar melhor ainda seu objeto, pois, literalmente, a crítica genética trabalha sobre e leva em conta as margens e não necessariamente o conteúdo central do fólio (WILLEMART, 2005, p. 17).

Ela surgiu com o desejo de compreender melhor o processo de criação artística, a partir dos registros deixados pelo artista desde seu percurso, pois “o ato criador sempre exerceu e exercerá um certo fascínio sobre os receptores das obras de arte e sobre os próprios criadores” (SALLES, 2000, p. 18). O nome Crítica Genética deve-se, portanto, ao fato de que essas pesquisas se dedicam ao acompanhamento teórico-crítico do processo da gênese das obras.

Enquanto crítico genético ou geneticista, o pesquisador tem curiosidade de conhecer e compreender a criação em processo. Há mais do que uma valorização do processo, mas uma concessão de privilégio de processo em relação ao produto considerado final. Os meandros da criação, quando em contato com a materialidade desses processos, permite compreendê-los melhor (SALLES, 2008).

Assim, o crítico genético quer ver a criação artística por dentro, pela obra em construção, quer conhecer a sua história. Ele se interessa pela possibilidade de desvendar algumas características de trabalho de construção, que a obra publicada, na maioria dos casos, esconde. Seu objeto de estudo é o caminho percorrido pelo artista para chegar (ou quase sempre chegar) às obras. É, portanto, uma pesquisa baseada em documentos em processo, em oposição às pesquisas que se valem de produtos ditos acabados (SALLES, 2008). Esses documentos produzidos pelo artista ou escritor no decorrer da elaboração da obra

não são mais considerados como balizas fixas que possibilitariam melhor compreensão e análise da obra. Pois o que interessa é o movimento do processo, bem como as relações estabelecidas entre os documentos – o

processo como mobilidade e como rede relacional [...]. É o mesmo movimento que se observa quando críticos de artes plásticas se deslocam da galeria para o ateliê, ou quando o crítico de cinema se interessa mais pela sala de montagem do que pela sala de projeção. Isto, não – ou não apenas – com a finalidade de observar e analisar o processo, mas para manter uma interlocução com os artistas (BERNARDET, 2016, p. 11-12).

Transpondo essa ideia para o nosso trabalho, seria como se houvesse um movimento de deslocamento dos interessados (juristas, acadêmicos e pesquisadores), por determinada decisão judicial, dos autos judiciais para o gabinete do juiz, não apenas para observar o processo de construção da decisão judicial, mas para manter uma interlocução com o julgador.

A constituição desse novo olhar sobre os manuscritos não teria sido possível sem o intenso trabalho que o movimento estruturalista, hostil à Filologia, operou entre 1960 e 1975, percebida com a “promessa de um contato real com a substância literária: observar a estrutura plena e viva de uma escritura em estado nascente, seu desenvolvimento, suas metamorfoses, a formação progressiva da obra” (BIASI, 2010, p. 9-10).

Segundo Biasi (2010), tratava-se de uma verdadeira aventura intelectual, um imenso canteiro de obras que continha a extensão inexplorada de um vasto conjunto de documentos inéditos (milhares de manuscritos de trabalho), com a densidade teórica de um novo objeto estruturado pelo tempo: a escritura literária como processo, a obra como gênese. Inúmeras obras literárias de autores consagrados já foram analisadas sob essa perspectiva, que visam recontar a história do que aconteceu entre o momento em que autor começou a idealizar o seu projeto e o momento em que o texto, escrito e corrigido vem a lume sob a forma de um livro ou de uma obra pronta.

No entanto, se, nas suas origens, o propósito que orientava os estudos genéticos era “a compreensão do processo de produção de uma obra literária e seu objeto de estudo eram os registros desse percurso do escritor encontrados nos manuscritos, deveria, necessariamente, romper a barreira da literatura e ampliar seus limites além da palavra” (SALLES, 2008, p. 30). “A partir da Crítica Genética o texto passa a ser estudado como um objeto estético. Há um deslocamento dos estudos literários de uma noção estática do texto, para uma noção dinâmica de processo” (PANICHI, 2016, p. 61).

Salles (2002, p. 200) registra que “no percurso da literatura para as artes em geral, e das artes para a ciência, a crítica genética está chegando ao conceito expandido de processo de criação, seja este concretizado na arte, na ciência ou na sociedade como um todo”. Para Willemart (2009, p. 57), o “foco da crítica genética não se encontra necessariamente no estudo dos manuscritos ou dos esboços, ainda que tais corporificações sejam o embrião de sua

trajetória”, pois “é também possível com textos dos séculos XVI a XVIII, sem manuscritos e com a produção eletrônica” (WILLEMART, 2009, p. 57), na medida em que estuda os processos de criação, com o objetivo de percorrer os caminhos do criador.

O patrimônio dos manuscritos modernos não se resume aos que são autógrafos de escritores, mas também aos filosóficos, jurídicos, políticos, administrativos, religiosos, científicos, musicais etc., os quais dormitam nas bibliotecas, aguardando para revelar seus segredos (BIASI, 2002). Tratando do horizonte genético, Biasi (2002) aborda cada uma das áreas em que a crítica genética pode atuar: nas ciências exatas³³, na música, na arquitetura, nas artes plásticas e obras cinematográficas.

Analisando o percurso das pesquisas genéticas ao longo do tempo, Salles (2017a, p. 44) afirma que elas

passaram a oferecer outra abordagem crítica para a literatura, artes e mídias, sob o ponto de vista de seus processos de produção, não em detrimento das críticas sobre os objetos assim como são mostrados publicamente (crítica literária, arte, cinema, etc). O acesso aos arquivos da criação (anotações, diários, esboços, etc.) gera a compreensão sobre algumas das camadas que sustentam as escolhas dos artistas que, naturalmente, ressignificam a obra.

Nesse sentido, a Crítica Genética se aproxima e estabelece um diálogo produtor com outras áreas do conhecimento humano, na medida em que oferece uma linguagem comum, aquela do movimento. Neste trabalho, a proposta é testá-la no campo do Direito. Embora o enfoque da Crítica Genética seja o objeto literário e artístico, essas discussões também têm se revelado adequadas para o debate sobre a construção de outros processos comunicativos, abrangendo no seu campo semântico todas as formas de semiose, isto é, de intercâmbio de mensagens (SALLES, 2016). Dessa forma, o Direito, seja entendido como fato social que se manifesta por meio de linguagem comunicada, seja pelas semelhanças que o texto jurídico guarda com o texto literário, conforme defende o movimento do Direito e Literatura, notadamente do *Direito como Literatura (Law as Literature)*, como já observado na introdução, também se revela apto a ser estudado por essa perspectiva.

No entanto, enquanto o crítico literário trabalha com a obra pronta, tal como veio a público, o crítico genético interessa-se pela “discussão das obras como objetos móveis e

³³ À semelhança da distinção que se faz no processo de construção judicial, em duas fases distintas, o “contexto da descoberta” e o “contexto da justificação”, como já observado, Biasi (2002) aponta duas formas de aproximação em relação às ciências exatas. A primeira concerne ao processo de pesquisa que conduz a um resultado, ou seja, as hipóteses, os caminhos intelectuais, os fenômenos, os erros e acertos trilhados pelo físico, o químico ou biólogo em direção ao que comumente se denomina de “descoberta”. A segunda forma de aproximação estaria concentrada na textualização propriamente dita, a fase redacional, momento de apreender o percurso e expor os resultados.

inacabados, que difere significativamente dos estudos sobre os fenômenos comunicativos, em suas diversas manifestações, que discutem produtos considerados finalizados ou acabados” (SALLES, 2016, p. 13). A interpretação dos textos literários

é fruto de um diálogo constante entre o texto e o crítico, que toma como ponto de apoio um dos aspectos da teoria literária, seja a sociocrítica, a psicanálise, a história, a narratologia, a lingüística, a temática ou a poética.

Tudo parece claro aos dois interlocutores até que um estudioso do manuscrito descobre um inédito paralelo à obra estudada. O rascunho atravessa e embaraça o diálogo e a empreitada do crítico duplica. [...] Em outras palavras, o crítico literário trabalha com um texto limpo e claro, enquanto o geneticista cava/escava no sujo e no escuro. A forma, bem desenhada para o crítico tradicional, faz-se muito imprecisa para o geneticista. E, de fato, se compararmos um livro publicado com os manuscritos de qualquer escritor, não nos surpreenderemos com a ruptura que existe entre os dois documentos e compreenderemos a oposição natural entre o caos e a ordem das páginas de um livro (WILLEMART, 2005, p. 17-18).

Da mesma forma, as discussões e as interpretações sobre os discursos jurídicos (judicial, da norma ou da ciência do Direito) recaem e discutem esses produtos considerados finalizados ou acabados. Mas, aqui, a perspectiva é diferente, justamente porque discute esses objetos móveis ou inacabados, pois analisaremos o movimento de construção textual jurídico, o texto jurídico *in statu nascendi*. A decisão jurídica é observada e percebida *in fieri*, intentando-se compreender, de um lado, o processo de construção da decisão judicial, assim como os recursos estilísticos e argumentativos utilizados.

Isso “passa por uma reflexão sobre o conceito de escritura e sobre a elaboração de uma estética da produção” (GRÈSILLON, 2007, p. 33). Como os juízes escrevem? Como os advogados pensam a maneira com que os juízes constroem os textos jurídicos? Essa perspectiva de análise do movimento de construção do texto jurídico, além de poder saciar certa curiosidade, permite vislumbrar alguns procedimentos de natureza geral, que ganham nuances em processos específicos.

2.2 O MANUSCRITO (DATILOSCRITO, DIGITOSCRITO): UNIVERSO DAS RASURAS

Manuscrito é todo documento escrito à mão. As páginas datilografadas, embora não sejam escritas à mão, partem da *mão* do autor. Mas, diferentemente dos verdadeiros manuscritos, eles são chamados de “datiloscritos” ou “digitoscritos” (GRÈSILLON, 2007). Segue abaixo um digistrocrito rasurado.

Figura 1 – Escrita em expansão. Rasura de substituição e acréscimo³⁴. Rascunho de sentença. Crimes contra a honra. Autos nº 5001323-77.2018.4.04.7015/PR

24/08/2018

:: Minuta 70005291368 - eproc - ::

~~Conforme j~~ Em que pese o excesso de linguagem, reprovável ao servidor público, e que, em tese, extrapola o "conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício" (art. 142, III do CP), os comentários impróprios atribuídos à querelada foram direcionados genericamente à classe dos advogados, em especial àqueles que atuam no âmbito dos processos administrativos do INSS, sem individualização de qualquer um de seus integrantes.

Fonte: o próprio autor (2021).

Manuscrito e rascunho são termos que concorrem frequentemente. Tratando da terminologia, Grésillon (2007) esclarece que para uns a palavra “manuscrito” englobaria todos os manuscritos conservados de uma gênese e “rascunho” seria destinado para um estado específico dessa gênese, qual seja, aquele em que a escritura deixa a fase de planejamento e ingressa na fase redacional propriamente da textualização. Outros especialistas compreendem “manuscrito” num sentido mais restritivo, que seria o equivalente ao “manuscrito definitivo” e em relação ao qual tudo que o precedeu é designado como “rascunhos”.

A autora entende, contudo, que “a palavra ‘rascunho’ evoca, muito melhor do que a de manuscrito, a idéia de uma escritura em gestação, atravessada de rasuras e de hesitações e de um preâmbulo necessário ao acabamento da obra” (GRÈSILLON, 2007, p. 103). Importa observar que

o objeto dos estudos genéticos é o manuscrito *de trabalho*, aquele que porta os traços de um *ato*, de uma enunciação em marcha, de uma criação que está sendo feita, com seus avanços e seus bloqueios, seus acréscimos e seus riscos, seus impulsos frenéticos e suas retomadas, seus recomeços e suas hesitações, seus excessos e suas faltas, seus gastos e suas perdas (GRÈSILLON, 2007, p. 51).

Em suma, todo manuscrito que revela os traços da elaboração textual será considerado um manuscrito de trabalho. Panichi (2016, p. 61) aborda uma característica peculiar do processo de escrita do memorialista Pedro Nava, ou seja, a funcionalidade da página direita.

Os datiloscritos de Pedro Nava apresentam uma característica que coloca em evidência a sua forma de conceber o texto. O autor datilografava em uma folha de papel almaço, sem pauta, utilizando apenas o lado esquerdo da página. O lado direito era reservado para as correções e/ou acréscimos posteriores que eram feitos através de um balão que ele puxava para a referida página. Dessa forma, é possível acompanhar a primeira escrita, aquela que sai de um primeiro jato, e a escrita posterior, ou seja, aquela que merece, por parte do autor, acréscimos, supressões ou substituições.

³⁴ Sinais de transcrição:

- acréscimo: utilização da fonte sublinhada.

- supressão: utilização de um traço sobre o que foi rasurado (tachado).

Figura 3 – Trecho da sentença publicada. Autos nº 5004109-94.2018.4.04.7015/PR

6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Disse que trabalhava à época com hortifruti, comercializando seus produtos na região de Faxinal e que os pagamentos eram feitos mediante depósito em conta, justificando a existência dos comprovantes.

Há inúmeros indícios e contradições nas alegações dos acusados que as tornam inverossíveis e corroboram a versão da peça acusatória:

- W [REDACTED] dirigia o veículo Fiat/Pálio Fire de propriedade de F [REDACTED];
- W [REDACTED] encontrava-se parado num local suspeito (trecho conhecido como desvio do Posto Policial);
- W [REDACTED] confessou, em sede policial, ao PRF Charles Tadeu da Silva que era o “batedor” da carga de cigarros transportada no veículo Fiat/Pálio Weekend.
- W [REDACTED] deu versões contraditórias e incompatíveis com o local e horário da abordagem;
- No veículo abandonado Fiat/Pálio Weekend de cor branca, abarrotado de mercadorias contrabandeadas, foram localizados três recibos em nome de F [REDACTED];
- W [REDACTED] abandonou o local da abordagem, apesar da ordem dos policiais para que ali aguardasse enquanto iriam fazer a abordagem no outro veículo;
- Logo em seguida, W [REDACTED] foi abordado novamente, na rodovia, por outra equipe policial, e agora na companhia de F [REDACTED].

A defesa de F [REDACTED] tentou sugerir que os documentos encontrados no veículo abandonado Fiat/Pálio Weekend poderiam ter sido plantados pelos PRF's. No entanto, não há razões para desconfiar da lisura da conduta dos PRF's, que localizaram tais documentos posteriormente, já no posto da PRF, após uma vistoria mais acurada.

F [REDACTED] não produziu prova alguma em seu favor que pudesse desconstituir a versão apresentada pelos policiais, os quais gozam de fé pública no exercício de suas atribuições. Penso que o réu poderia ter juntado aos autos extratos bancários comprovando as transações que relatou serem tão comuns no seu ofício ou mesmo declarações das empresas/pessoas que adquiriam seus produtos da horta.

Também não trouxe nenhum álibi que tenha presenciado a chegada de W [REDACTED] em sua casa e o deslocamento de ambos para a Delegacia para esclarecer a situação.

Não houve mera coincidência ou imaginação por parte dos policiais. A versão acusatória está em consonância com a dinâmica dos fatos e dos indícios trazidos ao caderno processual, bem sintetizada nas alegações finais do MPF:

Fonte: o próprio autor (2021).

Agora, por que há escritores que guardam manuscritos e outros que preferem queimá-los ou destruí-los? “Os manuscritos modernos puderam se tornar um objeto cultural porque, antes de tudo, alguns autores, de qualquer obra que fosse, os guardaram” (GRÉSILLON, 2007, p. 123). Até os séculos XVI e XVII, a atitude dos escritores era jogar fora os rascunhos, pois não eram revestidos de nenhum valor e havia um ideal de perfeição que proscovia seu oferecimento ao olhar do público.

Grésillon (2007) informa que autores como Guez de Balzac, Chateaubriand e Kafka tinham horror a qualquer tentativa de publicação de suas obras que não fossem as definitivas. Em sentido oposto, autores como Victor Hugo e Flaubert guardavam tudo. Mas diferentemente das produções desses grandes autores e escritores literários, cujas obras são únicas e, às vezes, consomem anos ou até mesmo décadas para ficarem prontas, os escritores de textos jurídicos, notadamente os juízes, visam resolver conflitos e escrevem milhares de textos ao ano, boa parte deles envolvendo demandas repetitivas.

Assim, não faria muito sentido o armazenamento de calhamaços de rascunhos desses textos. De nossa parte, a consciência desse olhar sobre esses materiais surgiu ao termos

contato com a disciplina Crítica Genética, ministrada pela Profa. Dra. Edina Panichi, no programa de pós-graduação em Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Londrina (PPGEL-UEL), e vislumbrarmos a possibilidade de aplicação do seu arcabouço teórico-metodológico aos mecanismos de produção do gênero textual com o qual lidamos no dia a dia. Dessa forma, passamos, em alguns casos julgados, a selecionar e guardar esse material com a finalidade específica de constituir o *corpus* desta tese, ao mesmo tempo que também passamos a refletir sobre esse processo de escritura compartilhado com os assessores judiciais, e as suas alterações e permanências estilísticas e argumentativas.

2.3 PROTOTEXTO, DOCUMENTOS E MATERIAIS DE PROCESSO

Hay (2002, p. 34) observa que “o método da crítica genética procede de uma série de trabalhos empíricos dedicados aos manuscritos autógrafos que revelaram a aptidão desses documentos para reconstituir, sob certas condições, a gênese dos escritos”. Contudo, o termo manuscrito já não era usado nos estudos de crítica genética de literatura, limitado a seu significado de “escrito à mão”.

Salles (1998) opta por denominar o objeto de estudo do crítico genético como *documentos de processo*, pois há dificuldades em adotar o termo manuscrito com as outras manifestações artísticas. “São documentos processuais, que mostram o acompanhamento metalinguístico do processo ou os registros de reflexões de uma maneira geral” (SALLES, 2008, p. 40).

Ao conjunto de *documentos de processo* que se relacionam à gênese do objeto estudado denomina-se “dossiê genético”, que é um dado material enquanto documentos observáveis, mas que precisam passar por um processo de organização, classificação, decifração, transcrição, reconstrução da escritura, etc. para que se tornem inteligíveis. O resultado desse trabalho de construção intelectual de elucidação envolve a noção de prototexto (HAY, 2002; BIASI, 2010).

Assim, a Crítica Genética se debruça sobre o conjunto de documentos que antecedem o texto (notas de leitura, esboços, rascunhos, cópias impressas, copiões, projetos, cópias passados a limpo, testemunhos sobre a obra), ao que se convencionou chamar de *prototexto*. Segundo Grésillon (2009, p. 43):

Todos esses documentos têm em comum o fato de precederem o texto, de serem escritos antes do texto. Eis o motivo dos geneticistas terem adotado o termo prototexto, proposto em 1972 por Jean Bellemin-Noel em sua obra fundadora “O texto e o prototexto”. Essa noção fazia sistema com a série

terminológica ligada à palavra “texto”, foco central da teoria do texto; em conexão com a série “pós-texto”, “intertexto”, “paratexto”, “hipertexto”. O termo “prototexto” tinha uma imensa vantagem: ele salienta ao mesmo tempo a radical diferença entre o que é e o que não é (ainda) texto.

Importante distinguir os “*documentos de processo*”, com os quais trabalha o crítico genético, dos “processos judiciais”, dos “autos judiciais” e dos “documentos judiciais” que são compostos por documentos e peças processuais juntados pelas partes, num procedimento contraditório, que possibilitam ao juiz proferir uma sentença³⁵.

Brito e Panichi (2013) estudaram decisões judiciais de crimes sexuais, sob a ótica da Crítica Genética, mas entendendo cada peça do processo judicial como um “rascunho” (prototexto) do texto final que é a sentença e considerando os documentos que são juntados aos autos judiciais como *documentos de processo*, na perspectiva de Salles (1998), ou seja, “o registro material dos elementos processuais em andamento que possibilitam ao juiz a sua tomada de decisão (2013, p. 220). Nas palavras de Brito e Panichi (2013, p. 211),

não cabe aqui tratar o processo de elaboração das peças processuais e da sentença judicial sob o mesmo prisma de criação, já que não existem rascunhos de tais produções: elas foram sendo tecidas de acordo com as exigências legais e do momento, ou da fase em que caberiam. Mas, nada impede que se faça uma analogia com a escritura de um romance, por exemplo, já que cada texto elaborado por um agente do direito parte dos argumentos e de uma situação criada por aquele que o antecedeu no processo. Pode-se até mesmo pensar que cada uma dessas peças seja vista como um “rascunho” do texto final, que é a sentença.

Por essa visão, “o desenrolar de um processo judicial [...] mostra as possíveis versões de um texto *in progress*, acarretando debates que põem à prova a criação do texto final” (BRITO; PANICHI, 2013, p. 226-227). Teshima e Panichi (2020) também analisaram, do ponto de vista da Crítica Genética, o processo de construção do voto do Ministro Menezes Direito, no REsp. nº 678.933, que tratava da retificação de nome e sexo de transgênero em registro civil, concluindo pela utilização de uma “estratégia de referenciação” do julgador, ao se invocar argumentos extrajurídicos, quais sejam, os ensinamentos de Santo Agostinho.

Neste trabalho, como nós temos acesso aos rascunhos de tais produções textuais, para que não haja confusão entre *documentos de processo* e *processo judicial*, reservaremos a expressão prototexto, para todos os arquivos da construção do texto jurídico (anotações, rascunhos, minutas, mensagens, etc.), ou aos registros de reflexões, de uma maneira geral, que permitam o acompanhamento do processo de construção da decisão judicial.

³⁵ As definições de processo e procedimento judiciais foram abordadas no tópico 1.5.

É da materialidade desses documentos que a Crítica Genética quer retirar a construção intelectual que guarda, isto é, cada fragmento dos documentos é uma peça de uma rede de caráter intelectual, na medida em que cada fragmento foi elaborado para a construção da obra. Busca, assim, refazer e compreender a rede de pensamento envolvida, tornando “o percurso da criação mais claro, ao revelar o sistema responsável pela geração da obra” (SALLES, 2008, p. 28), através da relação entre os registros deixados por esses documentos e a obra ou texto apresentado ou publicado.

Esses registros “oferecem um grande potencial de exploração que ultrapassa, sem dúvida alguma, o olhar curioso atraído pelo fetiche que os envolve. Os índices de pensamento em processo precisam encontrar modos de leitura” (SALLES, 2016, p. 14). Da mesma forma, na relação entre esses registros e a decisão judicial publicada, encontramos um pensamento ou processo interpretativo em construção.

A Hermenêutica³⁶ não se confunde com a Filologia (STRECK, 2017a), mas a Crítica Genética tampouco é um mero avatar moderno desta última (LEBRAVE, 2002). Ao ocupar-se dos manuscritos, a Crítica Genética analisa-os “filologicamente para restituir sua ordem sucessiva; contudo, a partir daí, começa um trabalho de interpretação que não almeja à edição do melhor texto, mas a elucidação do trabalho de escritura”, e, nesse aspecto, “a crítica genética é simultaneamente ciência e hermenêutica” (GRÉSILLON, 2007, p. 49).

Os prototextos possuem a característica comum de se constituírem no registro de ideias ou pensamentos que possuem dupla função: o de *armazenamento* e o de *experimentação* (SALLES, 2004). Com o armazenamento, o artista vai registrando tudo que lhe interessa, nos mais diferentes meios, para a construção da sua obra. O processo de escrita do memorialista Pedro Nava, por exemplo, passava pela utilização de fichas de anotações, elaboração de sumários, caricaturas, desenhos, recortes de jornais, questionários, correspondências trocadas com seus contemporâneos, etc. (PANICHI; CONTANI, 2003).

A outra função dos registros é a *experimentação*, que deixa transparecer a natureza indutiva da criação, em que o artista vai “testando” as ideias, os materiais, descartando ou incorporando hipóteses. Podem ser vistos em “rascunhos, estudos, croquis, plantas, esboços, roteiros, maquetes, copiões, projetos, ensaios, contatos, *story-boards*”, variando de acordo

³⁶ “A hermenêutica [...] é uma disciplina de origem filosófica, que passou para o campo do direito, modernamente, mediada pela inserção e desenvolvimento em outras disciplinas, como a teologia e a filologia. A elaboração moderna e ainda atual do que se pode chamar de abordagem clássica da hermenêutica jurídica é devida, principalmente, ao professor alemão do século XIX F.C. Von Savigny, que distinguiu os métodos gramatical, filológico, histórico e sistemático, enquanto será uma contribuição posterior, de Rudolph Von Jhering, a introdução do método teleológico, sendo de se considerar uma radicalização deste método aquele dito sociológico” (GUERRA FILHO; CANTARINI, 2015, p. 14).

com a materialidade do processo em formação.

Esses registros revelam lembranças, memórias e reflexões e, geralmente, são compostos de metalinguagem. Neles são encontrados resíduos de diversas linguagens, pois os registros não são feitos, necessariamente, na linguagem na qual a obra se concretizará, já que “os registros de percurso são feitos na linguagem mais acessível naquele momento, seja escrita, oral, seja visual. O pensamento em criação se dá em um contínuo movimento tradutório de linguagens” (SALLES, 2017b, p.57).

Esse movimento tradutório corresponde a um “movimento de tradução intersemiótica que aqui significa conversões, ocorridas ao longo do percurso criador, de uma linguagem para outra: percepção visual se transforma em palavras; palavras surgem como diagramas, para depois voltarem a ser palavras, por exemplo” (SALLES, 2004, p.115). Segundo Panichi e Contani (2003, p. 6):

A construção de um texto escrito depende, em muitos casos, da capacidade de construir formas e levá-las a sucessivas transformações que são de natureza interlingual e intersemiótica. Dentre seus vários sentidos, tradução intersemiótica significa transmutação de formas. O que se está chamando de formas são os registros de idéias ou percepções que se deseja expressar.

É importante observar que existem três espécies de tradução de um signo verbal, de acordo com Jakobson (2003): (i) a tradução intralingual ou *reformulação (rewording)*, que envolve a interpretação dos signos verbais por meio de outros signos da mesma língua; (ii) a tradução interlingual ou *tradução propriamente dita* consiste na interpretação dos signos verbais por meio de alguma outra língua; (iii) a tradução intersemiótica ou *transmutação* consiste na interpretação dos signos verbais por meio de sistemas de signos não verbais.

Devido à natureza do nosso objeto de estudo, obviamente que a sua materialidade é limitada e não há espaço para experimentações. No entanto, esses registros preparatórios para a escritura do texto judicial podem ser encontrados em rascunhos, resumos, notas, esquemas, desenhos, etc., à medida que se vai fazendo a leitura e análise das peças dos autos judiciais. Também poderemos observar esses registros em mensagens trocadas entre assessores e juiz sobre as minutas das decisões judiciais ou lembretes que são colocados no “rosto” do processo eletrônico sobre entendimentos a respeito do caso, a posição da jurisprudência, a existência de precedentes vinculantes, impressões acerca das provas colhidas, a necessidade de complementação de uma diligência, os rascunhos e as rasuras das minutas das decisões judiciais, etc.

Pela mesma razão da natureza do seu objeto, será mais comum encontrar um processo tradutório intralingual na produção textual jurídica a partir desses registros. Por exemplo, a

orientação do juiz será passada ao assessor, em uma linguagem mais simplificada, que a decodificará para a linguagem do discurso jurídico. Vejamos um exemplo:

Figura 4 – Rascunho de sentença. Crimes de transmissão e armazenamento de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Desse modo, comprovou-se que, entre 20/10/2006 a 08/05/2008, por meio do endereço eletrônico [REDACTED] com.br, transmitiu-se pela internet, **vídeos contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.**

Entretanto, não há materialidade delitiva com relação aos arquivos de vídeo e imagens contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes encontrados no disco rígido Samsung do computador desktop (LAUDO3, evento 8, IPL) e no disco rígido do notebook Sony Vaio (LAUDO2, ev. 8, IPL), porquanto a perícia não foi conclusiva em atestar o envio desses arquivos através desses computadores.

Verifica-se que foi efetuado o *download* dos arquivos diretamente da caixa de entrada do e-mail de [REDACTED] com.br para esses discos rígidos, fato este que configura a materialidade do crime tipificado no art. 241-B, do ECA, mas não do tipo penal ora analisado.

Fonte: o próprio autor (2021).

Figura 5 – Lembretes trocados entre juiz e assessor sobre o caso

15/08/2018 700005279271

Usuário: **DSM**
Data/hora: 14/08/2018 17:22:58
Descrição: **Conforme conversado.**

Usuário: **IMA**
Data/hora: 10/08/2018 16:15:14
Descrição: [REDACTED] a denúncia afirma que os fatos se deram entre 29/10/2011 e 28/02/2013 (Crime do art. 241-A). A sentença, quanto a esse crime do art. 241-A, afirma que “comprovou-se que, entre 20/10/2006 a 08/05/2008, por meio do endereço eletrônico [REDACTED] com.br, transmitiu-se pela internet, vídeos contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.” Parece que estamos condenando por fatos anteriores aos narrados na denúncia, o que pode gerar nulidade. Por outro lado, se os fatos se deram de 20/10/2006 a 08/05/2008, não havia a tipificação do art. 241-A (lei 11.829, de 15.11.2008), tal como é hoje, seria a redação anterior, o que pode trazer problemas para a tipificação dos fatos, pois era mais restritiva a redação do art. 241 à essa época. Vamos conversar....

Usuário: **DSM**
Data/hora: 02/08/2018 15:11:21
Descrição: **Versão 50 tem fundamentação de absolver [REDACTED] do crime de armazenamento art. 241-B, ECA**

Fonte: o próprio autor (2021).

A orientação do juiz, veiculada nessa mensagem, decorreu de uma recuperação das informações constantes na peça acusatória, chamada de denúncia, na qual o órgão acusador faz uma exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Embora as provas colhidas no inquérito policial, durante a investigação criminal, indicassem o cometimento dos crimes no período descrito no rascunho da sentença (20/10/2006 a 08/05/2008), a denúncia não imputava fatos, nesse período, aos réus. Na versão publicada, essa parte da fundamentação ficou assim:

Figura 6 – Trecho da sentença publicada. Autos nº 5005798-18.2014.4.04.7015/PR (segredo

de justiça)

A denúncia narra que os fatos ali descritos ocorreram no interregno compreendido entre 29/10/2011 e 28/02/2013.

Os e-mails em que se verificou o envio de pornografia infantil datam de 10/2006 a 05/2008, fora, portanto do período descrito na peça acusatória, à qual está o juiz adstrito por força do princípio da correlação.

Deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia ou na queixa, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado (extra petita ou ultra petita) ou por fato mais grave (*in pejus*), proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação" (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 979).

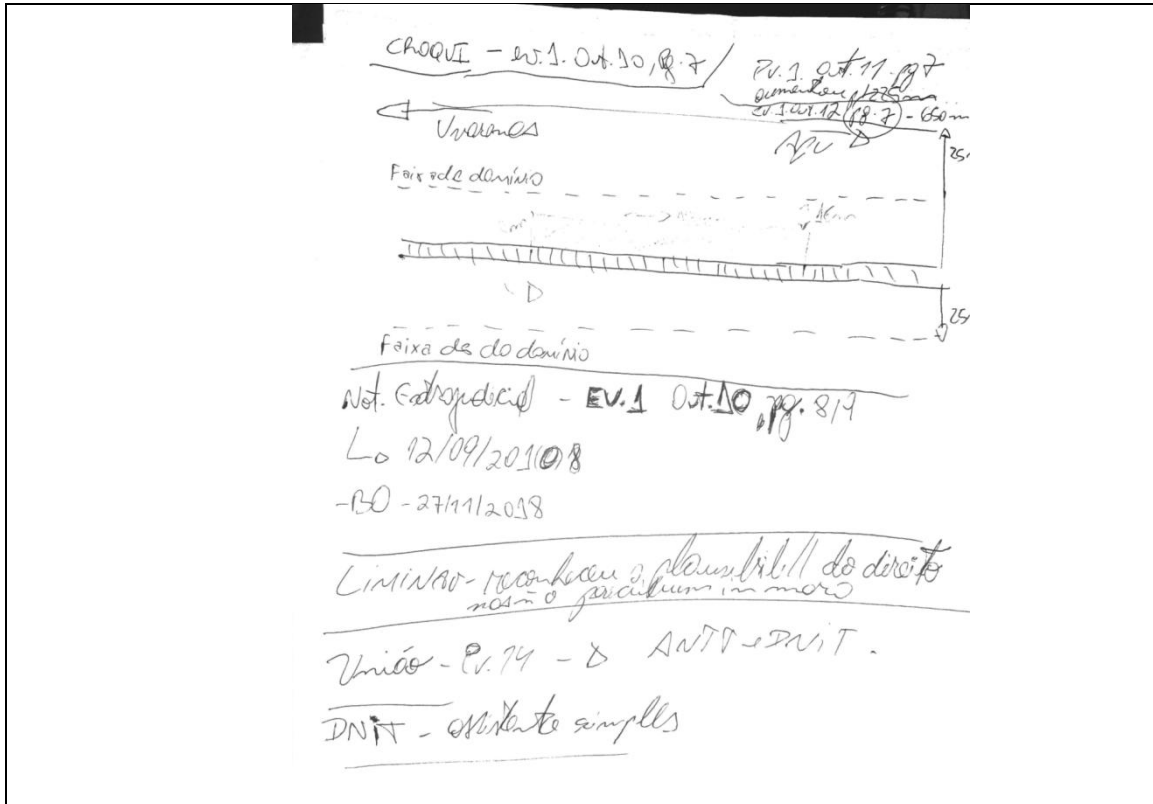
Destarte, não resta outra opção, senão absolver os réus [REDACTED] e [REDACTED] do crime capitulado no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90, forte no art. 386, II, do CPP.

Fonte: o próprio autor (2021).

Verificamos um “processo tradutório” da orientação do juiz, por meio de uma linguagem mais simplificada da mensagem, que foi “traduzida” pelo assessor para a linguagem do discurso jurídico, com a invocação dos princípios jurídicos da correlação (entre acusação e condenação) e da ampla defesa. De seu turno, a linguagem do discurso jurídico na decisão judicial “é a narrativa qualificada do próprio juiz, que se revela como sobrelinguagem em relação à linguagem utilizada pelo autor e pelo réu (BEZERRA NETO, 2018, p. 104).

Por outro lado, não se pode descartar no processo de construção da decisão judicial, a utilização da “visualidade em uma relação de complementação das linguagens verbal e visual” (PANICHI, 2016, p. 142), revelando uma “trama semiótica que envolve o raciocínio” (PANICHI, 2016, p. 122), como no exemplo abaixo, cuja elaboração do desenho empregamos na compreensão dos fatos jurídicos:

Figura 7 – Resumo para sentença. Ação de Reintegração de Posse. Estrada de Ferro. Invasão da faixa de domínio. Autos nº 5000069-35.2019.4.04.7015



Fonte: o próprio autor (2021).

2.4 TEXTO, ESCRITURA E AUTOR

Os prototextos, em princípio, não se destinam ao olhar externo, pois se trata de uma escritura privada, que não foi produzida para ser comunicada a outrem. Contudo, se surgiu interesse no prototexto é por ser possível estabelecer uma relação entre ele e o texto, cujo estudo de um, eventualmente, pode enriquecer o conhecimento do outro (GRÉSILLON, 2007). Nessa esteira, Grésillon (2007, p. 31) diz que a “importância concedida aos prototextos enfraquece a *auctoritas* sacro-santa do texto, já que se encontra relegado ao estatuto de um estado entre outros”. Tratando-se de “produto de laboratório”, de “não-obra”, que conserva essa especificidade, o prototexto contribui para aumentar os *corpora* legíveis e constitui um terreno em que se encontra meios para afiar as ferramentas de análise do objeto investigado (GRÉSILLON, 2007).

A Crítica Genética, além de enfatizar o prototexto, apregoa o termo “escritura”, que comporta três sentidos, implicando todos uma atividade:

em primeiro lugar, o sentido material, pelo qual designamos um traçado, uma anotação, uma inscrição, nível que supõe o suporte, a ferramenta, e, sobretudo, a mão que traça; em segundo lugar, apesar de não podermos abstrair-lo do primeiro, um sentido cognitivo, pelo qual designamos a implantação, pelo ato de escrever, de formas de linguagem dotadas de

significação e, em, terceiro lugar, o sentido artístico, pelo qual designamos a emergência na própria escritura, de complexos da linguagem reconhecidos como literários (GRÉSILLON, 2007, p. 33).

Biasi (2010) relata que a análise de manuscritos pode identificar dois tipos de escrituras literárias: (i) “programação roteirizada”, em que há um trabalho de concepção prévio que precede a escritura, sob a forma de planejamentos, roteiros, anotações, esquemas, resumos; (ii) e “estruturação redacional”, que se constrói à medida que a obra está sendo elaborada, sendo refratária a qualquer programação inicial. Todo escritor, seja qual for, escreve, acrescenta, suprime, substitui ou permuta, e muitos podem combinar ambas as práticas, dependendo do seu projeto, método de trabalho, etc (GRÉSILLON, 2007; BIASI, 2010).

Da mesma forma, o processo de escrita dos juízes e de seus assistentes também pode variar. Uns podem fazer um planejamento, que compreende a leitura e análise das peças processuais, a elaboração de resumos, apontamentos e rascunhos, que culminam num projeto de decisão que passará, depois, por um processo de revisão. Outros podem preferir, à medida que procedem à análise e leitura dos autos judiciais, já se lançar à escrita.

Ainda, é possível que um mesmo juiz adote uma escrita com “programação roteirizada”, que antecipa a textualização, ou como “estruturação redacional”, sem se sentir limitado por planos, a depender da complexidade, padronização e dificuldade do caso. A formação do convencimento ou chegada a uma conclusão ou definição sobre o julgamento, geralmente antecedem a escritura, mas também pode ocorrer deles serem alterados no decorrer do processo de escritura.

Por fim, não é possível abordar a escritura sem evocar o papel do autor, ou daquele que escreve. Nesse trabalho, que envolve a construção de textos jurídicos, essa questão é relevante, pois, como foi apontado na justificativa dessa tese, a produção textual das decisões judiciais, em muitos casos, é compartilhada entre os assessores e o juiz³⁷, o que traz importantes questões sobre o papel de cada um desses atores na produção desses textos.

No final dos anos 1960, em *A morte do autor*, Barthes pensa o papel ou função do

³⁷ Especificamente no campo jurídico, Rosenthal e Yoon (2011) utilizam o termo autoria colaborativa (*collaborative authorship*). Salles (2017b, p. 24) se utiliza de dois termos para designar os percursos que envolvem mais de uma pessoa: processo em equipe e processo em grupo: “A palavra grupo aparece muito na dança e no teatro e entre pesquisadores acadêmicos (grupos de pesquisa); equipes no caso de cinema, banda na música; já redação dos jornais envolve todas as pessoas que lá trabalham, assim como as agências de publicidade”. A autora, ainda, afirma que se deparou “com alguns termos recorrentes em contextos diferentes, como comunidade, processo coletivo, processo colaborativo e processo cooperativo, que auxiliaram as reflexões sobre modos de produção em grupo” (2017b, p. 24). Nessa tese, utilizaremos indistintamente esses termos para nos referirmos à dinâmica de trabalho da elaboração das decisões judiciais de forma compartilhada entre assessores e juízes.

autor na interpretação do texto literário e percebe o texto como “um tecido de citações, oriundas dos mil focos da cultura” (2004, p. 62), local de diluição de autores, origens e presenças no qual o sujeito autoral desaparece, o que tornaria inútil tentar decifrar um texto por meio da identificação das intenções contidas nele. Para Barthes (2004, p. 64), desvendar o “ser total da escritura” é analisar as “escrituras múltiplas, oriundas de várias culturas e que entram umas com as outras em diálogo, em paródia, em contestação”, porém “há um lugar em que esta multiplicidade se reúne, e esse lugar não é o autor [...] é o leitor”. Dessa forma, o conhecimento objetivo da intenção do autor seria obstado pela polissemia dos textos literários.

O conto de Borges, *Pierre Menard, autor de Quixote*, já referido, também é utilizado para discutir questões referentes à autoria, apropriação e interpretação, pois o escritor apócrifo se dedica a escrever um texto já existente, porém, melhor que o original: “O texto de Cervantes e o de Menard são verbalmente idênticos, mas o segundo é quase infinitamente mais rico. (Mais ambíguo, dirão seus detratores; mas a ambigüidade é uma riqueza)” (BORGES, 2016, p. 32). Dessa forma, Pierre Menard “representa um mero instrumento porta voz que anuncia a morte do autor e o prevalecimento do leitor”, com esse artifício, “Borges destrói por completo a concepção de identidade fixa de um texto e do autor, portanto, da escrita original” (RIVERA, 2017, p. 127 e p. 122). Nas palavras de Borges (2016, p. 33), “é lícito ver no *Quixote* ‘final’ uma espécie de palimpsesto, no qual devem transparecer os traços – tênues mas não indecifráveis – da escrita ‘prévia’ de nosso amigo”.

Para Benjamin (2018), na literatura, durante séculos, a um pequeno número de escritores opunha-se um número milhares de vezes maior de leitores. Na era da reprodutibilidade técnica, ocorreu uma transformação com a expansão crescente da imprensa e a abertura da “caixa de correspondência” aos leitores, ocasionando a perda do caráter fundamental entre o autor e o público das obras, sobretudo em tempos de era digital. Assim, o “leitor está a todo tempo pronto para tornar-se um escritor. Enquanto especialista (o que, bem ou mal, ele precisou se tornar, em um processo de trabalho altamente especializado – mesmo enquanto profissional em um processo mínimo), ele ganha acesso à autoria” (BENJAMIN, 2018, p. 60-61).

Em seu texto *O que é um autor?*, Foucault “expande e qualifica a proposta de Barthes ao insistir na necessidade de suplementar a mera afirmação do desaparecimento do autor com um estudo sistemático da dinâmica de sua morte e ressurreição no espaço textual” (BELLEI, 2014, p. 161). Foucault denomina *função-autor*, que seria dispensada nos discursos científicos pelo seu pertencimento a um sistema que lhe confere garantia, mas permanece nos discursos literários, pois

a função-autor está ligada ao sistema jurídico e institucional que contém, determina, articula o universo dos discursos; ela nasce se exerce uniformemente e da mesma maneira sobre todos os discursos, em todas as épocas e em todas as formas de civilização; ela não é definida pela atribuição espontânea de um discurso ao seu produtor, mas por uma série de operações específicas e complexas; ela não remete pura e simplesmente a um indivíduo real, ela pode dar lugar simultaneamente a vários egos, a várias posições-sujeito que classes diferentes de indivíduos podem vir a ocupar (FOUCAULT, 2002, p. 285).

Essa ideia da morte do autor no campo literário encontra equivalência no campo da filosofia na “morte de Deus”, proclamada por Nietzsche, no final do século XIX, que sintetiza o seu niilismo ou “a decadência total dos valores tradicionais, das criações e imposições de uma civilização em derrocada” e que constitui o “processo pelo qual os valores fundamentais da metafísica se revelam infundados e como tais se aniquilam em sua total inconsistência filosófica” (BRAGA, 2011, p. 27). Oitenta anos depois, Foucault retoma esse tema para demonstrar que não somente Deus, mas o próprio homem viveria uma fase de enfraquecimento, pois estaríamos nos encaminhando para uma nova conjuntura de disposição e configuração dos saberes, em que o homem não ocuparia mais a centralidade (SOUTO, 2011). Gadamer, por sua vez, e o seu “círculo hermenêutico”³⁸, vai universalizar a tese de Barthes sobre a morte do autor, estendendo-a para todos os textos, não somente os ficcionais (TRINDADE; KARAN; ALCANTARA, 2019).

Contudo, na perspectiva da Crítica Genética, com os manuscritos a questão da instância da escritura é retomada e reafirmada, pois: “L’effacement du sujet résiste difficilement à la présence de la main qui trace sur le papier”³⁹ (CONTAT, 1991, p. 21). Dessa forma, “os manuscritos não são somente o lugar da gênese da obra, mas também um espaço em que a questão do autor pode ser estudada sob uma nova perspectiva: como lugar de conflitos enunciativos, como gênese do escritor” (GRÉSILLON, 2007, p. 39).

Nesse sentido, os estudiosos dos manuscritos, para entender os passos seguidos pelo escritor, diferenciam várias instâncias que se retroalimentam: “o escritor, que inicia a escritura com seu plano, o autor que a conclui, geralmente, com um texto completamente diferente daquele pensado no começo”, e entre essas instâncias, há “o *scriptor*, que escreve atendendo às ordens dos terceiros (tradição, cultura, pessoas encontradas ou consultadas, etc.) e as pressões do “texto móvel” (WILLEMART, 2005, p. 73). O conceito de *scriptor* remonta a 1983, quando Grésillon escreveu a introdução ao número 69 da revista *Langages*:

³⁸ Estudado no item 1.7.3.

³⁹ “O apagamento do sujeito dificilmente resiste à presença da mão que traça o papel” (Tradução nossa).

[Scripteur]. Plus neutre qu'écrivain ou auteur, il ne préjuge pas de la qualité littéraire du documents étudié et ne traîne après lui aucune connotation téléologique. Il présente en outre l'avantage de s'inscrire dans plusieurs couples d'oppositions qui permettent de bien cerner la spécificité des documents manuscritologiques. En premier lieu, le scripteur écrit comme le locuteur parle. En second lieu, le scripteur s'oppose au lecteur. Cette opposition à son tour est double en raison du dédoublement du statut du lecteur : il peut s'agir en effet soit de l'analyse qui « lit » le brouillon, soit du scripteur lui-même en tant qu'il est son premier lecteur. [...] Il est tout aussi important de tenir compte de l'opposition qui joue à l'intérieur de l' « auteur » entre les deux positions radicalement différentes que sont l'écriture et la lecture. Le passage constant d'une position à l'« autre » au cours de la genèse textuelle provoque une multiplication des rôles chez le sujet-auteur [...] L'auteur est à la fois le « je » qui écrit, qui lit, qui se commente et se censure, qui réécrit, etc⁴⁰ (GRÉSSILLON; LEBRAVE, 1983, p. 8-9).

A partir daí, o conceito de *scriptor* foi sendo explorado por pesquisadores de Crítica Genética. Um deles foi Philippe Willemart que se dedica à construção de uma teoria da escritura a partir da análise de manuscritos de Gustave Flaubert e de Marcel Proust, em *Crítica Genética e Psicanálise* (2005) e, recentemente, do psicanalista e romancista belga Henry Bauchau, em *A escritura na era da indeterminação* (2019b).

Com apoio na Psicanálise, Willemart (1999) questionou que se houvesse um inconsciente, seria do *scriptor*, e não o do narrador - lembrando que ele está tratando do escritor literário -, aquele que conclui cada hesitação e o força a ir mais longe na sua escritura. Admitido um inconsciente para o *scriptor*, seriam tolerados “lapsos e esquecimentos, sonhos e devaneios, deslocamentos indevidos e condensações; fenômenos visíveis nas margens e no corpo dos fôlios do manuscrito, que Freud já tinha observado no discurso de seus analisandos ao contarem seus sonhos” (WILLEMART, 2019a, p. 76).

Cada movimento da escritura compõe um conjunto de instâncias que forma o conceito de *scriptor*: “a rasura, o acréscimo, a não substituição da rasura, etc., conjunto que colocado na roda da escritura, mostra o jogo entre as pulsões e a pulsão invocante ou do ouvido na construção de uma obra literária ou artística” (WILLEMART, 2019a, p. 78). Portanto, à definição de *scriptor* de Gréssillon, Willemart agrega “a dimensão psicanalítica ou subjetiva

⁴⁰ *Scriptor*, mais neutro do que escritor ou autor, o conceito não prejudica da qualidade literária de documentos estudados, ele não traz com ele nenhuma conotação teleológica. Além disso, ele apresenta a vantagem de inscrever-se em vários pares de oposição que permitem discernir melhor a especificidade dos documentos manuscritos. Em primeiro lugar, o *scriptor* escreve como o locutor fala. Em segundo lugar, o *scriptor* se opõe ao leitor. Essa oposição, por sua vez, é dupla, decorrendo do estatuto do leitor: pode ser o analista que lê o rascunho regular ou o *scriptor*, ele mesmo, como primeiro leitor. [...] É também importante levar em conta a oposição que trabalha o conceito de autor, as duas posições radicalmente diferentes que são a escritura e a leitura. A passagem constante de uma posição para outra no decorrer da gênese textual provoca uma multiplicação dos papéis no sujeito-autor [...] O autor é ao mesmo tempo o “eu” que escreve, que se lê, que se autocomenta e se autocensura, que reescreve, etc (Tradução nossa).

dos movimentos da escritura integrando as pulsões que giram ao redor da pulsão invocante, central na construção de qualquer obra” (2019a, p. 78).

O interesse desse conceito de *scriptor* nessa dimensão psicanalítica, para o nosso trabalho, reside no fato que o Direito também vem buscando uma interlocução com a Psicanálise, a fim de procurar entender como funciona o mecanismo de decisão judicial, “eis que a *consciência plena* é ilusória. Esse ir ao encontro do *um-juiz* humano, portador de uma subjetividade que opera dentro da ‘Instituição’, para encontrar emoções, desejos, complexos, é um caminho rumo à democratização do ato decisório” (ROSA, 2013, p. 2425). Tal postura visa reconhecer “a influência do *inconsciente* do *um-julgador* no momento do *ato* decisório, uma vez que ‘não tem sentido manter uma venda nos olhos para fazer de conta que o problema não existe’” (ROSA, 2013, p. 2425).

O outro conceito relacionado ao *scriptor*, também desenvolvido por Willemart, em várias de suas obras, é o de “texto móvel”. O autor sustenta que

qualquer romance, poema, drama ou obra em geral é estimulado por um grão de gozo, subjazido de dor. O manuscrito expõe esse movimento. À medida que o texto se constrói e se desfaz pelas rasuras, supressões e acréscimos, ele passa pela re-presentação e pelo grão de gozo.[...]. A mobilidade está ligada ao texto instável que se faz e se desfaz, e o texto se refere ao mesmo tempo ao grão de gozo estável e à escritura aceita pelo autor (WILLEMART, 2019b, p. 28).

O “texto móvel” suscita um texto, manuscrito ou digitado, que o *scriptor* transcreve e que o autor confirma e em cada rasura ou pausa da escritura desponta essa operação (WILLEMART, 2002). Assim, “cada conclusão e ratificação de uma frase, de um parágrafo ou de um capítulo, supõe o contato com o ‘texto móvel’, que pode sempre questionar o que foi feito” (WILLEMART, 2002, p. 88).

Finalizando esta seção frisamos, portanto, que na contemporaneidade, na era da reprodutibilidade técnica, a questão do papel do autor nas decisões judiciais, num contexto de judicialização de massa e demandas repetitivas, passa do conceito de autoria para o de responsabilidade, ou seja, o responsável pelo produto final daquela decisão é o juiz signatário, independentemente se a escrita foi feita por um assessor. No mesmo sentido, a visão de Stras et al, para quem não importa como uma decisão é produzida, se a escrita é realizada pelo assistente ou pelo juiz, mas o fundamental é que o responsável pelo produto final daquela decisão seja o juiz (STRAS; SYKES; WYNN JR., 2014).

2.5 CRÍTICA GENÉTICA NA ERA DIGITAL

O “texto definitivo de uma obra literária é, excetuando raríssimos casos, o resultado de um trabalho, ou melhor, de uma elaboração progressiva, de uma transformação que é traduzida por um período produtivo”, e durante esse período “o autor se lança, por exemplo, à pesquisa de documentos ou de informações, à preparação e, posteriormente, à redação de seu texto e a diversas operações de correção” (SILVA, M., 2010, p. 43).

A construção da decisão judicial também envolve um trabalho progressivo de elaboração do texto jurídico, de análise de textos legais, do cotejo das provas, de análise de doutrinas e jurisprudência e dos argumentos trazidos pelas partes. A construção da decisão judicial articula-se no tempo, envolve diversos fatores, procede por abduções e por *trial and error*, percorre caminhos que depois podem ser abandonados, inclui a influência de fatores psicológicos e ideológicos.

A Crítica Genética tem, pois, por objeto, essa dimensão temporal do texto em formação e parte da hipótese de que a obra, dentro de seu acabamento final, não guarda menos o efeito de sua gênese. Contudo, como salientamos, para que seja objeto de estudo, é necessário que a gênese da obra ou texto deixe rastros que possam ser palmilhados pelo pesquisador. O “gene”, o palmilhar do percurso, as emendas são vistas como preciosidades que preservam a “feiura” de um texto que o geneticista se propõe a destrinchar. “É o pensamento em movimento, é a estabilidade instruída, percebida e trabalhada, que gerará a pesquisa, a busca do conhecimento, o conceito formado da ideia (NASCIMENTO; ROCHA; LIRA, 2015, p. 21).

Poderíamos pensar que a crítica genética somente funcionaria diante de uma materialidade física, mas, diversamente dos manuscritos antigos que possuíam o suporte físico em papel, cadernos de notas, rascunhos, fichários, correspondências, etc., os textos modernos são escritos diretamente em computadores. Diante da era digital, ainda seria possível se fazer crítica genética?

Vivemos numa era sem rascunho, pois “a máquina de escrever suprimiu o traçado individual, [e] o computador – salvo programa específico – suprime o vestígio da reescritura, já que basta um impulso eletrônico para apagar, substituir ou acrescentar” (GRÉSILLON, 2007, p. 63). No entanto, o trabalho do geneticista perdura – o processo de criação -, independentemente da plataforma utilizada pelo escritor.

Se tomarmos as “ferramentas” de um editor de texto, veremos termos como: colar, recortar, copiar, substituir, corrigir, iguais àqueles que adotamos para transcrição dos manuscritos que estudamos, visando indicar onde e como se dão as transformações operadas pelo autor durante seu processo de criação.

O que temos, na verdade, é a transposição (por vezes, malfeita) para o meio digital das operações encontradas no manuscrito de papel. Mais do que isso, são os processos mentais do escritor que ganham a dimensão digital e são minuciosamente cronometrados, desde que o escritor salve seu trabalho no modo “Versões” da caixa “Arquivo” (SILVA, M., 2010, p. 45).

A facilidade com que um escritor jogará suas ideias na tela em branco do computador potencializa a crítica genética na era digital:

Au lieu des trente ou quarante tests initiaux qu'exigeait le papier, l'écriture à l'écran ne suppose que deux ou trois essais mentaux préliminaires. Et voilà pourquoi le brouillon numérique constitue un document d'une richesse cognitive sans précédent : il donne au généticien un accès à des processus psychiques beaucoup plus initiaux que ceux dont le papier peut porter la trace ⁴¹ (BIASI, s.d.).

Dessa forma, a análise genética pode ser impulsionada pela plataforma digital, “pois proporciona a visualização da lógica que comanda as modificações efetuadas pelo autor, abrangendo o processo criativo como um todo, além de dar uma visão global da obra, desde sua primeira ideia, o primeiro lampejo, até o texto considerado pronto para ser publicado” (SILVA, M., 2010, p. 45). Ao contrário do que intuitivamente poderia se pensar, as novas tecnologias, ao invés de apontarem para o fim desses documentos, multiplicam a diversidade desses documentos. No entanto, é importante observar:

Mesmo diante dessa grande diversidade de documentação de processo, fica claro para a crítica de processo que nunca teremos acesso a todo o processo. Os desejos, interesses e paixões, ou seja, aqueles que parecem ser princípios direcionadores que mobilizam os artistas em direção à construção de suas obras, podem pertencer a “arquivos internos”, sem nenhum tipo de registro, que vêm à tona, por exemplo, em algumas tomadas de decisão (SALLES, 2017b, p. 59-60).

Esses registros podem ser observados como espaço de armazenamento de interações que “é uma abordagem que propõe estabelecer relação entre o ato de coletar, registrar e armazenar e os diálogos com a cultura, as trocas entre sujeitos e os intercâmbios de ideias”, com isso “a materialização dessas interações é preservada, em muitos momentos, nos arquivos de criação, fazendo o pesquisador conviver com a “efervescência” dos sujeitos e grupos em criação” (SALLES, 2017b, p. 60).

De há muito não é mais possível encontrar observações de julgadores nas petições dos advogados, como aquelas descritas na epígrafe desse capítulo, que se constituíam, nas

⁴¹ Em vez de trinta ou quarenta testes iniciais que exigia o papel, a escritura na tela não supõe mais que dois ou três ensaios mentais preliminares. E é por isso que o rascunho digital constitui um documento de uma riqueza cognitiva sem precedentes: ele fornece ao geneticista acesso aos processos psíquicos muito mais iniciais do que aqueles que o papel pode carregar (Tradução nossa).

palavras de Calamandrei (2000), em registros ou pistas importantes a advogados iniciantes. O fazer jurídico teve de acompanhar a modernização imposta pela era digital.

Nesse sentido, antes do processo judicial eletrônico, as ideias e orientações acerca dos casos judiciais, entre juízes e assessores, eram trocadas pessoalmente, cujos registros e anotações se perdiam quando se passava ao prototexto e ao texto. Hoje essas conversas, que são privadas ao âmbito do grupo, ocorrem por meio eletrônico e podem ficar registradas, seja na capa do processo judicial ou em lembretes que acompanham a própria minuta eletrônica da decisão judicial⁴².

Figura 8 – Mensagens trocadas entre servidora e juiz (dentro do ambiente do processo judicial eletrônico)

<input checked="" type="checkbox"/> Lembrete	Inclusão	Sigla	Desativação	Ações
<input type="checkbox"/> Oi [redacted] creio que vc tem razão. Diante do lapso entre a última DER e a homologação do acordo seria necessário novo requerimento administrativo. Grato!	21/08/2020 18:19:36	IMA		
<input type="checkbox"/> coloquei p/ assinatura p/ ver se o sr. vai querer q faça perícia msm assim	13/08/2020 16:02:38	TPC		
<input type="checkbox"/> dr., teve um benefício requerido em 20.02.2017, indeferido pela "Falta de qualidade de segurado" - ev. 36/infen3 - a homologação ocorreu em 01.08.2017 (ev. 28/out3)	13/08/2020 16:01:56	TPC		
<input type="checkbox"/> [redacted], pelo que entendi da manifestação do INSS, houve um requerimento administrativo após a homologação judicial... Se for isso mesmo, entendo que o feito deva prosseguir	30/07/2020 15:57:40	IMA		
<input type="checkbox"/> Dr., o sr. concorda? ou prefere q a gente marque perícia?	23/07/2020 14:19:53	TPC		
<input type="checkbox"/> 700006836625 - União da Vitória	23/07/2020 14:08:40	TPC		

Fonte: o próprio autor (2021).

Outra forma de interação desse trabalho em equipe, na atualidade, se dá por meio de trocas de ideias e reflexões por meio da formação de grupos de conversas por aplicativos, o que permite o esclarecimento de dúvidas, a coordenação e orientação dos trabalhos.

Figuras 9 e 10 – Mensagens entre servidores e juiz (grupo de conversas do WhatsApp)

⁴² Vez por outra, por alguma falha humana absolutamente compreensível, tais lembretes são anexados no corpo das decisões judiciais, o que acaba causando um certo alvoroço no meio jurídico. Para um exemplo deste tipo de incidente ver: <<https://www.direitonews.com.br/2021/07/meritissimo-assessor-juiz-recado-duvida-julgar.html>> Acesso em: 03 ago. 2021.

(23) WhatsApp

Gabinete/Juiz Titular

Você

adicionou você

mudou a imagem deste grupo

Boa tarde, grupo criado a pedido do Dr. Roberto 2:55 PM

👍 2:55 PM

Boa tardd 2:56 PM

Boa tarde, pedi p/ o criar esse grupo p/ gente tentar melhorar a comunicação e alinhar entendimentos. Em 5 casos de FGTS COVID-19 vieram 3 modelos diferentes . Aí vcs me derrubam 2:56 PM ✓

😂 2:57 PM

😂 2:57 PM

Como eu assino dos três, talvez eu consiga direcioná-los melhor por aqui.Vamos tentar, ok? 2:58 PM ✓



Fonte: o próprio autor (2021).

As conversas da figura 9 revelam uma preocupação cotidiana dos juízes com a busca de coerência nas manifestações judiciais, de maneira que situações idênticas não recebam tratamento diferenciado, com decisões em sentido contrário, o que num cenário de alto volume de processos e demandas repetitivas, exige um trabalho constante de gestão de administração judiciária em relação ao acervo processual. Observamos que esses tipos de arquivos, que visam otimizar e facilitar a rotina de trabalho, armazenam uma grande diversidade de informações, mas também oferecem algumas pistas ao pesquisador sobre o modo de desenvolvimento do pensamento.

A releitura das obras a partir de seus manuscritos serve, antes de tudo, para lê-las melhor, enriquecendo-as com pistas interpretativas abertas pelos rascunhos, roteiros, etc. do escritor, podendo suprir faltas, fornecendo ideias e hipóteses interpretativas. Biasi (2010, p. 140) é concludente ao dizer que “ao dar a ver o texto se formando, o prototexto permite ao crítico descobrir estratégias, táticas, metas, objetivos que o escritor tornará ativos mas

inidentificáveis na forma final da obra”.

Chegando ao fim desse capítulo, registramos que a releitura das decisões judiciais à luz de seus manuscritos, datiloscritos, digitoscritos, resumos, rascunhos, mensagens trocadas, enfim, de seus prototextos, é mais uma ferramenta para a compreensão, em uma dimensão prática e sob o enfoque do seu processo de escritura, do complexo processo decisório judicial.

CAPÍTULO III - ESTILÍSTICA NO CAMPO DO DIREITO

3.1 ESTILO, ESTÉTICA E DIREITO

Nesta tese, propomo-nos a depreender o estilo das decisões judiciais tomadas como *corpus*, porém há inúmeras definições de estilo que são muitas vezes inconciliáveis. Dessa forma, faz-se necessária uma discussão preliminar sobre as noções de estilo propostas por diversos autores, das áreas do Direito e da Linguística, para que sejam esclarecidos os pressupostos objetivos e a vertente utilizada na presente tese.

Estilo é uma palavra derivada do latim *stilus*, instrumento de metal pontiagudo comumente utilizado na antiguidade para escrever ou desenhar sobre uma superfície de cera. Estilo pode ser entendido como o caráter específico de uma ação, a maneira especial de exprimir ou expressar os pensamentos, as ideias, a fala ou a escrita. Há várias classificações dos estilos: simples, natural, rebuscado, nobre, pedante, didático, histórico, burlesco, enérgico, etc. Podem atender, ainda, a diferentes escolas de pensamento ou arte, tais como gótico, barroco, expressionista, impressionista, entre outras.

Por um processo metonímico, de instrumento utilizado para escrever passou a significar a própria escrita e, posteriormente, características específicas da linguagem. Para Guiraud (1978, p. 7), “a estilística, tal como é geralmente concebida [...], não é mais que o estudo da expressão lingüística; e a palavra *estilo*, reduzida à sua definição básica, nada mais é que uma maneira de exprimir o pensamento por intermédio da linguagem”.

Assim, a Estilística é uma das disciplinas voltadas para os fenômenos da linguagem, que tem por objeto o estilo. Estilo é maneira de escrever e, também, é a forma de escrever própria de um escritor, de um gênero de uma época, e, na antiguidade, esta maneira de escrever constituiu o objeto de um estudo especial, a *Retórica*, que nos foi transmitida através da Idade Média e dos séculos clássicos.

De acordo com Martins (2012), no campo da linguagem existem numerosas definições de estilo que vários linguistas têm procurado classificá-las de acordo com os critérios em que elas se fundamentam, e não são excludentes. Mounin (1997, p. 147-159), por exemplo, as reúne em três grupos: a) estilo como *desvio da norma*; b) estilo como *elaboração*; c) estilo como *conotação*. Buffon proferiu a célebre frase na Academia Francesa, *Le style c'est l'homme même* (o estilo é o próprio homem), no entanto, continua em aberto à discussão se o estilo se manifesta no sujeito, sendo a expressão máxima do indivíduo, ou se encontra na

coisa, no objeto empregado, na obra de arte, na matéria que toma corpo e o expressa. Segundo Martins (2012, p. 18),

dos teóricos da estilística, alguns só consideram o estilo na língua literária, outros o consideram nos diversos usos da língua; alguns relacionam o estilo ao autor, outro à obra, outros ainda ao leitor, que reage ao texto literário; alguns se concentram na forma da obra ou do enunciado, outros na totalidade forma-pensamento.

Prossegue a autora (2012, p. 18), trazendo algumas definições e explicações do fenômeno do estilo: “O estilo é o pensamento. (Rémy de Gourmont); O estilo é a obra (R. A. Sayce); Estilo é a expressão inevitável e orgânica de um modo individual de experiência. (Middleton Murray); Estilo é o que é peculiar e diferencial numa fala (Dámaso Alonso)”. Guiraud (1978, p. 21) trabalha com a noção de estilo aliada à de gêneros, já que “a cada gênero correspondem modos de expressão necessários e rigorosamente definidos, que determinam não somente a composição, como também o vocabulário, a sintaxe, as figuras, os ornamentos”. Bakhtin (2003) também relacionou o estilo ao estudo do gênero discursivo. Como já foi observado⁴³, para ele, o gênero discursivo refere-se a formas típicas de enunciados que se realizam em condições e com finalidades específicas nas distintas situações de interação social. Dessa forma, os gêneros são enunciados, relativamente estáveis e normativos, que estão vinculados a situações típicas de comunicação social.

Diante dessas últimas colocações, indagamos: Qual é o estilo do gênero jurídico? O Direito possui um estilo próprio? Vimos em Dworkin (2001) que o Direito diz respeito ao modo com que a uma comunidade jurídica é autorizado, inclusive, o uso da coerção ou, por outro lado, compreendem-se as obrigações de seus membros para com essa comunidade, ao passo que a arte não diria respeito ao bom, ao justo ou ao lícito, mas ao belo.

Mas seria possível extrair uma experiência estética do Direito? Maria Francisco Carneiro indaga se, ao vivenciarmos e conhecermos o Direito, poderíamos “ter também uma experiência estética, impregnada de sensibilidade na apreciação do justo com o belo. Nesse caso, o Direito não seria uma atividade meramente racional, mas englobaria também aspectos tangentes à emoção e à sensibilidade” (CARNEIRO, 2008, p. 14). A resposta é afirmativa para a autora, que tece relações entre a Estética e o Direito, extraindo desse entremeio uma Estética Jurídica, cuja Teoria “Estética do Direito” poderia descortinar novas luzes para um Direito mais humanista.

Em Platão, há uma relação entre o belo e o bom, havendo uma equivalência ou até

⁴³ Estudamos os gêneros e tipos textuais no tópico 1.4.

mesmo uma sinonímia entre os termos. O conceito de belo, na Antiguidade, “ultrapassa os limites da Estética e liga-se à ética e à moral. Para Platão, do bom e do belo segue-se o verdadeiro. Ora, o Direito também busca o verdadeiro como sendo o justo. Logo, para o Direito, o justo há de ser bom, verdadeiro e, portanto, belo; e aí está virtude” (CARNEIRO, 2008, p. 15). Guerra Filho e Cantarini (2015, p. 139-140), em sua *Teoria Poética do Direito*, defendem que o Direito

deve ser reconhecido como imaginário, no sentido ficcional, um produto do desejo, com o mesmo estatuto dos sonhos, mas um sonho coletivo e semiconsciente; é o direito visto, percebido e concebido sempre *in fieri*, nunca pronto e acabado, donde o caráter auto-poiético do direito e a necessária e indissolúvel vinculação dele com a filosofia e com o teatro, sobretudo aquele que surge com ela, na Grécia antiga.

A Estética Jurídica, segundo Carneiro (2008), abarcaria duas vertentes: a artística e a gnoseológica. Pela vertente gnoseológica, seria estudado o modo como se processa a apreensão do conhecimento jurídico e a forma pela qual se estruturam os raciocínios no Direito, de modo que guardaria forte interseção com a Hermenêutica e com a Lógica. Pela vertente artística, a Estética Jurídica verificaria se os valores considerados belos na Arte estão presentes no Direito, por exemplo, a simetria, as proporções e o equilíbrio. Pela vertente artística da Estética Jurídica, Carneiro (2008; 2017) aborda aspectos pouco explorados da juridicidade, traçando relações entre Música e Direito, Teatro e Direito, Jogo e Direito, entre outros, tocando diretamente na práxis jurídica que permeia a vida dos operadores do Direito.

Carneiro (2017, p. 617) propõe que o estilo “seja entendido como uma espécie de estrutura ou arquitetura formada na mente humana, por meio da qual se expressam os mais variados discursos, inclusive o jurídico. Sendo uma estrutura, o estilo pode ser conceituado como um *statement*”. O estilo, como *statement* ou simplesmente uma estrutura, seria apenas uma forma, e não um conteúdo.

Para Foucault, o *statement* é um enunciado e, ao mesmo tempo, uma norma ou regra, capaz de conferir unidade ao discurso e aos seus elementos. É uma função que pertence a signos, sobre cujas bases são tomadas decisões. Evidentemente isto pode interessar sobremaneira ao Direito, que se assenta em tomadas de decisões, portanto, vale-se de *statements*, que são estilísticos, de acordo com nossa proposta de reflexão. Desse modo, o discurso jurídico, incluindo as decisões judiciais, são também de estilo (CARNEIRO, 2017, p. 617).

Prossegue a autora afirmando que “estando a retórica embutida no *statement* do estilo, ela é capaz de gerar uma persuasão mais íntima e profunda, a qual é tomada e aceita como verdadeira, ou seja, internalizada” (2017, p. 619). Indaga, ainda, se nos autos de um processo

judicial existe sempre liberdade para a inventividade criativa⁴⁴ ou se, ao contrário, a decisão seria previamente condicionada pela estilística da retórica, condicionamento este determinado pela força e pela interação dos argumentos empregados. Em outras palavras, ela questiona até que ponto o estilo é capaz de influenciar os sentidos e o significado do Direito e de seus rumos.

Apesar do condicionamento oferecido pela persuasão, oriunda da retórica que se acomoda ao *statement*, existe, sim, liberdade de raciocínio, que seria conferida pela invenção, onde residiria a originalidade. Assim, para Carneiro, “a tomada de decisão só é verdadeiramente livre na invenção; de outro modo, ela está condicionada pelo estilo estruturante da persuasão, decorrente de sua retórica e de sua estilística” (CARNEIRO, 2017, p. 619).

Aqui é necessário lembrarmos as partes componentes do sistema retórico do discurso: (i) a *inventio* (invenção); (ii) a *dispositio* (disposição); (iii) a *elocutio* (elocução); (iv) a *memoria* (memorização); e (v) a *actio* (ação). De acordo com Oliveira (2002), a *inventio* é o ato de encontrar os argumentos adequados, o conteúdo, o material que serve para comprovar os objetivos, de onde se extraem provas e argumentos. A *dispositio* é a escolha e a ordenação dos argumentos, das formulações linguísticas, das palavras; é a organização textual; é a estruturação das partes. Compreende: o exórdio ou introdução, proposição ou narração (parte instrutiva), argumentação (parte probatória), peroração ou epílogo. O discurso judiciário comporta, normalmente, o exórdio, narração, prova, refutação, conclusão, epílogo (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020). Prosseguindo, Oliveira (2002) destaca que a *elocutio* é a forma de expor os argumentos ou as provas (a *inventio*) para alcançar o objetivo do discurso. A *memoria* é o registro do discurso, é a técnica de reter as informações necessárias para o desenvolvimento dos argumentos. E a *actio* é o ato de execução, de enunciação oral que envolve timbre, voz, entonação, ritmo e mímica necessária.

Discini (2014) afirma que é na *elocutio* que se consideram instaladas as bases do estilo. A autora retoma essas partes componentes do sistema retórico para a conceituação de estilo, numa proposta que junta todas as partes componentes do sistema retórico do discurso. Essa proposta

apóia-se no princípio de que a linguagem humana constrói mundos; de que a propriedade da linguagem é indissociável do homem; [...] Assim sendo, o sujeito que faz, ou que é determinado estilo, pode ser (re)construído numa totalidade de discursos enunciados. Estamos num percurso inverso ao

⁴⁴ Já abordamos essa questão do ponto de vista hermenêutico (item 1.7.3), mas aqui o assunto é tratado sob o viés da estilística.

demonstrado, pois vamos do estilo ao sujeito. Mas o *eu* só se constitui, por sua vez, ao dizer *tu*. *Eu/tu*, instância linguística pressuposta ao enunciado, ou sujeito da enunciação, desdobrado em enunciador e enunciatário, assim considerados efeito de sujeito, em se tratando de estilo, devem parecer ser contínua e durativamente os mesmos, ainda que pressupostos a mais de um enunciado. *Inventio, dispositio, elocutio, actio*, e até a memória, coligir-se-iam, dessa maneira, nas estratégias do sujeito que, em tais circunstâncias, faz crer ser uno. Astúcias e persuasão (DISCINI, 2014, p. 17).

Discini pensa no estilo “como o modo próprio de dizer de uma enunciação, única, depreensível de uma totalidade enunciada” e essa perspectiva “faz com que as relações de sentido converjam recorrentemente para um centro que, longe de mostrar um sujeito empírico, cria o próprio sujeito” (DISCINI, 2014, p. 17).

Não há dúvidas de que o estilo discursivo do Direito é o da retórica e o da argumentação e sua estilística jurídica é “precipualemente fundamentada na objetividade, ou seja, o estilo do direito apresenta uma estética objetiva, ao menos, no que tange à racionalidade lógico-argumentativa” (CARNEIRO, 2017, p. 621). No entanto, ressalta a autora:

Outros estudos sobre o estilo do Direito virão, trazendo novas luzes sobre o assunto, inclusive sobre a coexistência de diferentes estilos no Direito⁴⁵. O que se aguarda, de modo mais ligeiro, é o desvendamento e o lugar da emotividade⁴⁶ – elemento tão humano – em meio a essa estilística argumentativa tão fortemente calcada na objetividade lógica e na racionalidade – apanágios do cânone ocidental – a fim de que se possa descrever qual é o modelo perceptual das emoções adotado pela estilística jurídica da pós-modernidade, pois mesmo os sentimentos humanos, para que se expressem, atendem a determinados modelos e estilos estruturantes (CARNEIRO, 2017, p. 621-622).

O discurso jurídico, mesmo sendo fortemente marcado pela objetividade, com ênfase na mensagem, de um ponto de vista linguístico, que é o que nos interessa nesta tese, é passível de ser estudado, a partir de seu conteúdo afetivo, por meio da disciplina Estilística, que veio a suceder a Retórica. Estudaremos de forma prévia e sucinta a Retórica e, em seguida, a Estilística.

⁴⁵ Sobre estilo de textos jurídicos, sob a ótica do *éthos* do enunciador de acórdãos, consultar: Figueiredo (2015). O *ethos* é um conceito aristotélico, retomado pela Pragmática, que ajuda a compreender o caráter moral do enunciador, os traços que o orador deve mostrar ao auditório para causar uma boa impressão. “O *ethos* que se busca construir no discurso jurídico, em regra é o de seriedade e credibilidade” (TANGA, 2020, p. 27).

⁴⁶ O lugar das emoções ou do emotivismo nas decisões judiciais indaga “se realmente é possível que um ser humano faça julgamentos puramente racionais, sem deixar suas emoções influenciarem de qualquer maneira na decisão ou se a emoção estará sempre presente e a pretensa racionalidade apenas nos cega para a análise dos sentimentos” (DINIZ, 2010, p. 264). Recai-mos aqui, novamente, na discussão da diferenciação do contexto da descoberta, que diz respeito aos aspectos psicológicos, ideológicos, políticos, religiosos etc., e o contexto da justificação, sendo somente este último o que poderia ser racionalmente construído. Sobre esse assunto ver o item 1.8 da tese.

3.2 RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A retórica, ou arte de convencer e persuadir, surgiu em Atenas, na Grécia antiga, por volta de 427 a.C. Os relatos dão conta de que na Sicília, no século V a.C, dois tiranos, Hiéron e Gélon, queriam povoar Siracusa e expropriaram as terras de seus habitantes locais para entregá-las aos seus soldados. Ambos foram depostos. Mas, para que os antigos proprietários pudessem retomar as suas terras, foram ajuizadas uma infinidade de processos que perduraram por anos e eram julgados por júris populares. Nesse contexto, Córax e Tísia redigiram um tratado sobre a arte da palavra, a *Teoria da Retórica*, primeiro “método de argumentação” para convencer um tribunal (OLIVEIRA, 2002; HENRIQUES, 2018).

Na democracia ateniense, vigorava uma efervescência social e política marcada por uma ampla reivindicação de direitos pela via judicial e a Retórica teve papel fundamental, pois era necessário saber falar para convencer e persuadir nos plenários políticos, tribunais, praças e eventos sociais (HENRIQUES, 2018). No entanto, “os primeiros advogados não representavam seus clientes na tribuna, o que faziam era preparar seus discursos ou escrevê-los inteiramente, com o objetivo de fazer com que seus clientes os decorassem para realizar uma perfeita exposição e, dessa forma, ganhar a causa” (OLIVEIRA, 2002, p. 202).

Segundo Aristóteles (384-322 a.C.), que escreveu três livros sobre essa disciplina, a Retórica tem por finalidade encontrar a melhor estratégia para mostrar um argumento a determinada audiência, mas adverte que “seu fim não é persuadir, mas ensinar o possível” (ARISTÓTELES, 1976, p. 29). Como adverte Abreu (2009, p. 25), há diferença entre convencer e persuadir:

ARGUMENTAR é a arte de convencer e persuadir. CONVENCER é saber gerenciar informação, é falar à razão do outro, demonstrando, provando. Etimologicamente, significa VENCER JUNTO COM O OUTRO (com + vencer) e não CONTRA O OUTRO. PERSUADIR é saber gerenciar relação, é falar à emoção do outro. A origem dessa palavra está ligada à preposição PER, “por meio de”, e a SUADA, deusa romana da persuasão. Significava “fazer algo por meio do auxílio divino”. Mas em que CONVENCER se diferencia de PERSUADIR? Convencer é construir algo no campo das ideias. Quando convencemos alguém, esse alguém passa a pensar como nós. Persuadir é construir no terreno das emoções, é sensibilizar o outro para agir. Quando persuadimos alguém esse alguém realiza algo que desejamos que ele realize.

Em sua outra obra *Poética*, Aristóteles (2017), ao tratar da tragédia, traz o conceito de “*mimesis*” (imitação/reprodução) da ação heróica, através do qual se alcançará a “*katharsis*”, viabilizando a purificação das massas provocadas pelas paixões de terror e piedade. O

Estagirita, nessa obra, trata de aspectos da oratória e dos gêneros poéticos, os desvios de linguagem e metáforas nas poesias.

A retórica antiga já notava que todo discurso era dirigido a um *auditório*. Na concepção de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020, p. 22), “auditório” é o “conjunto daqueles sobre os quais o orador quer exercer influência pela sua argumentação”. Para esses autores, o objetivo de toda argumentação “é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam ao seu assentimento” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020, p. 50).

Contudo, reduzir a fundamentação ou argumentação à estratégica do consenso desponta o ideal romântico da verdade, da justiça, da beleza etc. como *eterna discussão* e do consenso universal como critério de legitimação. A função da fundamentação e da sua justificação é, secundariamente, a obtenção do consenso; primariamente, trata-se de um elemento de controle da discussão (FERRAZ JUNIOR, 1997).

Aristóteles distinguia três gêneros retóricos, qualificados de acordo com o seu objetivo e o seu respectivo auditório:

- Judiciário (ou forense): visava combater a parte oposta, destruindo os argumentos contrários. O objetivo era acusar ou defender alguém frente ao tribunal. É o discurso dos tribunais feitos pelos advogados e juízes, por exemplo;
- Deliberativo (ou político): tinha como objetivo aconselhar ou desaconselhar as ações diante de uma assembleia votante. Procurava mostrar a fiel aplicabilidade das leis e do tesouro público. Hoje, vemos esse modelo nos pronunciamentos políticos (aconselhamento, adoção de medidas ou aprovação de leis), em documentos técnicos, entre outros;
- Epidítico (panegírico ou cerimonial): o objetivo era louvar ou censurar alguém, sem ter a participação explícita do auditório. Era o lugar do encontro da retórica e da poética. Esse gênero equivale, nos tempos modernos, aos discursos comemorativos ou fúnebres. “Os discursos epidícticos constituem uma parte central da arte de persuadir, e a incompreensão manifestada a seu respeito resulta de uma concepção errônea dos efeitos da argumentação” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020, p. 57), e “na epidíctica, o orador se faz educador” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020, p. 54).

O gênero judiciário é o que possui o caráter dialógico mais manifesto, pois todo o tema é discutido a partir de, pelo menos, dois pontos de vista opostos. O gênero deliberativo tem o caráter dialógico menos manifesto, sendo o epidítico com a expressão dialógica mais frágil (FERRAZ JUNIOR, 1997). O tempo verbal do discurso epidítico é essencialmente o do

presente, diferentemente do discurso deliberativo, voltado para o futuro, e do discurso judicial, voltado para o passado.

Esses três gêneros formaram, historicamente, o centro teórico do exercício da *ars bene dicendi*, cujo cerne é constituído pela *argumentatio* ou *probatio*. De acordo com Ferraz Junior (2001), a *argumentatio*, também chamada de *probatio* (Quintiliano) e *confirmatio* (Cícero), era conhecida desde a Antiguidade, como uma das partes da retórica, sendo a mais importante, pois se destinava a produzir credibilidade dos pontos de vista arrolados.

Aristóteles dedicava particular interesse às provas da causa em questão e procurava mostrar que a retórica, não menos que a lógica, possuía sua própria espécie de rigor intelectual. Para Cícero, a *confirmatio* consistia na apresentação das provas, que desde Aristóteles eram classificadas em “artificiais” e “inartificiais”. O denominado “*genus artificiale* correspondia à apresentação das provas próprias da arte (retórica), cuja especificação se dava com base no próprio exame do discurso” (FERRAZ JUNIOR, 2001). Já o “*genus inartificiale* referia-se às provas obtidas sem o auxílio da arte (retórica), incluindo-se entre elas os testemunhos, as decisões jurisprudenciais, as opiniões doutrinárias, os documentos” (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 319).

No decorrer dos séculos, a “argumentação”, no plano jurídico, especializou-se e deu origem à teoria das provas no direito processual, mas a palavra é usada atualmente em seu sentido amplo, como um modo típico do raciocínio judicial (FERRAZ JUNIOR, 2001). Segundo os ensinamentos de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020), a *argumentação* se opõe à *demonstração*. A teoria da argumentação, segundo Ferraz Júnior (2001, p. 319),

funda-se na idéia de evidência, concebida como a força diante da qual todo pensamento do homem normal tem de ceder. Em consequência, no plano do raciocínio demonstrativo, toda prova seria redução à evidência, sendo que o evidente não teria necessidade prova. Em contraposição, a teoria da argumentação desenvolveu-se com base na idéia de que nem toda prova é concebível como redução à evidência, mas requer técnicas capazes de provocar ou acrescer a adesão aos espíritos às teses que se apresentam a seu descortínio. A demonstração, nesse sentido, liga-se aos raciocínios lógico-formais, como os matemáticos, enquanto a argumentação, não pressupondo a construção de sistemas axiomatizáveis, com seus axiomas e regras de transformação, refere-se antes aos raciocínios persuasivos, como são os políticos e os jurídicos, cuja validade é restrita a auditórios particulares, não pretendendo adquirir a universalidade da demonstração.

O quadro abaixo procura sistematizar as principais diferenças e semelhanças entre demonstração e argumentação:

Quadro 4 – Semelhanças e Distinções entre Demonstração e Argumentação

DEMONSTRAÇÃO	ARGUMENTAÇÃO
Meio de prova, fundado na proposta de uma	Atividade que objetiva o “estudo das técnicas

racionalidade matemática, que visa delimitar os passos a serem percorridos (silogismo) para deduzir premissas de outras já existentes.	discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam”.
Estabelece regras imutáveis, próprias das ciências exatas e naturais: raciocínios matemáticos e analíticos.	Adota procedimentos flexíveis, próprios das ciências humanas e sociais: raciocínios dialéticos – mais de uma tese – valores. Orador x auditório
Lógica formal: Método dedutivo (geral para o particular)	Lógica do razoável: Método indutivo (particular para o geral)
Opera-se por axiomas.	Recorre às teses.
Na área jurídica pode estar a serviço da argumentação – premissas verdadeiras.	Busca a adesão dos espíritos à tese apresentada – premissas verossímeis.
Silogismo lógico Premissa maior (PM) – norma Premissa menor (Pm) – fato Conclusão (C)	Entimema (tipo de silogismo dialético) Premissa menor (Pm) – fato Premissa maior (PM) – norma Conclusão (C)
Atemporal	Histórica e temporal
Utiliza uma linguagem artificial, técnica.	Recorre a uma linguagem comum, simples, acessível, que facilite a persuasão.

Fonte: Valverde, Fetzner e Tavares Junior (2018, p. 152).

Evidentemente, o raciocínio jurídico não é apenas argumentação retórica, pois há outros diferentes raciocínios jurídicos estruturalmente distintos: “se tipicamente argumentativo é o raciocínio do advogado, destinado por definição a defender uma solução predeterminada da controvérsia, trata-se de uma peculiaridade não necessariamente prevalente nos outros tipos de raciocínio judicial” (TARUFFO, 2015, p. 184). Sobretudo no campo da prova, porque se for considerada meramente retórica “é perigosa, insuficiente, porque nela se superestimam, na avaliação das provas, a estratégia e os argumentos dos advogados, desprezando a busca da verdade e havendo, assim, o risco de comprometer todas as suas conclusões” (GRECO, 2015, p. 103).

Na lição de Taruffo (2007, p. 5),

si può dire che esistono due concezioni principali della prova: quella che considera la prova come uno strumento di persuasione, e quindi ne definisce la funzione come retorica, e quella che considera la prova come uno strumento di conoscenza, e quindi ne mette in evidenza la funzione epistemica⁴⁷.

Para Taruffo (2007), a prova é considerada como meio retórico-persuasivo na ótica da parte, para influenciar na formação do convencimento do juiz, e epistêmico ou de conhecimento na ótica do magistrado, para aquisição de conhecimento sobre a realidade dos fatos. Porém, de acordo com Müller (2017), a prova não tem somente a função meramente persuasiva ou retórica para as partes, pois também exerce uma função epistêmica, fornecendo-

⁴⁷ “pode-se dizer que existem duas concepções de prova: aquela que considera a prova como um instrumento de persuasão e, portanto, define sua função como retórica, e a que considera a prova como um instrumento de conhecimento e, portanto, destaca sua função epistêmica” (Tradução nossa).

lhes elementos cognitivos que a tornam igualmente destinatárias, calibrando expectativas quanto ao potencial resultado da causa, seus riscos e suas chances de vitória, informações que podem inclusive estimular o acordo entre as partes.

Na “linguagem da sentença”, portanto, além da parte retórica-argumentativa, há os fatores lógicos, que são indissociáveis dos primeiros, e os hermenêuticos, havendo uma “impossibilidade de distinguir-se topograficamente no âmbito da motivação uma parte lógica e uma parte retórico-argumentativa, dado o estado frequente de comistão e intersecção em que esses dois fatores concretamente se encontram” (TARUFFO, 2015, p. 119). Isso porque

a presença, na motivação, de fatores retórico-argumentativos tende a influir também sobre o significado das proposições dotadas de função lógica, seja porque pode ocorrer que uma mesma proposição tenha ao mesmo tempo valor lógico e retórico, seja porque o elemento retórico pode operar no sentido de ulteriormente integrar, modificar ou delimitar o significado próprio da proposição (TARUFFO, 2015, p. 119).

A retórica dos tempos greco-romanos foi perdendo a sua influência e caindo em decadência, o que se acentuou a partir do final do século XVI. A partir do século XVIII (romantismo), há um profundo câmbio de ideias, com a valorização do individual, repúdio de normas estabelecidas e a imitação como princípio artístico, e a retórica cai em desuso. De acordo com Guiraud (1978, p. 44-45):

A evolução da literatura contribuiu para acelerar o descrédito da retórica diante de um público renovado pelos transtornos sociais, a ruptura do ensino tradicional durante toda a geração que atravessou a Primeira República e o Império, a difusão de uma cultura mais democrática e, finalmente, o contato com as literaturas de outros países, ricas de obras-primas que pouco ou nada devem às regras de uma arte de escrever dogmática e obsoleta.

Com a debacle da Retórica, a Linguística, a Estilística, a Análise do Discurso e a Semântica Argumentativa, entre outras, retomam os problemas que constituíam a retórica, mas sob diferentes perspectivas.

3.3 A ESTILÍSTICA E SEU PERCURSO

Apesar de a palavra *estilística* já ser usada no século XIX, foi no século XX que ela passou a significar uma nova disciplina relacionada à Linguística. A Estilística é uma ciência (ou técnica) recente, surgida nas primeiras décadas do século XX, tendo como expoentes Charles Bally (1865-1947), doutrinador da estilística da língua, e Leo Spitzer (1887-1960), estudioso da estilística literária.

Charles Bally, discípulo de Saussure, em seu *Traité de stylistique française*,

publicado em 1909, se propôs a estudar o conteúdo afetivo da linguagem, a fim de compreender os processos de que se servem as línguas para deixar ver a carga emocional que, frequentemente, acompanha o enunciado. Bally, tendo em vista a complexidade do ser humano, e salientando que a língua não exprime somente o pensamento, mas também as emoções e os sentimentos, dedicou-se a estudar os efeitos da afetividade nos atos de fala, chamando a atenção para o lado afetivo do discurso, fazendo de seu estudo sistemático uma ciência.

A existência da Estilística tem uma conexão histórica e semântica com a Retórica e com a Poética. Em comum com a Retórica tem o estudo da expressividade, mas distinguem-se, porém, quanto aos seus objetivos, pois a Retórica tinha uma finalidade mais pragmático-prescritiva, ao passo que a Estilística apresenta um caráter mais descritivo-interpretativo, sem pretensões normativas que ficam reservadas à Gramática (VILANOVA, 1984).

Bally distinguiu duas faces da linguagem – a intelectual ou lógica e a afetiva, e estudou os efeitos da afetividade no uso da língua, tendo sido “o primeiro a distinguir com precisão o conteúdo linguístico do conteúdo estilístico, a informação neutra do suplemento subjetivo a ela acrescentado, mostrando que um mesmo conteúdo pode ser expresso de diferentes modos” (MARTINS, 2012, p. 20). Para Bally (1951, p. 16), “La stylistique étudie donc les faits d'expression du langage organisé au point de vue de leur contenu affectif, c'est-à-dire l'expression des faits de la sensibilité par le langage et l'action des faits de langage sur la sensibilité”⁴⁸.

Os efeitos expressivos pelos quais o ser humano exterioriza os seus sentimentos, segundo Bally, podem ser classificados em: (i) naturais: tais como as manifestações de prazer e desprazer, de admiração e desaprovação. Nestes, há, naturalmente, uma ligação entre a forma e o conteúdo; e (ii) evocativos: sugerem certa dependência de variantes sociais, como parentesco, formalidade do ambiente, época, região geográfica, caráter biológico etc., aparecendo, por exemplo, na língua familiar, na gíria, na língua profissional, na literária, entre outras. Dependendo do contexto em que será empregado, o efeito expressivo é particularizado.

Importante observar que Bally se ocupava “da descrição do equipamento expressivo da língua como um todo, opondo a sua estilística ao estudo dos estilos individuais e afastando-se, portanto, da literatura” (MARTINS, 2012, p. 21). Monteiro (2005, p. 16)

⁴⁸ “A estilística estuda, portanto, os fatos da expressão da linguagem, organizada do ponto de vista do seu conteúdo afetivo, isto é, a expressão dos fatos da sensibilidade pela linguagem e a ação dos fatos da linguagem sobre a sensibilidade” (Tradução nossa).

esclarece que Bally priorizou que a estilística “não deve preocupar-se com o texto literário, uma vez que o escritor faz da língua um emprego voluntário e consciente, determinado por uma intenção artística, nisto se distanciando do falante comum que usa a língua de forma muito mais espontânea”.

Bally pretendeu sistematizar os recursos expressivos e impressivos das diversas línguas. Os valores expressivos “traduzem os sentimentos, os desejos, o caráter, o temperamento, a origem social, a situação do indivíduo falante”, e os valores impressivos “representam suas intenções deliberadas, a impressão que ele quer produzir, valores de grande importância literária (GUIRAUD, 1978, p. 86).

Outros continuadores de Bally, como Jules Marouzeau e Marcel Cressot, discordam da sua posição em um ponto, pois ambos consideram que a língua literária é o lugar privilegiado da estilística, já que as obras literárias acumulam inúmeros recursos expressivos. Marouzeau emprega à língua a noção de “repertório de possibilidades”. Os falantes apreendem suas escolhas do fundo comum, dependendo do contexto comunicacional, das necessidades de expressão, praticando sua escolha e seu estilo.

Existem várias correntes da Estilística. Os aspectos afetivos da língua, que estão a serviço do homem de forma viva, espontânea, mas sujeitos a um sistema expressivo que pode ser descrito e interpretado são objeto da Estilística da Língua, Descritiva ou Linguística. Seu “alvo é a sistematização dos meios que a língua nos oferece para exteriorizarmos nossas necessidades afetivas, isto é, os elementos emocionais que acompanham o enunciado” (HENRIQUES, 2018, p. 55).

A Estilística Descritiva ou Linguística busca “parceria com todos os componentes linguísticos do texto, desde os fonemas, que constroem os morfemas e as palavras, até os períodos e parágrafos, que constroem a totalidade do texto, sempre levando em conta os valores semânticos, pragmáticos e discursivos” (HENRIQUES, 2018, p. 56). Ela não se delimita por um determinado tipo ou gênero textual e, por isso, compreende-se como ela se desdobra em outras vertentes, notadamente a Estilística Funcional ou Estrutural, que surgiu a partir das novas concepções pós-saussurianas (meados do século XX) e se desenvolve baseada nos estudos de Roman Jakobson (1896-1982).

Essa Estilística é funcional porque se relaciona com as funções da linguagem, tais como apresentadas pelo autor checo e é estrutural quando se baseia na relação dos elementos do texto. Jakobson rejeitava os termos *estilística* e *estilo*, pois os entendia imprecisos e

prejudicados pelo uso indiscriminado, substituindo-os por *poética* e *função poética*⁴⁹ (MARTINS, 2012).

Fazendo uma aproximação entre a teoria de Jakobson e a de Bally, Martins (2012, p. 30) sustenta que “enquanto para este a estilística se concentra na função emotiva da linguagem em relação com a função intelectual (referencial), para Jakobson a estilística, ou poética, se concentra na relação da função poética com as demais funções”.

A Estilística Literária é outra corrente, que foi iniciada por Leo Spitzer, também chamada de Idealista (por se prender à filosofia idealista de B. Croce e K. Vossler), Psicológica (por se interessar pela psicologia do escritor) e Genética (por voltar-se à gênese ou origem da criação literária). Spitzer e Vossler partem dos fatos linguísticos voltados à fala (*parole*), assentados nos “atos de palavras” (MELO, 1976, p. 28), para buscar nas manifestações linguísticas o estado de alma que gerou a obra. A estilística de Spitzer “parte da reflexão, de cunho psicológico, sobre os desvios da linguagem em relação ao uso comum; uma emoção, uma alteração do estado psíquico normal, provoca um afastamento do uso linguístico normal” (MARTINS, 2012, p. 24).

Assim, enquanto Bally pretendeu analisar os aspectos coletivos da linguagem (*langue*), Spitzer se orientou para os aspectos do discurso (*parole*), para o estilo particular de um indivíduo que apresentasse uma personalidade singular. Para Spitzer, o principal objetivo da “investigação é o espírito do autor, que funciona como eixo de toda a criação literária, sem perder de vista que o sistema expressivo da obra e os traços da personalidade criadora da criação, ou espírito objetivado, constituem duas faces da mesma moeda” (MONTEIRO, 2005, p. 21).

A Estilística como Sociolinguística tem nos ingleses David Crystal e Derek Davy, seus principais expoentes. Segundo esses autores, a estilística estuda certos aspectos da variação linguística que se apresentam em vários contextos da vida social. Por exemplo, usamos uma linguagem diferente quando falamos com uma criança ou com um adulto membro da família. Caberia à estilística estudar as variedades da língua, falada ou escrita, adequadas às diferentes situações e próprias de diferentes classes sociais. Esses autores ingleses não tratam de nenhum texto literário, pois argumentam que, em virtude da sua complexidade e seu caráter mimético, eles só deveriam ser analisados quando os tipos mais simples e específicos já tenham sido propriamente descritos e os analistas treinados (MARTINS, 2012).

De acordo com Henriques (2018), a Estilística da Língua, a Estilística como

⁴⁹ Estudamos as funções da linguagem no item 1.3, ao qual remetemos o leitor.

Sociolinguística e a Estilística Funcional podem ser alinhadas dentro de um guarda-chuva da Estilística Descritiva, e a Estilística Literária, que engloba as correntes psicológica, psicanalítica e genética, está no almoxarifado da Estilística Idealista. Há outras vertentes da Estilística, mas sua abordagem fugiria do escopo desta seção.

Enfim, as abordagens, dependendo do enfoque que se pretenda, podem carregar a tinta em questões sociais, autorais, literárias, políticas, jurídicas, etc., permitindo a combinação delas ou concentrar-se nos efeitos fônicos, morfológicos, lexicais, sintáticos, etimológicos (HENRIQUES, 2018). Daí se falar em estilística fônica, estilística lexical, estilística sintática, estilística da enunciação. Para os fins deste trabalho, importa examinar o nível lexical da estilística que auxiliará, juntamente com os aportes teóricos da Crítica Genética e da Semântica Argumentativa, nas análises das decisões judiciais que compõem o *corpus* desta tese.

3.4 ESTILÍSTICA DA PALAVRA OU LÉXICA

A estilística léxica ou da palavra se dedica ao estudo dos aspectos expressivos das palavras ligados aos componentes semânticos e morfológicos associados aos aspectos sintáticos e contextuais. Da combinação de palavras, segundo as normas da língua, resultam os atos de fala. Assim, não é possível ter uma perfeita compreensão de uma palavra se ela for apartada do seu contexto, analisando-a de forma isolada. Para reconhecer o seu real significado, é necessário que ela esteja inserida em um contexto, assim como esteja aberta a eventuais alterações semânticas, conforme o enunciado, pois pode ocorrer uma mudança de sentido somente com a alteração de sua posição na frase (HENRIQUES, 2018).

Só teoricamente é possível separar o léxico (palavras) da gramática (regras), pois mesmo as palavras que têm um significado real, extralinguístico, só funcionam no enunciado agregando-se um componente gramatical (VILANOVA, 1984; MARTINS, 2012).

Definir o que é léxico é tarefa complexa, não havendo uma conceituação plenamente satisfatória. De acordo com Rey-Debove (1984, p. 49-51), o léxico pode ser conceituado de três maneiras: a) conjunto de morfemas de uma língua, sendo os morfemas unidades significativas mínimas, presas ou livres, de natureza lexical ou gramatical; b) conjunto de palavras de uma língua. Este seria o conceito tradicional, que tem como imagem o dicionário; c) conjunto de unidades ou palavras de classe aberta de uma língua, considerando essas unidades os morfemas lexicais ou as palavras lexicais.

Nesta tese, adotamos o termo palavra, fazendo a diferenciação entre as palavras

gramaticais e as palavras lexicais:

a) palavras gramaticais (morfemas, gramemas, *palavras-formas* ou *não-palavras*): são apreendidas em situação de uso, dentro do contexto linguístico, quando fazem parceria a outros componentes léxicos, por isso são denominadas de palavras *sinsemânticas*, em oposição às autosssemânticas (as lexicais), que possuem significação por si próprias. São pouco numerosas, mas de alta frequência nos enunciados, exercendo função de relevância. (VILANOVA, 1984; MARTINS, 2012). As principais são os dêiticos, os pronomes (anafóricos ou representantes, indefinidos quantitativos), os determinantes, os numerais, as preposições e as conjunções. O emprego das palavras gramaticais diz respeito à sintaxe e à organização do texto e seguem regras mais ou menos fixas, mas sempre há possibilidade de uma alteração ou violação das regras para se buscar um efeito expressivo.

b) Palavras lexicais: são também denominadas de lexicográficas, nocionais, reais, plenas. Mesmo isoladas, fora da frase, despertam em nossa mente uma representação, seja de seres, seja de ações, seja de qualidades de seres ou modos de ações. São em número muito grande e indeterminável e formam um inventário aberto, devido à mutabilidade que aceitam em seu significado e no seu sentido. São palavras lexicais os substantivos, os adjetivos, os advérbios e os verbos.

Para a autora romena Slama-Cazacu (1970, p. 202-203),

[e]xiste en cada palabra, tal como existe en la lengua, algo que le imprime determinada constancia y que impide su empleo arbitrario. Esto es el NUCLEO CONVENCIONAL O SIGNIFICATIVO FUNDAMENTAL, adquirido en el cuadro de la experiencia social [...]. Cualquier palabra, por compleja que sea la gama de sus variaciones semánticas, puede no obstante ser reducida a este núcleo inicial que constituye la base misma de agrupamento semántico, la <<la unidad em la variedad>>, y que se asegura la estabilidad relativa del léxico de la lengua, necesaria para la comprensión mutua. Desprovista de este núcleo con función de base, la lengua correría el riesgo de convertirse en un caos de significados siempre nuevos. [...] nadie puede dar a las palabras sentidos completamente <<personales>>, según su agrado [...].⁵⁰

Os limites semânticos de uma palavra são de suma importância ao Direito, pois tanto a Ciência Jurídica como o direito positivo são constituídos de expressão linguística idiomática e

⁵⁰ “existe em cada palavra, tal como existe na língua, algo que lhe imprime determinada constância e que impede o seu emprego arbitrário, que corresponde ao núcleo convencional ou significativo fundamental, adquirido no quadro da experiência social. [...] Qualquer palavra, por mais complexa que seja a gama de variações semânticas, pode ser reduzida a este núcleo inicial que constitui a própria base de agrupamento semântico, a ‘unidade na variedade’, e que assegura a estabilidade relativa do léxico da língua, necessária para a compreensão mútua. Desprovida deste núcleo com função de base, a língua correria o risco de converter-se em um caos de significados sempre novos. [...] ninguém é permitido dar às palavras sentidos inteiramente ‘pessoais’, segundo seu agrado” (Tradução nossa).

trabalham com dados que são expressos pela própria linguagem⁵¹. Diante de um cenário jurídico de muitas incertezas e insegurança, em que a interpretação de um texto normativo poderá ir de um extremo a outro de variantes significados, o teor literal da norma acaba sendo uma proteção ao Estado de Direito, impondo limites aos intérpretes. Como bem esclarece Coutinho (2006, p. 229):

As palavras da lei, porém, não são desprovidas de um valor que já antes se aceitava, razão porque foram utilizadas – em detrimento de outras –, sempre na doce ilusão de terem a capacidade de segurar o sentido. Nada seguram, todavia, como demonstram os infundáveis exemplos. Há, sem embargo, um conteúdo na lei, que não se pode ignorar.

Slama-Cazazu (1970, p. 208-209) afirma, ainda, que, no processo de comunicação, há uma distinção entre *significado e sentido*:

La lengua contiene em su léxico significados, como base de las palabras [...] que [...] contienen latencias para cualquier caso particular: pero en el lenguaje, en el mecanismo concreto de la comunicación [...] se individualiza, se vuelve más precisa por la indicación del <<caso>> particular, se enriquece, se completa – se vuelve el SENTIDO que adquiere la palabra para una cierta persona que la empela em una situación específica, sentido que se amplía más aún por los diversos elementos afectivos. [...] EL SENTIDO es, pues, la realidad que aparece en la práctica del lenguaje, como hecho complejo y variable – incluso inestable-, y cuyo significado constituye una parte - sin duda necesaria y muy importante, pero no única; [...] El sentido individual de las palabras [...] depende también de los diversos aspectos de la personalidad de cada uno. En un momento dado una palabra puede tener para mi cierto sentido em outro momento el sentido puede ser completamente distinto⁵².

No tocante à Estilística, os elementos capazes de despertarem conteúdos emotivos que entram na constituição do sentido das palavras são do seu máximo interesse. Martins (2012, p. 106) ressalta que a “tonalidade afetiva de uma palavra pode ser inerente ao próprio significado ou pode resultar de um emprego particular”, cuja percepção no enunciado pode

⁵¹ O Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades reconheceu a mutação constitucional como fenômeno resultante do processo informal de alteração do significado extraído do enunciado normativo constitucional. Podem ser citados alguns precedentes que a doutrina nacional considera modelos: HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2006 (progressão de regime nos crimes hediondos); MS 26603/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 04/10/2007 (fidelidade partidária); ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 05/05/2011 (união homoafetiva); HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2012 (regime inicial de cumprimento de pena nos crimes hediondos).

⁵² “A língua contém em seu léxico significados, como a noção de palavras [...] que contém latências para casos particulares: mas na linguagem, no mecanismo concreto da comunicação, a noção se individualiza, torna-se mais precisa pela indicação do caso particular, se enriquece, se completa, torna-se o *sentido* que a palavra adquire para uma certa pessoa que a emprega em uma situação específica, sentido que se amplia mais ainda pelos diversos elementos afetivos. [...] O sentido é, pois, a realidade que aparece na prática da linguagem, como fato complexo e variável, mesmo instável, cujo significado é uma parte necessária e muito importante dele, mas não é a única; [...] O sentido das palavras [...] depende dos diversos aspectos da personalidade de cada um. Em um determinado momento uma palavra pode ter um sentido para mim e, em outro momento, o sentido pode ser completamente diferente” (Tradução nossa).

ser verificada “em razão do contexto, ou pela entoação (enunciado oral), ou por algum recurso gráfico, como aspas, grifo, maiúsculas/minúsculas, tipos de impressão, e outros (enunciado escrito)”.

Podem ser citadas como exemplos de palavras carregadas de afetividade aquelas que exprimem um julgamento pessoal. Prevaecem, nesse caso, os adjetivos que atribuem qualidades positivas/negativas, valorizadoras/depreciativas, assim como os substantivos abstratos, verbos e advérbios a eles correspondentes. As palavras evocativas também são exemplos e sua tonalidade emotiva se deve às associações provocadas pela sua origem ou pela variedade linguística. São palavras de poder evocativo, na classificação de Bally (1951). São “os estrangeirismos, os arcaísmos, os termos dialetais, os neologismos, a gíria, que não só transmitem um significado, mas também nos remetem a uma época, a um lugar, a um meio social ou cultural” (MARTINS, 2012, p. 108). Há ainda as palavras que exprimem afeição, avaliação e um dos recursos mais marcantes da Estilística Léxica, as figuras de linguagem.

A tonalidade afetiva de uma palavra tem por finalidade marcar sentimentos, estados de espírito, sensações. Para tanto, são utilizadas as classes dos substantivos, adjetivos, verbos e advérbios, que serão empregados de acordo com o efeito estilístico almejado. Com o mesmo fim são empregadas palavras que expressam julgamentos, bem como termos avaliativos. Pode parecer estranho que tais elementos expressivos possam ser encontrados na sobriedade do discurso jurídico, mas

Apesar de a linguagem jurídica ser considerada informativa, referencial pelos seus aplicadores, é possível, em determinadas etapas processuais, encontrar algumas construções que podem ser vistas como figuras de linguagem, pela substituição de um termo por outro, de maior afetividade, justamente pela relação entre os significados e as semelhanças implícitas. Tudo isso é feito de modo quase imperceptível pelo operador do direito, que levado pela emoção do caso em análise, utiliza os termos que lhe parecem mais apropriados à situação (BRITO; PANICHI, 2013, p. 133).

É possível observá-los em casos envolvendo crimes contra a dignidade e liberdade sexual, como estupro ou atentado violento ao pudor, quando a repugnância de certas condutas aflora emoções que transparecem nos pronunciamentos dos operadores do direito (BRITO; PANICHI, 2013), especialmente quando as vítimas são crianças. Da mesma forma, “nos processos envolvendo violência contra a mulher, é muito comum o uso de termos empregados pelos operadores do direito que revelam o quanto as agressões são extremas” (CANEZIN; PANICHI, 2019, p. 176).

O nosso desafio será demonstrar esses elementos expressivos no discurso jurídico de

sentenças judiciais proferidas no exercício da jurisdição federal⁵³. No capítulo dedicado às análises do *corpus*, estabelecido como recorte textual, procuramos demonstrar como a Estilística Léxica se apropria de elementos expressivos dos vocábulos, identificando elementos emocionais no sistema intelectual da língua. Tomamos como fundamento metodológico, portanto, para as análises de estilo os conceitos propostos por Bally e seus seguidores.

3.5 ESTILÍSTICA JURÍDICA E O DEVER DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Vimos que a linguagem jurídica é referencial, centrada no contexto, e o estilo usualmente esperado é o da objetividade até mesmo como imperativo do princípio da imparcialidade que deve nortear a atividade jurisdicional. O dever de imparcialidade do juiz é inerente ao exercício da jurisdição e consiste na “ausência de interesse pessoal na solução do caso concreto”. Segundo Moraes (2006, p. 307), “o direito a um juiz imparcial constitui garantia fundamental na administração da Justiça em um Estado de Direito e serve de substrato para a previsão ordinária de hipóteses de impedimento e suspeição do órgão julgador”.

O Estado-juiz, como terceiro equidistante das partes litigantes (autor e réu), não tem interesse no resultado do litígio submetido a julgamento e, visando resguardar a imparcialidade, permite-se à parte requerer o afastamento do órgão julgador em casos de impedimento ou suspeição⁵⁴. A imparcialidade é uma garantia de que o processo será justo, o que reclama a neutralidade do julgador, que deve colocar em suspensão seus “pré-juízos” e “pré-conceitos”. A parcialidade pode se manifestar de várias formas, ou seja, por atos, gestos, palavras etc.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, no parágrafo único do art. 22, impõe ao magistrado “a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível”. De

⁵³ Em síntese, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas cíveis em que a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais figurem como interessadas na condição de autoras ou rés, além de outras questões de interesse da Federação previstas na Constituição Federal, em seu art. 109. É competente também para o processamento e julgamento de ações de cunho internacional, de direitos de comunidades indígenas e das questões relativas à nacionalidade. A competência criminal da Justiça Federal, por sua vez, abarca as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e os feitos sujeitos às jurisdições especiais (Eleitoral e Militar). Cabe à Justiça Federal, por exemplo, julgar crimes como o contrabando, tráfico internacional de entorpecentes, moeda falsa, sonegação fiscal, crimes políticos e ambientais.

⁵⁴ No Código de Processo Penal, os motivos de impedimento estão previstos no artigo 252, enquanto os motivos de suspeição foram previstos no artigo 254. No Código de Processo Civil, os motivos de impedimento estão previstos no artigo 144, enquanto os motivos de suspeição foram previstos no artigo 145.

acordo com os Princípios de Bangalore da Magistratura (documento da ONU sobre integridade judiciária):

A parcialidade pode se manifestar verbalmente ou fisicamente. Epítetos, injúria, apelidos humilhantes, estereótipos negativos, humor baseado em estereótipos, talvez relacionado a gênero, cultura ou raça, ameaça, intimidação ou atos hostis sugerindo uma conexão entre raça, nacionalidade e crime e referências irrelevantes a características pessoais são alguns dos exemplos. A parcialidade ou o preconceito podem se manifestar na linguagem corporal, na aparência ou no comportamento dentro ou fora da corte. Comportamento físico pode indicar descrença de uma testemunha, podendo desse modo impropriamente influenciar um júri. A expressão facial pode deixar transparecer a aparência de parcialidade às partes ou advogados no processo, jurados, à mídia e outros. A parcialidade ou preconceito podem se dirigir contra a parte, testemunha ou advogado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 68).

Como observamos, o estilo está muito relacionado ao gênero textual envolvido e as sentenças fazem parte de um gênero padronizado que não comporta muito espaço para o reflexo da individualidade do sujeito, que quando é extrapolado acaba por comprometer a funcionalidade desse gênero (ESTRELA, 2010). Beneti (2003, p. 127) adverte que a “linguagem de despachos e sentenças deve ser impessoal e o juiz deve evitar ao máximo a personificação da decisão. Quem decide, lembre-se, é o ‘Juízo’, ente abstrato, e não o ‘Juiz’, pessoa natural”⁵⁵.

Para Perelman (2004, p. 191), “a paz judicial só se restabelece definitivamente quando a solução, a mais aceitável socialmente, é acompanhada de uma argumentação jurídica suficientemente sólida”. Os destinatários da sentença não são somente as partes envolvidas e seus advogados, mas também a comunidade jurídica, o meio acadêmico, enfim, a sociedade em geral.

Nesse sentido, a fundamentação irônica, sarcástica, cuja aceitabilidade social é discutível, com uso de estereótipos relacionados a gênero, cultura ou raça, etc., tem potencial

⁵⁵ Um recente exemplo desse debate foi instaurado no país. Em agosto de 2020, a Justiça Federal do Paraná condenou a União a pagar R\$ 59 mil por declarações do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre Deltan Dallagnol, ex-coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato no Paraná. O Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba atendeu a uma ação de danos morais movida por Dallagnol, que alegou ter sofrido “reiteradas ofensas” do ministro do STF, Gilmar Mendes, além de citações no plenário do Supremo como “cretinos”, “gentalha”, “desqualificada”, “despreparada”, “covardes”, “gângster”, “organização criminosa”, “voluptuosos”, “voluntaristas”, “espúrios”, “infelizes”, “reles”, “patifaria” e “vendilhões do templo”. Em 14/12/2020, a Advocacia Geral da União (AGU) ingressou com uma ação no Supremo Tribunal Federal para que a União não seja responsabilizada. A AGU argumenta que: “Tal como ocorre no contexto da manifestação dos agentes políticos, em geral, a expressão do pensamento no âmbito do processo judicial não raro irá ser revertido em linguagem crua, ácida e eloquente, sendo o emprego de adjetivação crítica muitas vezes essencial para refletir a percepção do Judiciário quanto à gravidade ou ao desvalor de certos fatos e condutas avaliados processualmente”. A AGU pede ao STF que determine a suspensão de todas as decisões que tenham condenado a União em processos nessas circunstâncias.

de infligir sofrimento à parte e perpetuar o conflito. Além disso, pode passar a mensagem, para toda a sociedade, de que o sistema judicial não se preocupa em situar a dor daqueles destinatários/litigantes de falas ofensivas, em si mesmas excludentes, ainda que veiculadas em uma sentença (CATTONI DE OLIVEIRA; STRECK, 2020). Em outras palavras, não atingirá a função de pacificação social, pois a “linguagem judicial integra o processo de legitimação das decisões judiciais, contribuindo para a efetividade do Direito” (BENETI, 2003, p. 136).

Sentenças diferentes quanto ao estilo são absolutamente possíveis e fazem parte do estilo pessoal de cada juiz. No entanto, deve haver parcimônia na exteriorização de subjetividades e representações individuais do mundo, sob pena de uma substituição ilegítima da linguagem pública (da lei) pela linguagem particular (do juiz), com o “comprometimento do gênero sentença judicial quando o autor/magistrado passa a imprimir nesses textos-discursos suas marcas de subjetividade” (ESTRELA, 2010, p. 10), e repercussões negativas da funcionalidade do gênero textual em questão.

3.6 O ESTILO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Antes de encerrarmos esse capítulo, que trata de estilo, de estilística e suas imbricações no domínio discursivo do Direito, precisamos abordar também algumas questões de estilo da fundamentação das sentenças judiciais que ultrapassam as fronteiras linguísticas.

Para a primeira questão, que parte de uma perspectiva estrutural, valemo-nos das lições de Taruffo (2015), para quem as observações linguísticas, sintáticas e estilísticas sobre o modo como são redigidas as motivações não fornecem uma análise das relações entre estilo e estrutura da motivação, o que pode ser estabelecido a partir de um perfil comparatista que viabiliza a individualização de diferentes modelos estilísticos, próprios dos órgãos judiciais de cada um dos diversos ordenamentos. Portanto, nesta seção, o estudo a partir do critério estilístico focalizará a estrutura do discurso com que o juiz justifica a decisão.

Segundo o jurista italiano (2015, p. 259), as diferenças entre os vários estilos “são explicáveis em geral levando-se em consideração as diferentes tradições jurídicas e culturais, os diferentes graus e funções dos órgãos judiciários, as diferentes características sociais e culturais do juiz e assim por diante”. O estilo da motivação aparece, portanto, condicionado por esses fatores. Contudo, permanece pouco clara a eficácia condicionante própria do estilo com relação à estrutura do discurso justificativo nas diversas situações concretas, pois

a própria noção de estilo da motivação é ambígua. De um lado, essa tende a reduzir-se a uma versão do conceito de estilo literário, aplicada àquele

gênero literário particular que é constituído pelas motivações das sentenças. Nessa perspectiva, emergem as peculiaridades linguísticas e sintáticas da motivação, que, no entanto, acabam sendo apreciadas de um ponto de vista essencialmente estético.

De outro, por estilo entende-se um modelo de motivação definido pela presença de algumas peculiaridades expressivas e argumentativas (brevidade/não brevidade, clareza/confusão, precisão/imprecisão e assim por diante), dotado de certa continuidade e repetitividade na praxe de determinado ordenamento ou de certo órgão judiciário.

A explicação do estilo consiste aqui na individualização dos fatores que determinam as suas características e, portanto, o modelo estilístico da motivação é obtido da formulação sintética e “tipicizada” do modo de operar desses elementos condicionantes: então, a presença de certo estilo pode constituir o sintoma da presença desse ou daquele elemento que atue como “causa” que determine o comportamento do juiz que redige a motivação (TARUFFO, 2015, p. 260).

Taruffo entende mais profícuo falar em estilo da motivação como um modo particular de disposição dos elementos estruturais fundamentais do discurso justificativo na motivação. Nesse sentido, o estilo é resultado de uma série de condicionamentos de diferentes naturezas que operam sobre o juiz: Ele aponta que “além dos fatores ligados à tradição cultural, à praxe, à estrutura, à função do órgão judicial e às características sociológicas e culturais inerentes à personalidade de cada um dos juízes, importam a estrutura do ordenamento e o tipo de juízo que o órgão realiza” (2015, p. 260). Prossegue o autor:

Por exemplo, é evidente que a motivação das escolhas interpretativas tende a ser lógico-sistemática nos ordenamentos de civil Law, em que se tem de justificar a atribuição de certo significado a uma norma escrita inserida em um sistema de normas, ao passo que tende a ser mais dialética e valorativa no sistema de *common law*, em que o problema principal está em individualizar a *ratio decidendi* a partir dos precedentes. Analogamente, a motivação tende a ser mais “jurídica” e formalista pelos órgãos jurisdicionais ordinários, em que o problema está em justificar a “correta aplicação da lei”, enquanto tende a ser mais “valorativa” pelas Cortes Constitucionais, em que se procura justificar a afirmação de princípios jurídico-políticos retirados da Grundnorm do ordenamento (TARUFFO, 2015, p. 260-261).

Além do “estilo lógico” e do “estilo valorativo”, o autor (2015) ainda menciona outros estilos de motivação:

- **motivação apodítica e burocrática:** não são declinadas as escolhas do juiz e as premissas da decisão são apresentadas como autoevidentes, em que não são declinadas – e, pois, não são justificadas – as valorações metajurídicas, em que não são referidos os critérios de inferência a partir dos quais os fatos são tidos como provados e em que, por fim, predomina a técnica da argumentação fechada e logicamente necessária.

➤ **motivação crítica e individualizada:** as premissas de fato e de direito da decisão são apontadas como resultados de escolhas realizadas pelas alternativas mais confiáveis e mais justas, em que são apontados e justificados racionalmente os juízos de valor, em que são enunciados e motivados os critérios jurídicos, cognitivos e valorativos que fundam as escolhas realizadas pelo juiz e em que, finalmente, predomina o modelo de argumentação “aberta” constituída por argumentos de oportunidade e de justiça.

No espectro dessas variáveis, diferentes ideologias atuam e se refletem concretamente no modo com que a motivação é orientada ou no seu estilo:

a ideologia autoritária e burocrática da justiça tende a enfraquecer os elementos justificativos incompatíveis com a imagem da sentença como *Staatsakt* e a fortalecer os fatores ligados ao formalismo lógico e jurídico. A ideologia segundo a qual a motivação não tem como destinatária a opinião pública, mas a comunidade jurídica ou apenas os juízes recursais, tende a privilegiar o momento jurídico em detrimento dos momentos factuais ou valorativos. A ideologia do juiz *slot-machine*, a serviço de uma aplicação mecânica de uma lei “certa”, tende a privilegiar as passagens automáticas e formalmente necessárias ao invés daquelas em que aparece como determinantes as escolhas discricionárias, valorativas e equitativas (TARUFFO, 2015, p. 263).

No Brasil da atualidade, podemos apontar também uma forma do fazer jurídico que reflete no estilo de motivação das sentenças, em que os juízes, premidos pelo volume de processos e para otimizarem o tempo, reportam-se a alegações das partes, a precedentes ou decisões anteriores dos autos do mesmo processo, reproduzindo os mesmos argumentos, evitando-se tautologias, que “são juízos cujo predicado não acrescenta nenhuma informação ao sujeito” (FIORIN, 2020, p. 117).

Assim, por exemplo, um juiz de primeiro grau, na sentença, reproduz os fundamentos que ele utilizou na apreciação da liminar, quando já analisou a (im)probabilidade do direito discutido. Ou quando o Tribunal, estando de acordo com a decisão do juiz de primeiro grau, reporta-se aos argumentos daquele juízo, adotando-os como seus próprios fundamentos.

No âmbito jurídico é o que se convencionou chamar de fundamentação “per relationem” ou “aliunde”. A jurisprudência vem admitindo esse tipo de fundamentação⁵⁶, desde que o julgador faça referência concreta às peças ou decisões que pretende encampar,

⁵⁶ STF: “[...] MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. [...] Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia”. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.06.2012).

reproduzindo os excertos necessários para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. Assim, por exemplo, poderá haver nulidade da sentença que adotar um parecer do Ministério Público ou acórdão que se limitar a ratificar a sentença, sem sequer reproduzi-los, deixando de enfrentar as teses defensivas e de apresentar uma fundamentação própria.

Ainda relacionado ao estilo, porém voltado ao tipo de argumento que é mais utilizado pelos operadores de direito, por aqui, cujo alcance é totalmente condicionado pelo prestígio, encabeça o argumento de autoridade. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020, p. 348), “o argumento de prestígio mais nitidamente caracterizado é o argumento de autoridade, o qual utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese”.

Esse é um dos procedimentos argumentativos mais comuns, no Brasil, onde prevalece “a articulação de opiniões acompanhadas da citação, sem contextualização ou análise, de uma série de ‘jurisprudências’ e ‘doutrinas’ a título de argumento de autoridade” (RODRIGUEZ, 2013, p. 77).

Tanto a fundamentação “per relationem” ou “aliunde”, como a utilização de argumentos de autoridade, evocam o recurso da intertextualidade, amplamente estudado na linguística/estilística da enunciação, que envolve o “aproveitamento ou citação de enunciados por um falante”, ou seja, “o fato de um discurso geralmente incluir, de forma explícita ou implícita, perceptível ou velada, palavras, expressões, enunciados tomados a outros discursos” (MARTINS, 2012, p. 237). Silva (2006) traz uma importante contribuição para a nossa reflexão acerca da inter-relação entre o argumento de autoridade e a intertextualidade. A autora assim declara:

Os enunciadores, ao selecionarem os argumentos de autoridade, o fazem consoante ao acordo prévio com o auditório. E para consagrar o seu dizer, citam essas autoridades no interior da enunciação que constroem para legitimá-la. [...] Seja pelo discurso direto ou indireto, os enunciadores reformulam o enunciado do outro para introduzi-lo nos seus discursos, de acordo com o que se deseja (SILVA, 2006, p. 70).

Na intertextualidade jurídica, de acordo com Robles (2005), as autoridades jurídicas e os cientistas do direito produzem seus textos, enquanto produto do processo de interpretação, levando em consideração os textos já produzidos anteriormente por autoridades jurídicas e por intérpretes doutrinários. Jurisprudência e doutrina se relacionam, por meio da intertextualidade, dando origem a novos textos jurídico-positivos e novos textos jurídico-

científicos. Ao tema da intertextualidade se conecta o da Polifonia⁵⁷, que, como vimos na introdução, refere-se às possíveis combinações que podem ser feitas entre textos e entre vozes (HENRIQUES, 2018), constituindo-se em recursos de estilo de que se dispõe para compor um texto.

Nesse sentido, na medida em que a produção textual judicial é compartilhada com vários assistentes judiciais, ou seja, a autoria judicial é colaborativa⁵⁸, isso pode acarretar vários estilos de um mesmo juiz, além de indicar o grau de influência dos assessores nas decisões judiciais. Quanto mais participantes no processo de escrita das decisões judiciais, mais heterogêneo será o estilo da escrita das decisões dos juízes (ROSENTHAL; YOON, 2011)⁵⁹.

⁵⁷ Ao tratar do sujeito falante da esfera do pensamento e do discurso ético e jurídico, Bakhtin (1990, p. 149) assim se manifestou: “Todas as categorias essenciais do julgamento e da apreciação jurídica são correlacionadas ao sujeito falante enquanto tal: a consciência (*a voz da consciência, a palavra interior*), a verdade e a mentira, a responsabilidade, a faculdade de agir, a confissão livre e assim por diante. A palavra autônoma, responsável e eficaz é um índice essencial do homem jurídico. Os apelos a esta palavra, sua provocação, sua interpretação e sua avaliação, seus limites e as formas de sua eficácia (direitos cívicos e políticos), a justaposição das diversas vontades e palavras etc. têm um peso imenso na esfera jurídica. Basta mostrar, na esfera especial da jurisprudência, a elaboração e a função da análise e da interpretação de testemunhos, declarações, contratos, de todos os documentos e outros aspectos do enunciado do outro, enfim da interpretação das leis. Tudo isso requer estudo. Desenvolveu-se a técnica jurídica (e ética) do tratamento da palavra do outro, do estabelecimento de sua autenticidade, do grau de sua exatidão etc. (por exemplo, a técnica do trabalho do tabelião e outras. Mas jamais se colocaram os problemas relacionados à forma composicional, estilística, semântica e outras”.

⁵⁸ Tratamos dessa questão também no item 2.4 para o qual remetemos o leitor.

⁵⁹ Com a finalidade de identificar eventuais influências de assessores judiciais no processo de tomada de decisões dos juízes, uma pesquisa empírica realizada por Rosenthal e Yoon (2011) analisou as opiniões de juízes da Suprema Corte dos EUA, por meio da análise da escrita (*stylometry*), para tentar identificar a autoria dos votos através da análise da escrita e do seu estilo. Usando um modelo baseado em palavras de classe gramatical fechada usada pelos juízes, os autores construíram um modelo de variabilidade para o estilo da escrita. A premissa do estudo consiste no fato de que os juízes que tiveram uma “menor variação do seu estilo de escrita ao longo dos anos são aqueles que delegam menos essa função para os seus funcionários e, por outro lado, os juízes que demonstram uma maior variação seriam aqueles em que optam por delegar mais a escrita das opiniões” (MARTINO, 2021, p. 91).

CAPÍTULO IV - SEMÂNTICA ARGUMENTATIVA

4.1 A RENOVAÇÃO DO INTERESSE PELA ARGUMENTAÇÃO

Os estudos sobre a argumentação ganharam impulso a partir da segunda metade do século XX, com a renovação do interesse pelas técnicas de persuasão justamente no pós-guerra, período auge da guerra fria, propício para a “construção de um pensamento autônomo da argumentação [...], profundamente estimulada pela vontade de encontrar um ‘discurso sensato’, por oposição aos discursos fanáticos dos totalitarismos” (PLANTIN, 2008, p. 8).

Duas obras publicadas no ano de 1958, quase simultaneamente, marcam essa renovação do interesse pela argumentação: na Bélgica, *O tratado da argumentação. A nova retórica*, de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, e, na Inglaterra, *Os usos do argumento*, de Stephen Toulmin. Todos já foram citados como expoentes das teorias da argumentação jurídica com enfoque na retórica⁶⁰.

É importante lembrar que, nas teorias jurídicas, o sentido do termo “argumentação” está relacionado a um modelo de racionalidade judicial, isto é, descrever uma forma racional do raciocínio judicial, mediante um determinado sistema de regras argumentativas que irão presidir a construção do texto de sua justificação. Agora, o objetivo é verificar, rapidamente, o sentido de “argumentação” em suas obras, para o fim de cotejá-los com o sentido conferido na teoria objeto desse capítulo, a Semântica Argumentativa.

Em Perelman e Olbrechts-Tyteca, o sentido da “argumentação” está no campo do “verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo (2020, p. 1). Para esses autores (2020, p. 4): “a teoria da argumentação não pode se desenvolver se toda a prova é concebida como redução à evidência”, assim, “o objeto dessa teoria é o estudo das técnicas discursivas que permite *provocar ou aumentar a adesão dos espíritos que lhes apresentam ao assentimento*.”. Portanto, o tratado dos autores só versa “sobre *recursos discursivos* para se obter a adesão dos espíritos: apenas a técnica que utiliza a linguagem para persuadir e convencer” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020, p. 9).

Toulmin (2001) desenvolveu uma fórmula-padrão do argumento. A questão central em sua obra é saber até que ponto a lógica, que é uma ciência formal, pode ser aplicada na avaliação crítica de argumentos efetivamente usados. Em suas palavras, o objetivo da lógica “não é descobrir leis do pensamento, em nenhum dos sentidos científicos do termo ‘lei’, mas,

⁶⁰ Remetemos o leitor ao tópico 1.7.1 da tese.

sim, descobrir leis ou regras de argumento – como orientação ou sugestões para quem deseje argumentar sólida e corretamente” (2001, p. 5). Assim, de acordo com Massmann (2018, p. 160): “Toulmin aproxima o domínio da argumentação a outras áreas do conhecimento, àquelas que não necessariamente concernem ao funcionamento e organização da linguagem, mas que dizem respeito ao sujeito, psicofísico no mundo”.

O modelo de coerência argumentativa de Toulmin parte de uma comparação com a jurisprudência (ciência do Direito), cuja “lógica [...] é jurisprudência generalizada. Os argumentos podem ser comparados a processos judiciais” (2001, p. 10). Seu objetivo é “caracterizar o que se pode chamar de ‘o processo racional’ – os procedimentos e as categorias mediante os quais se podem discutir e decidir todas as causas” (2001, p. 10). Notamos que Toulmin faz um paralelo entre o processo judicial e o processo racional argumentativo até alcançar o modelo que é ou deveria ser seguido pela racionalidade em uma argumentação.

Para Toulmin (2001), um discurso argumentativo elementar completo seguiria o seguinte roteiro: (1) Harry nasceu nas Bermudas; ora, (2) as pessoas que nasceram nas Bermudas são geralmente cidadãs britânicas, em virtude (3) de leis e decretos sobre a nacionalidade britânica; logo (4) provavelmente (5) Harry é cidadão britânico; a menos que (6) seus pais sejam estrangeiros, ou que ele tenha mudado de nacionalidade. Contudo, como adverte Jorge Neto (2017, p. 429), “não podemos afirmar que uma decisão judicial ou qualquer outro argumento que não siga o modelo de Toulmin [ou de qualquer outro teórico] é uma decisão não fundamentada, irracional ou inválida”.

Segundo Massmann (2018, p. 163), “a palavra ‘argumentação’ não aparece na obra deste autor. Ou seja, em nenhum momento seu objetivo foi refletir sobre a argumentação como prática linguageira, mas sim discutir os domínios teóricos que teorizam sobre ela e sobre o uso do argumento”.

4.2 A CONCEPÇÃO SEMÂNTICA DA ARGUMENTAÇÃO

A partir dos anos 1970, na França, esse período “ideológico”, dos anos 1950, em que a argumentação foi reconstruída, é sucedido por um momento lógico-linguístico, tendo a argumentação reemergido “não no campo do discurso político, como prática crítica, mas no campo do estruturalismo, da lógica lingüística, do cognitivismo” (PLANTIN, 2008, p. 22). Nesse sentido, a outra publicação de extrema importância para os estudos da argumentação é “A argumentação na língua”, que surge na década de 1970, e

se deve ao fato de que Ascombre e Ducrot [...] deslocam o modo de olhar para a argumentação: se antes ela era pensada a partir da retórica, das ciências jurídicas e da lógica formal, agora é preciso pensá-la a partir da perspectiva linguística e observá-la com base nos elementos da língua que possibilitam o seu funcionamento (MASSMANN, 2018, p. 150).

A teoria da “argumentação na língua” se contrapõe à redução da argumentação a uma ordenação de fatos ou constelação de enunciados ligados em um sistema que daria ao discurso uma forma de racionalidade, que é calcada na estrutura do esquema, como ocorre no modelo de Toulmin (PLANTIN, 2008), pois ela destaca o papel discursivo das orientações determinadas pela linguagem. No modelo de Toulmin, “o papel da linguagem é simplesmente remeter a um processo fundamentalmente não lingüístico, garantindo uma designação correta para os diferentes elementos desse processo; em outros termos, Toulmin pressupõe uma língua científica perfeita” (PLANTIN, 2008, p. 32). E prossegue o autor:

É a essa visão do processo argumentativo, decalque da realidade ou da atividade cognitiva, que Ducrot dirige sua crítica radical. Na teoria da argumentação na língua, a argumentação é reconstruída em um plano exclusivamente lingüístico, de acordo com o programa estruturalista em lingüística. A intuição fundamental desse modelo é que, quando um indivíduo produz um enunciado, já é possível, exclusivamente sobre essa base, prever o que ele vai dizer em seguida. O estudo da argumentação é o estudo das capacidades projetivas dos enunciados, da expectativa criada por sua enunciação (PLANTIN, 2008, p. 32).

A partir de Oswald Ducrot surge a concepção semântica da argumentação, com o objetivo de “elucidar os sistemas implícitos de pressuposições, de encadeamentos inferenciais e de orientações que servem para construir o sentido” (TAMBA, 2006, p. 38). A Semântica Argumentativa surge como ramificação da Pragmática e está preocupada “com as relações entre o locutor e alocutário em determinada situação discursiva, direcionando o sentido do texto por meio de uma grande variedade de procedimentos argumentativos” (OLIVEIRA, 2004, p. 123). Nesse trajeto, Oliveira (2004) recorda que, no Brasil, na década de 1980, os estudos foram introduzidos por Vogt (2015), notadamente na obra *Linguagem Pragmática e Ideologia*, em que o teórico vai propor que as relações semânticas dependem de fatores pragmáticos.

Ainda, destacam-se os trabalhos de Ingedore Koch para quem a semântica vem completar o espaço deixado pelas gramáticas de texto e resgata o discurso como estrutura dos níveis interligados: sintático, semântico e pragmático – macrossintaxe do discurso –, a partir das marcas linguísticas na enunciação. Nesse sentido, Guimarães (1987) propõe que a semântica da enunciação seja tratada como um fato histórico-social, agrega o uso de

procedimentos linguísticos na relação homem/mundo e concebe a língua como instrumento social.

Ducrot e Anscombre (1988) trabalham com as noções de retórica e argumentação, tendo se tornado lugar comum na linguística atual a afirmação de que argumentatividade está inserida na própria língua. De acordo com Fiorin (2020), para esses autores franceses a argumentação é o estudo das orientações semânticas dos enunciados e dos encadeamentos que a expressam, que difere da noção da tradição retórica que vem de Aristóteles.

De início, Ducrot defende a introdução de um “componente retórico” nos modelos destinados a explicar o uso da linguagem, numa situação de comunicação, ou seja, no sentido do enunciado em uso. Um componente linguístico (semântico) que trataria do sentido atribuído à proposição na língua também é postulado. Com isso, a questão da retórica e da argumentação são incorporadas ao domínio pragmático-semântico (FIORIN, 2020). Nas palavras de Ducrot (2020, p. 15):

Um primeiro componente, isto é, um conjunto de conhecimentos (*descrição, semântica linguística de L ou, abreviadamente, componente linguístico*) atribuiria a cada enunciado, independentemente de qualquer contexto, uma certa significação. Exemplificando: a A corresponde a significação A'. Caberia ao segundo componente (o *componente retórico*), considerando a significação A' ligada a A e as circunstâncias X nas quais A é produzido, prever a significação efetiva de A na situação X.

Fiorin (2020) dá o seguinte exemplo: no enunciado *Está chovendo demais*, o componente semântico conferiria a significação de que, no momento da enunciação, ocorre o fenômeno meteorológico da chuva num grande volume. Contudo, esse enunciado poderia ser usado em diferentes situações de comunicação: por dois viajantes num aeroporto, aguardando a partida de um avião; por um árbitro de futebol durante uma partida; por uma mãe a um filho que se prepara para sair. Em cada uma dessas situações o componente retórico atribui a esse enunciado *Está chovendo demais* uma significação efetiva, que poderiam ser parafraseadas da seguinte maneira: a) O voo será cancelado, pois não há teto para decolagem; b) Vou paralisar a partida, pois o campo ficou impraticável; c) Acho melhor você esperar a chuva passar.

Para Ducrot (2020, p. 16), a postulação de um componente retórico pressupõe que as “circunstâncias da enunciação são mobilizadas para explicar o sentido real de uma ocorrência particular de um enunciado, somente depois que uma significação tenha sido atribuída ao próprio enunciado, independentemente de qualquer recurso ao contexto”. As “leis utilizadas no componente retórico serão justificáveis, independentemente de seu emprego na descrição semântica, e poderiam ser autenticadas, por exemplo, pela psicologia geral, pela lógica, pela

crítica literária, etc” (DUCROT, 2020, p. 17), portanto não serão leis “linguísticas” em sentido estrito. Nas palavras de Fiorin (2020, p. 16):

Se a retórica concerne ao sentido do enunciado em uso, ou seja, numa situação particular de enunciação, retórica torna-se sinônimo de pragmática. Anscombe e Ducrot passam a privilegiar a noção de argumentação [que] nada tem a ver com a discursivização, como entendia a milenar tradição retórica, que a considerava uma estratégia discursiva com a finalidade de persuadir o auditório. Para eles, “um locutor produz uma argumentação, quando ele apresenta um enunciado E1 (ou um conjunto de enunciados) destinado a *levar a admitir* um outro (ou conjunto de outros) E2”[...]. Ora, se todo enunciado orienta para determinada conclusão e essa orientação faz parte do sentido, a argumentação é um fato de língua e não de discurso. Por isso, nesse segundo momento, postula-se uma pragmática integrada, ou seja, aquela que é indissociável da semântica. O componente retórico não é algo que se acrescenta ao componente semântico, mas ele faz parte deste componente.

A “Teoria da Argumentação na língua” defende que a argumentação está inscrita estruturalmente nos elementos da língua, isto é, os enunciados apresentam um direcionamento, uma orientação que tem por objetivo encaminhar o interlocutor a determinadas conclusões. Essa teoria da argumentação difere das propostas apresentadas por Perelman e Toulmin, uma vez que Anscombe e Ducrot “não concebem a argumentação como uma técnica, uma retórica exterior ao processo de produção de sentido”, quer dizer, “a argumentação está inscrita no funcionamento da língua e assim que [deve] ser considerada, apreendida e investigada” (MASSMANN, 2018, p. 163).

Dessa forma, quando a mãe diz ao filho que está prestes a sair *O sol está muito forte*, esse enunciado orienta para conclusões tais como *Não saia agora, vá mais tarde; Passe protetor solar*, mas não orienta na direção de conclusões como *Não leve nenhuma proteção contra o sol; As condições climáticas estão ótimas para andar pelas ruas* (FIORIN, 2020).

Segundo Anscombe e Ducrot, a argumentação é determinada pela estrutura da língua ou, em outras palavras, a língua possuiria elementos e modos de funcionamento que colocam a argumentação em ativação. A argumentação é feita de encadeamentos argumentativos que são ligados à estrutura linguística dos enunciados. Assim, a

estrutura da língua” determina o sentido de “língua” e ambas determinam o sentido de “argumentação”. Essa, por sua vez, determina “encadeamento argumentativo” e “ato de argumentar”. Observa-se ainda que ‘ato de argumentar’ determina o sentido de “encadeamento argumentativo (MASSMANN, 2018, p. 166).

A partir dos estudos de Anscombe e Ducrot, fica compreensível o “caráter subjetivo da linguagem, pois os enunciados possuem valores argumentativos e terão seus sentidos

orientados e continuados de acordo com os termos utilizados, com os interlocutores e com o contexto de enunciação” (SILVA, 2019, p. 191).

Para Koch (2011, p. 17), “o ato de argumentar, isto é, de orientar o discurso no sentido de determinadas conclusões, constitui o ato linguístico fundamental, pois a todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia, na acepção mais ampla do termo”. A linguagem não se estabelece apenas à razão, mas também à vontade, ao desejo (VOGT, 2015). Nesse sentido, o traço fundamental da linguagem

é o argumentativo, o retórico, o ideológico, porque é este traço que a apresenta, não como marca de uma diferença entre o homem e a natureza, mas como marca da diferença entre o *eu* e o *outro*, entre subjetividades cujo espaço de existência é a história de relações e transformações sociais (VOGT, 2015, p. 76).

4.3 CATEGORIAS DE ANÁLISE (RECURSOS ARGUMENTATIVOS)

Koch (2011) compreende os efeitos de sentido de um texto como orientados por marcas linguísticas, possíveis de serem reconhecidas pela atividade de interpretação. Há um conjunto de procedimentos linguísticos na argumentação, utilizado no nível do discurso, que darão a sustentação de afirmações, a adesão do interlocutor ou a justificativa de posição. Assim, a compreensão de uma enunciação implica apreender os vestígios deixados por esses procedimentos na superfície linguística.

Esses vestígios indicam posições subjetivas do enunciador e por meio deles “podemos conhecer seus pontos de vista, suas atitudes e posicionamentos, mesmo que não sejam revelados explicitamente. Podem, ainda, reforçar ou atenuar aquilo que está sendo dito” (BURGO; FERREIRA; STORTO, 2015, p. 58). São muitos os componentes mobilizados num texto para construir a sua teia argumentativa, “pois todo texto contém em sua produção uma carga de sentido que expressa a intencionalidade do enunciador e os interlocutores captam, em determinada extensão, essa intencionalidade” (SILVA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2013, p. 203).

Para a efetivação do sentido e seu impacto argumentativo, os estudos semântico-argumentativos levam em consideração os recursos da linguagem e a sua articulação no discurso. Podem ser citados como exemplos desses recursos: adjetivação, operadores argumentativos, seleção lexical, intensificação, modalização, dêixis, lugar da quantidade (numeral), entre outros (SILVA, 2019). Nesse capítulo, discutiremos sobre os operadores argumentativos, a modalização e a adjetivação, pois serão os mais trabalhados em nossos *corpora*, mas, quando surgirem outros recursos durante as análises, também serão apontados.

4.3.1 Operadores Argumentativos

Existem, na gramática de toda língua, mecanismos que permitem mostrar a força argumentativa dos enunciados, a direção ou o sentido para o qual apontam. Ducrot (2020) denomina de *operadores argumentativos* a um grupo de elementos explícitos na organização gramatical da frase que indicam a argumentatividade dos enunciados, conduzindo o destinatário à determinada direção.

Esse grupo abarca os conectivos, advérbios, preposições, locuções adverbiais, conjunção; ou estão fora desta classificação, sendo consideradas como palavras de inclusão (*até, também, inclusive*), exclusão (*só, somente, apenas*), designação, realce, retificação (*aliás, melhor*), afetividade, limitação, explanação, denotativas, dentre outras (OLIVEIRA, 2014).

À Semântica Argumentativa cabe a análise do papel desempenhado pelas palavras que atuam como operadores argumentativos. Nas palavras de Koch (2011, p. 102): “É a **macrossintaxe do discurso** – ou **semântica argumentativa** – que vai recuperar esses elementos, por serem justamente eles que determinam o valor argumentativo dos enunciados, constituindo-se, pois, em marcas linguísticas importantes da enunciação”.

Os operadores argumentativos têm a pretensão de orientar o interlocutor para certos tipos de conclusão, com exclusão de outros, sendo responsáveis pela argumentatividade do texto (escrito ou falado), direcionando os argumentos para um determinado sentido (OLIVEIRA, 2003).

Koch (2003) diferencia duas classes de operadores: os lógico-semânticos e os argumentativos. Os de tipo lógico estabelecem uma relação entre fato e verdade, isto é, fazem a conexão entre o conteúdo de duas proposições. Os de tipo argumentativo, além de também fazerem conexão entre o conteúdo de duas proposições, inserem argumentos, comprovações, que apontam a intenção de persuadir e/ou convencer o interlocutor. Eles estabelecem relações também denominadas pragmáticas, retóricas ou ideológicas, discursivas ou argumentativas e encadeiam os enunciados de forma sucessiva, cada um dos quais resultante de um ato de linguagem particular. Dessa forma, os operadores argumentativos

veiculam estratégias lingüístico-argumentativas, imprimindo as marcas de subjetividade do locutor, ou seja, toda a gama de investimentos lingüísticos, psicológicos, filosóficos, sociais que se mesclam ao se produzir um texto, evidenciando a criatividade como uma manifestação polivalente do ser humano (OLIVEIRA, 2003, p. 232).

Portanto, os operadores argumentativos constituem uma categoria linguística que direciona a interpretação dos enunciados, ou seja, “são recursos acionados pelo locutor para que seja realizada uma leitura autorizada na qual são apreendidos os sentidos que o produtor pretende instaurar no enunciado” (FRANÇA, 2011, p. 47).

Koch e Elias (2020) retomam dois conceitos dos estudos de Ducrot para a sistematização dos operadores argumentativos: *classe argumentativa* e *escala argumentativa*. Na *classe argumentativa*, dois ou mais argumentos são orientados para um mesmo sentido, isto é, para uma mesma conclusão. Os argumentos possuem a mesma força argumentativa. Contudo, há enunciados de uma classe argumentativa que podem apresentar uma gradação de força (crescente ou decrescente) no sentido de uma mesma conclusão; quando ocorre, estamos diante de uma *escala argumentativa*. Como exemplo de classe e escala, Koch e Elias (2020, p. 61-63) nos apresentam:

Exemplo 1

A História é a bola da vez

Por quê?

1. As grandes livrarias destinam algumas das melhores estantes e balcões a livros de História. (Argumento 1)
2. Romances históricos estão entre os *best-sellers* no mundo todo. (Argumento 2)
3. Revistas destinadas à História, sejam científicas ou de divulgação, têm cada vez mais sucesso. (Argumento 3)

Nesse exemplo, todos os argumentos têm o mesmo valor para levar o interlocutor à conclusão desejada: “a História é mesmo a bola da vez”. Portanto, tem-se uma classe argumentativa.

Exemplo 2

A capital romena é uma das boas pedidas do Leste europeu, com edifícios clássicos, história intrigante e até lendas sobre vampiros.

A capital romena é uma das boas pedidas do Leste europeu

Por quê?

1. Exibe edifícios clássicos. (Argumento 1)
2. Possui história intrigante. (Argumento 2)
3. Tem lendas sobre vampiros. (Argumento 3) (Argumento mais forte)

O exemplo 2 apresenta enunciados em gradação de força crescente no sentido de uma mesma conclusão, assim, estamos diante de uma escala argumentativa.

Vale destacar que os operadores pertencentes ao grupo do *mas* e do *embora*, apesar de funcionarem de modo semelhante do ponto de vista semântico, divergem do ponto de vista da estratégia argumentativa:

Isso porque o uso do **mas** é marcado pela **estratégia do suspense**, pois primeiro faz o interlocutor pensar em dada conclusão para depois apresentar o argumento que levará a uma conclusão contrária.

Já o uso do **embora** é marcado pela estratégia de antecipação, visto que anuncia de antemão que o argumento introduzido pelo **embora** vai ser anulado, não tem peso, não vale (KOCH; ELIAS, 2020, p. 71).

Já o *aliás* “é um operador que acrescenta mais um argumento de maneira subreptícia, como se não fosse necessário, para dar o golpe final, resumindo ou coroando todos os demais argumentos” (KOCH; ELIAS, 2020, p. 67).

Embora haja sistematizações acerca das funções assumidas pelos operadores argumentativos, é o contexto do qual emergem que vai ditar o valor semântico apresentado por esse conjunto de palavras. Por essa razão, torna-se importante o conhecimento das funções desempenhadas pelos operadores argumentativos, pois contribuem para tecer os efeitos de sentidos na orientação discursiva. Abaixo segue um quadro demonstrativo (Quadro 5) não exaustivo de operadores argumentativos, com base nos estudos de Koch e Elias (2020):

Quadro 5 – Os Operadores Argumentativos e seus Efeitos de Sentido

OPERADORES	EFEITOS DE SENTIDO
e, também, ainda, nem (e não), não só... mas também, tanto... como, além de, além disso etc.	Somam argumentos em favor de uma mesma conclusão
até, até mesmo, inclusive.	Indicam o argumento mais forte de uma escala a favor de determinada conclusão
nem, nem mesmo.	Negação
ao menos, pelo menos, no mínimo.	Deixam subentendida a existência de uma escala com outros argumentos mais fortes.
mas, porém, contudo, todavia, no entanto, entretanto, embora, senão, ainda que, posto que, apesar de (que).	Contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias.
logo, portanto, pois, por isso, por conseguinte, em decorrência etc.	Introduzem uma conclusão com relação a argumentos apresentados anteriores.
porque, porquanto, já que, pois, que, visto que, como etc.	Introduzem uma justificativa ou explicação relativamente ao enunciado anterior.
mais... (do) que, menos... (do) que, tão...quanto.	Estabelecem relação de comparação entre elementos, visando a uma determinada conclusão.
ou... ou, quer... quer, seja... seja.	Introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas.
já, ainda, agora etc.	Introduzem no enunciado conteúdos pressupostos.

Fonte: Adaptado Koch e Elias (2020).

Tais elementos, ao implicarem determinadas conclusões e abrirem possibilidades para a interpretação dos enunciados, podem se apresentar imbuídos de juízos de valor e conter manifestações das concepções ideológicas do produtor do texto (KOCH, 2011). Tendo em

vista a importância da orientação de sentido desempenhada pelos operadores argumentativos, esta tese vai analisá-los no interior do discurso jurídico e os efeitos de sentido ocasionados nesses textos.

4.3.2 Modalização

A modalização é um recurso que permite observar o posicionamento e a intenção do enunciador. Ela tem por característica marcar os enunciados a partir de determinadas atitudes produzidas nas interações comunicativas. Para Koch (2011, p. 71), “na estruturação do discurso, a relação entre enunciados é frequentemente projetada a partir de certas relações de modalidade, donde se depreende a sua importância pragmática”.

Assim, certas “marcas” constantes do enunciado revelam o juízo e a visão de mundo do enunciador por meio do que diz, revelando sua intenção no evento comunicativo. A esse respeito, pontua Neves (2006, p. 152):

Do ponto de vista comunicativo-pragmático, na verdade, a modalidade pode ser considerada uma categoria automática, já que não se concebe que o falante deixe de marcar de algum modo o seu enunciado em termos da verdade do fato expresso, bem como deixe de imprimir nele certo grau de certeza sobre essa marca.

Andrade (2017) informa que há autores que denominam esse fenômeno de modalização e outros optam pelo termo modalidade, notadamente quando estudam a modalidade marcada na linguagem, cujo nascedouro está vinculado à lógica filosófica aristotélica pela investigação dos valores de verdade das proposições⁶¹. De outro lado, há teóricos que entendem modalização e modalidade como interdependentes, sendo esta mais ligada à lógica, enquanto aquela mais relacionada às línguas naturais, embora não despreze o estudo filosófico.

A modalização pode ser abordada de diferentes perspectivas, sintáticas e/ou semânticas, e também pragmáticas. Nessa última, as modalidades são, segundo Koch (2011, p. 72),

parte da atividade ilocucionária, já que revelam a atitude do falante perante o enunciado que produz: elas constituem, segundo Parret (1976), atos ilocucionários constitutivos da significação dos enunciados, sendo motivadas pelo jogo da produção e do reconhecimento das intenções do falante e, como os demais atos de linguagem, classificáveis e convencionalizadas.

⁶¹ “Aristóteles já havia advertido que os enunciados de uma ciência nem sempre são simplesmente verdadeiros já que, muitas vezes, se formulam como **necessariamente** verdadeiros ou como **possivelmente** verdadeiros. Assim, a **possibilidade** e a **necessidade** modificam o sentido da simples verdade e, como estão intimamente relacionadas entre si, podem ser definidas uma a partir da outra, com ajuda da negação” (KOCH, 2011, p. 72).

Assim, dentro de uma teoria da linguagem que considera a enunciação, os modalizadores são os “elementos linguísticos diretamente ligados ao evento de produção do enunciado e que funcionam como indicadores das intenções, sentimentos e atitudes do locutor com relação ao seu discurso” (KOCH, 2011, p. 133). Com efeito, o “uso da modalização demonstra o alto ou baixo grau de engajamento do locutor ao construir seus enunciados e trazem marcas de intenção ao realizar o discurso, se há intenção, há subjetividade” (ESTRELA, 2010, p. 56).

Os modalizadores, de acordo com Koch (2005), podem ser tomados em sentido amplo e sentido restrito. Os modalizadores *stricto sensu* expressam diversos tipos de modalidades, e são divididos em aléticos, epistêmicos e deônticos. Com relação aos *lato sensu*, a autora menciona os axiológicos, atitudinais, delimitadores de domínio, atenuadores e comentadores. O quadro 6 abaixo, baseado em seus estudos, elucida cada um dos modalizadores citados:

Quadro 6 – Classificação dos Modalizadores

MODALIZADORES STRICTO SENSU		
<i>Aléticos</i>	Referem-se à necessidade / possibilidade atribuídas à própria existência dos estados de coisas do mundo.	É impossível não se comover com essas lúcidas palavras.
<i>Epistêmicos</i>	Referem-se ao comprometimento/engajamento do locutor com relação ao seu enunciado, o grau de certeza com relação aos fatos enunciados.	Evidentemente , a divisão social do trabalho, associada aos direitos de propriedade e mediada pelo dinheiro, é uma maneira um tanto engenhosa de organizar a produção.
<i>Deônticos</i>	Referem-se ao grau de imperatividade / facultatividade atribuído ao conteúdo proposicional.	É indispensável que se tenha em vista que, sem moralidade, não pode haver justiça social.
MODALIZADORES LATO SENSU		
<i>Axiológicos</i>	Expressam uma avaliação dos eventos, ações, situações a que o enunciado faz menção.	Curiosamente , ao mesmo tempo em que proliferam alternativas de consumo [...]
<i>Atitudinais</i>	Encenam a atitude psicológica com que o enunciador se representa diante dos eventos de que fala o enunciado	Lamentavelmente , a Universidade contribuiu para o colapso ecológico da Ilha [...]
<i>Atenuadores</i>	Têm em vista a preservação das faces dos interlocutores.	Talvez fosse melhor pensar em modificar o atual estatuto
<i>Delimitadores de domínio</i>	Explicitam o âmbito dentro do qual o conteúdo do enunciado deve ser verificado	Geograficamente falando... o tipo de terreno... que nós encontramos... por exemplo o terreno plano... aparentemente é um terreno bom...
<i>Comentadores</i>	Forma como o enunciador se representa perante o outro no ato de enunciação, ou seja, por meio (...) [deles] o enunciador se representa perante o interlocutor	Francamente ... não consigo entender o que você está querendo insinuar. (“eu estou sendo franco ao dizer x”).

	como sendo franco, honesto, sincero.	
--	---	--

Fonte: Bortolin (2021), baseado em Koch (2005).

É possível observar, diante do quadro acima, que a língua disponibiliza aos falantes inúmeros recursos que permitem verificar o posicionamento do locutor, assim como sua avaliação sobre o conteúdo da mensagem, estabelecendo em relação ao que se afirma, gradações diferentes de engajamento ou afastamento do locutor. Na análise dos *corpora* procuraremos identificar as espécies de modalizações, recuperando algumas das informações aqui expostas.

4.3.3 Adjetivação

Segundo Neves (2000, p. 173), “os adjetivos são usados para atribuir uma propriedade singular a uma categoria (que já é um conjunto de propriedades) denominada por um substantivo”, de duas maneiras gerais: qualificando e subcategorizando. O escritor francês Voltaire, citado por Lapa (1998), já advertia que o substantivo e o adjetivo são dois inimigos fígados, querendo ele significar que é censurável no estilo a acumulação supérflua dos adjetivos.

A linguagem jurídica, especialmente, é reconhecida e criticada pelo rebuscamento e preciosismo na escolha das palavras, muitas vezes com adjetivação pernóstica e desnecessária. Porém, não é essa retórica linguística que pretendemos investigar nesse trabalho, que visa demonstrar, entre outras coisas, os elementos expressivos e impressivos no discurso jurídico de sentenças judiciais proferidas no exercício da jurisdição federal.

Para tanto, o estudo da classe dos adjetivos é de suma importância, pois é “a que mais representa afetividade, qualificando, delimitando e modificando os substantivos, revelando novos sentidos pela interação discursiva, permitindo que a emoção transpareça” (SILVA, 2019, p. 194). Gramaticalmente, a adjetivação abarca os adjetivos, as locuções adjetivas e as orações subordinadas adjetivas. A “constituição semântica dessa classe gramatical, também é capaz de persuadir e manipular, pois ao atribuir uma propriedade, o adjetivo condiciona avaliações sobre um determinado ser (substantivo) (SILVA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2013, p. 208).

O adjetivo é essencialmente um modificador do substantivo (CUNHA; CINTRA, 2001) e serve para: (i) caracterizar os seres, os objetos e ou as noções nomeadas pelo substantivo; (ii) estabelecer com o substantivo uma relação de tempo, de espaço, de matéria,

de finalidade, de propriedade, de procedência etc. Quanto à classificação dos adjetivos, Castilho (2010) os divide em três classes semânticas: A) os predicativos (de ordem livre); B) os não predicativos (de ordem mais fixa); e C) os adjetivos dêiticos.

A) Os adjetivos **predicativos** são:

a) modalizadores: verbalizam um juízo emitido sobre o conteúdo do substantivo; são orientados por uma avaliação pessoal do falante; subjetivamente, predicam o sentido de um substantivo e podem ser:

a.i) epistêmicos: veiculam um juízo de certeza ou de eventualidade ou incerteza sobre o referente do substantivo. Esses adjetivos “veiculam uma avaliação sobre o referente do substantivo, o que implica em pelo menos duas possibilidades: a avaliação gera uma certeza (= adjetivos epistêmicos asseverativos) ou uma incerteza (= adjetivos epistêmicos quase asseverativos)” (CASTILHO, 2010, p. 524). Exemplos: óbvio, claro, certo, evidente - epistêmicos de certeza; provável, plausível, possível, impossível – epistêmicos de eventualidade ou incerteza.

a.ii) deônticos: consideram necessário o referente do substantivo, eles “exprimem consideração, por parte do falante, de necessidade por obrigatoriedade” (NEVES, 2000, p. 188). Exemplos: obrigatório, necessário.

a.iii) discursivos: emitem avaliação sobre o substantivo, afetando o participante da enunciação; são também descritos como psicológicos; eles podem predicar o substantivo expresso no enunciado, e também um dos participantes não expresso no enunciado, geralmente o próprio falante.

b) qualificadores: interferem nas propriedades intencionais do substantivo, acrescentando traços que conferem dimensão, imperfectividade ou perfectividade e delimitação ao substantivo.

c) quantificadores: modificam a extensão do substantivo, adicionando ou subtraindo traços semânticos. Exemplos: normal, fundamental, aproximado.

B) Os adjetivos **não predicativos ou verificadores** são os adjetivos que têm a função de descrever, associando o substantivo a certas classes. Podem ser: classificadores (legislativa, civil, religioso); pátrios (brasileira, pernambucana, paulista); gentílicos (indígena, negro); de cor (amarelado, branco).

C) Os adjetivos **dêiticos** compõem uma perspectiva locativa (exemplos: próximo, remoto, fronteiro) e/ou temporal (atual, semanal, seguinte).

Os adjetivos ainda podem ser classificados em objetivos e subjetivos. Os objetivos descrevem propriedades do substantivo. Os subjetivos expressam um julgamento de valor do

sujeito da enunciação quanto ao referente, exprimindo uma relação emocional, e é no contexto discursivo que vai ditar a objetividade ou subjetividade que emanam do adjetivo (OLIVEIRA, 2014).

O adjetivo, anteposto ou posposto ao substantivo, dá à significação discursiva contornos expressivos e precisos, pois potencializa o nível argumentativo do texto. A posição do adjetivo é um fator importante de estilo, sobretudo, no português, pois, diferentemente de outras línguas, como o inglês e o alemão, que usam uniformemente o adjetivo antes do substantivo, admite liberdades a quem fala e escreve que possibilitam riquíssimas possibilidades de expressão (LAPA, 1998). Assim “quando o adjetivo está logo depois do substantivo, tende a conservar o valor próprio, objetivo, intelectual; quando está antes, tende a embrandecer-se, adquirindo matização afetiva” (LAPA, 1998, p. 127).

De acordo com Oliveira (2014, p. 182), “o adjetivo, quando usado de forma elaborada, instaura uma relação ideológico-argumentativa entre ele e o seu referente, que permite constatar e avaliar as trações reveladoras de seu enunciador”. A classe do adjetivo

revela, argumentativamente, a posição assumida pelo enunciador; quando bem empregado no texto, o adjetivo amplia, de forma significativa, a compreensão da subjetividade presente na língua como um todo, pois, ao mobilizar a adjetivação, o enunciador manifesta sua afetividade, agregada ao seu conjunto de crenças, valores e opiniões (SILVA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2013, p. 227).

Importa observar que são duas as espécies de subjetividade: (i) dêitica e (ii) afetiva. Os dêíticos podem ser: a) pessoais - pronomes pessoais de 1ª e 2ª pessoas (eu/tu) e pronomes possessivos de 1ª pessoa (meu, minha e nosso); b) temporais - verbos na 1ª pessoa do presente e advérbio de tempo; c) espaciais - advérbio de lugar e pronome demonstrativo (esse, essa, isso, aquilo).

Na subjetividade afetiva (ou avaliativa) demonstra-se a avaliação, o ponto de vista do autor. A subjetividade afetiva (ou avaliativa) revela-se, ao lado dos adjetivos e modalizadores, no(a)s: (i) artigos, definidos (texto mais concreto, elementos mais familiarizados ou notórios dos interlocutores) e indefinidos (texto mais abstrato, demonstrando mais imprecisão); (ii) figuras de linguagem: revelam o aspecto emocional do locutor perante o que se que está dizendo; (iii) interrogação, exclamação e interjeição: servem para indicar emoções e estados emocionais, especialmente a última; (iv) intensificadores: os advérbios de intensidade e as figuras de repetição; (v) comparadores: conjunção subordinativa comparativa “como”; (vi) sufixo diminutivo: pode expressar um caráter depreciativo ou apreciativo, também podendo indicar ironia.

Nos *corpora* procuraremos demonstrar, dentro dessa perspectiva argumentativa, esses aspectos que envolvem os adjetivos que se, por um lado, no contexto jurídico, não devem ser empregados desnecessariamente, por outro, quando bem empregados, constituem-se num recurso altamente persuasivo.

CAPÍTULO V - ANÁLISE DO CORPUS

O *corpus*, conforme observado anteriormente, é constituído por oito decisões judiciais em que houve modificações na parte da fundamentação entre o rascunho e a versão oficial, com ou sem alteração do resultado do julgamento ou da conclusão, que permitissem refletir sobre os caminhos do raciocínio judicial e examinar as alterações e/ou permanências estilísticas e argumentativas entre esses documentos.

Nessa tese, como já mencionado, o enfoque do trabalho recai sobre a produção textual compartilhada, isto é, quando o juiz atua como editor e revisor de textos elaborados pelos seus auxiliares. Assim, os processos de construção decisórios aqui abordados se deram de forma compartilhada, isto é, com uma análise inicial dos argumentos das partes e das provas e elaboração das minutas por um assessor. Após analisá-las, ou foram solicitadas adequações, conforme orientações passadas por mensagens trocadas dentro do ambiente virtual do processo judicial eletrônico, ou foram modificadas pelos próprios juízes. Ressaltamos que não há qualquer intenção, sob o aspecto jurídico, de se apontar qual é a melhor decisão ou a mais correta, se é que existe uma única decisão correta, e se as decisões foram mantidas ou reformadas por instâncias superiores à dos juízes prolatores. Nas palavras de Leal Júnior (2011, p. s/n.),

Pode ser que as alterações ou correções determinadas pelo juiz não sejam as melhores ou descaracterizem a minuta elaborada com tanto cuidado pelo auxiliar, mas este deve observá-las porque aquela decisão pertence ao juiz e apenas ele tem competência legal (art. 164 do CPC) e constitucional (art. 93, IX, da CF) para decidir sua forma ou conteúdo.

O objetivo é o acompanhamento metalinguístico do processo de construção da decisão judicial, identificar as razões jurídicas para essas alterações, assim como analisar a linguagem jurídica no evento comunicativo. Esse tipo de análise é o que Colares (2016) designa de *hermenêutica endoprocessual* para compreender a *semiose* da decisão judicial. Para a autora⁶²,

O desafio dessa hermenêutica endoprocessual é dar conta de teorias e métodos interpretativos dos dois domínios de conhecimento em contato: Direito e Linguagem, de um modo transdisciplinar. A transdisciplinaridade requer um pensamento organizador que ultrapassa as próprias disciplinas em colaboração. No caso da *hermenêutica endoprocessual*, essa consiste em dar conta da produção de sentidos no funcionamento da linguagem em uso

⁶² Nesse artigo, Colares (2016) trabalha com a teoria da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ), que tem ancoragem na Análise Crítica do Discurso (ACD), adotando como categorias de análises a modalização, os operadores argumentativos e os modos de operação da ideologia, para dar conta do funcionamento dos efeitos ideológicos do discurso jurídico analisado.

durante a atividade social de prolatar decisões judiciais. Da mesma forma que, no Direito, não cabe mais “aplicar leis a fatos concretos”, nas Ciências da Linguagem não cabe conceber os fenômenos linguísticos e semióticos descontextualizados das práticas socioculturais (COLARES, 2016, p. 392).

As primeiras cinco decisões judiciais foram proferidas pelo próprio autor, razão pela qual há mais prototextos dos textos finais, enquanto as três seguintes foram proferidas por três diferentes juízes federais, que nos encaminharam as minutas das decisões com suas alterações. Nesse último caso, optamos por, além de não identificar as partes envolvidas, suprimir as informações envolvendo os números dos autos e os juízes signatários.

Para fins de análise, em alguns casos, fizemos um comparativo da transcrição original e da oficial, sem a apresentação das rasuras. Em outros casos, quando as rasuras não prejudicaram a compreensão do que foi redigido originariamente e das modificações, optamos por apresentá-las. A transcrição dos textos é apresentada pela numeração de linhas.

Do ponto de vista jurídico, dentro de uma racionalidade na aplicação do Direito, busca-se compreender o que levou à modificação das decisões. Do ponto de vista linguístico, serão enfatizados os elementos expressivos e os recursos argumentativos, notadamente operadores argumentativos, modalização e adjetivação, mas outras categorias de análise, quando surgirem, também serão realçadas.

Vale lembrar que as sentenças judiciais podem ser consideradas um gênero do discurso, nos termos idealizados por Bakhtin (2003), por manter estáveis os três elementos: o conteúdo temático, a construção composicional e o estilo. O elemento constitutivo de sua temática possui conteúdo decisório, pois visa encerrar um conflito de interesses entre as partes no primeiro grau de jurisdição⁶³. A estrutura composicional da sentença é determinada por lei, prevista no art. 489 do Código de Processo Civil, e é composta por relatório, fundamentação e dispositivo⁶⁴. As sentenças iniciam-se com a identificação do Juízo⁶⁵ que vai julgar o caso e, logo abaixo, apresentam um texto descritivo com o número dos autos e o nome das partes. O relatório e o dispositivo abaixo se referem ao caso a ser analisado adiante, no item 5.4:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

⁶³ Se houver recurso de alguma das partes será o acórdão, proferido pelo Tribunal, e que substitui a sentença, que colocará fim à controvérsia entre as partes.

⁶⁴ Os elementos essenciais da sentença foram estudados no item 1.5.1.

⁶⁵ É o órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento, de acordo com as regras de competência.

AÇÃO PENAL Nº 5004109-94.2018.4.04.7015/PR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: XXXXXXXXXXXXX
ADVOGADO: XXXXXXXXXXXXX
RÉU: XXXXXXXXXXXXX
ADVOGADO: XXXXXXXXXXXXX

Em seguida, identifica-se o tipo de pronunciamento judicial que vai ser realizado, sentença, decisão, despacho. Depois vem o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação ou defesa, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada sob o rito do procedimento comum ordinário movida pelo Ministério Público Federal, lastreada no Inquérito Policial nº XXXXX da Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR (IPL nº XXXXX DPF/LDA/PR), em desfavor de

██████████, nacionalidade estado civil, profissão data de nascimento, naturalidade, filiação, RG, CPF, endereço, ao qual é imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, incluído pela Lei nº 13.008/14, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68;

██████████, nacionalidade estado civil, profissão data de nascimento, naturalidade, filiação, RG, CPF, endereço, ao qual é imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, incluído pela Lei nº 13.008/14, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Em 05/09/2018, foi oferecida denúncia (DENUNCIA1, evento 1), segundo a qual, litteris: (...)

Na data de 08 de março de 2014, em horário que não se pode precisar, no Município de Mauá da Serra/PR, F██████████ e W██████████, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importavam, possuíam e transportavam grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira da marca, Palermo, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (Evento 4 – REMESSA1, fls. 4/5).

Apurou-se que, no km 299 da BR-376, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais realizaram a abordagem do veículo FIAT PALIO Fire Economy, placas ██████████, o qual era conduzido por W██████████. Ato contínuo, o condutor apresentou diversas contradições sobre os motivos para estar parado no acostamento da respectiva rodovia e, enquanto os policiais questionavam o condutor do pálio (W██████████), um veículo FIAT PALIO Weekend ELX Flex, placas ██████████, que trafegava na direção do primeiro veículo abordado percebeu a presença dos policiais e fez meia volta, empreendendo fuga em direção a uma estrada de chão. Os policiais saíram em perseguição do veículo pálio weekend e deixaram W██████████, sozinho no pálio, o qual aproveitou a ausência dos policiais e se evadiu com o pálio.

[...]

O MPF arrolou 3 testemunhas: XXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXX.

Vislumbrando a possível inadequação típica atribuída na denúncia, o juízo intimou o Ministério Público Federal para emendar a peça acusatória, oferecido aditamento à denúncia (ADITDEN1, evento 6), na qual foi alterada a capitulação jurídica para o crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'b' I, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Em 20/09/2018, foi recebida a denúncia (DESPADEC1, evento 8).

Os antecedentes criminais foram juntados no evento 12 e intimado o MPF para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, havendo manifestação do órgão no evento 15 pela impossibilidade.

Em sua resposta à acusação (DEFESA PRÉVIA1, evento 22), mediante defensor constituído, ambos os réus reservaram-se ao direito de se defenderem durante a instrução criminal.

A defesa arrolou duas testemunhas: XXXXXXXX e XXXXXXXX.

Afastado o cabimento de absolvição sumária (fase do art. 397 do CPP), determinaram-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado (DESPADEC1, evento 27).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação XXXXXXXX (VIDEO2), XXXXXXXX (VIDEO4) e XXXXXX (VIDEO6), seguidas das testemunhas de defesa XXXXXXXX (VIDEO8) e XXXXXXXX (VIDEO10).

Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus W [REDACTED] (VIDEO12) e F [REDACTED] (VIDEO14).

Todos os depoimentos encontram-se anexados no evento 58.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em suas alegações finais (ALEGAÇÕES1, evento 124), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus.

Em suas alegações finais (ALEGAÇÕES1, evento 61), a defesa sustentou não haver prova de que o réu F [REDACTED] era o condutor do veículo Fiat/pálio weekend que efetuou a manobra evasiva, requerendo a absolvição dos réus.

É o relatório.

A fundamentação vem em seguida, na qual o juiz analisará as questões de fato e de direito, que se constitui em um texto argumentativo-valorativo, que será objeto de análise nas decisões selecionadas como *corpus* desse trabalho. Por fim vem o dispositivo da sentença, texto injuntivo, que é a conclusão do julgamento, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem e determinará as providências materiais:

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR:

a) o réu [REDACTED] pela prática do crime do art. 334, § 1º, alínea b, do CP, com a redação dada pela Lei nº 4.726/65, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e cinco meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial e de prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a data desta sentença até o efetivo pagamento;

b) o réu [REDAZIDO] pela prática do crime do art. 334, § 1º, alínea b, do CP, com a redação dada pela Lei nº 4.726/65, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial.

Condeno os réus ao pagamento das custas (art. 804 do Código de Processo Penal), divididas "pro rata".

Havendo apelação, tenha-se desde já por recebida em seus efeitos legais. Optando por arrazoar na superior instância, remeta-se o processo ao TRF4. Caso não, intime-se o recorrente para apresentar as razões, caso ainda não o tenha feito. Após, intime-se o recorrido para contrarrazoar. Depois, remeta-se o processo ao TRF4.

[...]

O nome do juiz prolator da sentença, a assinatura, que atualmente é eletrônica, a data e a hora da publicação vêm ao final do documento:

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006550686v54** e do código CRC **5a1b114d**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): **ROBERTO LIMA SANTOS**
Data e Hora: 27/5/2019, às 17:10

5.1. DANO MORAL: CHEQUE ROUBADO, SUSTADO E COMPENSADO

O caso analisado dizia respeito a um correntista de um banco que emitiu um cheque para um estabelecimento comercial que foi roubado, e esse cheque foi subtraído. O correntista deu uma ordem de sustação do título⁶⁶ ao banco, mas mesmo assim o cheque foi compensado e, ainda, num valor superior ao da emissão, porque foi adulterado antes da compensação. A minuta inicial elaborada pelo assistente judicial, embora reconhecesse a responsabilidade da instituição financeira e a condenasse ao pagamento dos danos materiais, no equivalente ao valor do cheque compensado, afastou a condenação em danos morais, por entender que não havia sido violado nenhum direito inerente à personalidade, uma vez que o nome do correntista não havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Existe um entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais e, sobretudo do

⁶⁶ A Lei nº 7.357/85 dispõe sobre a sustação ao pagamento do cheque, no art. 35, *caput*: "O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato", acrescentando no respectivo parágrafo único que "a revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação".

Superior Tribunal de Justiça, encarregado pela uniformização de entendimentos sobre a legislação federal⁶⁷, de que “a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*”, isto é, que o dano moral não precisa de prova, pois é presumido, bastando ao autor provar a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade⁶⁸.

Assim, o assistente judicial, mediante um raciocínio *a contrario* ou *a contrario sensu* (ou argumento pela oposição), que “apela para o fato de, se uma situação é vista de determinada maneira, a situação oposta deve ser considerada de maneira diversa” (FIORIN, 2020, p. 137), ante a ausência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, entendeu por bem afastar a condenação em danos morais.

No entanto, discordando de tal posicionamento, por entender haver distinções entre as situações, devolvemos a minuta para adequação, pelas razões expostas no lembrete abaixo. Importante observar que o assessor havia feito uma primeira minuta acolhendo também o pedido de dano moral, mas voltou atrás nesse ponto, demonstrando assim a dificuldade de previsibilidade do resultado da interpretação, mesmo num caso não considerado difícil.

Figura 11 – Lembretes trocados entre assessor e juiz (dentro do ambiente do processo judicial eletrônico)

The screenshot shows a web interface for a judicial process. At the top, it displays the date '23/09/2019' and the page title 'eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo ::'. Below this, the main heading is 'Lembretes da Minuta de SENTENÇA - [REDACTED]'. There are buttons for 'Mostrar Lembretes Desativados', 'Novo', 'Desativar', and 'Fechar'. Below the heading, it says 'Lista de lembretes (3 registros):'. The main content is a table with the following data:

<input checked="" type="checkbox"/> ↕ Lembrete	↕ Inclusão	↕ Sigla	↕ Desativação	Ações
<input type="checkbox"/> Eu havia feito nesse sentido (vide versão 12 do documento), mas pela ausência de inscrição optei por alterar...retifiquei nos moldes de sua orientação	29/04/2019 17:01:32	DSM		
<input type="checkbox"/> [REDACTED] creio que cabe um dano moral. Pense se vc tivesse sustado um cheque e depois fica sabendo que ele foi compensado num valor 3x maior. Acho que supera o mero aborrecimento. Grato	26/04/2019 16:40:45	IMA		
<input type="checkbox"/> Sem modelo anterior	23/04/2019 17:39:58	DSM		

At the bottom of the table, there are buttons for 'Mostrar Lembretes Desativados', 'Novo', 'Desativar', and 'Fechar'.

Fonte: O próprio autor (2021).

A seguir, mostram-se as permanências e alterações da fundamentação da sentença, publicada em 02.05.2019:

⁶⁷ A competência do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 105 da Constituição Federal.

⁶⁸ Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado na súmula nº 385 de que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

5	O dano moral encontra expressa previsão em nosso sistema jurídico (art. 5º, V e X, CF/88 e art. 186 do Código Civil), constituindo-se em uma " <i>lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.</i> ", conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327). Ressalte-se, ainda, que a lesão em questão difere dos meros aborrecimentos ou contratempus do dia a dia.
10	Considerando que Conquanto não houve <u>tenha havido inscrição do nome da parte</u> autora em cadastro de inadimplentes e que inexistia prova nos autos de que , a situação ultrapassou o mero dissabor e violou os <u>seus</u> direitos da personalidade, <u>mormente se considerando que o valor debitado em sua conta corrente era quase três vezes maior que o valor original do recorrido cheque.</u> Nesse sentido: [...] (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001037-26.2016.8.16.0052 - Barracão - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 16.08.2016)

A modificação na redação textual se inicia, no segundo parágrafo com a substituição da forma verbal *considerando* pelo operador argumentativo *conquanto* (linha 9). Como já observado, os operadores argumentativos são responsáveis pela argumentatividade do texto (escrito ou falado), direcionando os argumentos para um determinado sentido, em detrimento de outros.

Os operadores pertencentes ao grupo do *embora*, como é o caso do *conquanto*, são marcados pela estratégia da antecipação, isto é, anunciam de antemão que o argumento introduzido pelo *embora/conquanto* vai ser anulado ou não tem peso. No texto, anunciou-se antecipadamente que o fato de não ter havido a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito não seria suficiente para descaracterizar o dano moral. *Mormente* (linha 11) também é um operador argumentativo, cuja relação semântica é de explicação, no caso, de que o dano moral estaria configurado pelo fato de o cheque ter sido adulterado e debitado em um valor maior.

Foi empregado o recurso argumentativo do numeral multiplicativo *três vezes* (linha 12), que na retórica é chamado de *lugar de quantidade* (topoi). Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020, p. 97) entendem os *lugares de quantidade* “como os lugares-comuns que afirmam que alguma coisa é melhor do que outra por razões quantitativas”. No campo dos estudos da linguagem, os números possuem uma importância argumentativa, pois, como afirmam Nascimento e Oliveira (2008, p. 08): “Números atraem. Fazem parte da matemática. Fazem parte da linguagem da precisão. Mesmo agora, quando já vivemos no século XXI, poucas são as pessoas que questionam as informações numéricas”.

Um dos traços mais característicos do lugar de quantidade é a utilização dos números, isto é, o uso de dados para fortalecer a argumentação, impressionando o interlocutor a fim de

persuadi-lo. Mesmo relacionados com a linguagem matemática, os números “inseridos no contexto discursivo também assumem o caráter de subjetividade da linguagem, isto é, eles ficam sujeitos à ambigüidade, o que permite serem usados como influentes instrumentos de persuasão” (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2008, p. 29). Os numerais reforçam a voz de autoridade no interior do discurso aumentando a precisão e a carga de informação veiculada.

No texto jurídico em análise, o lugar de quantidade quis chamar a atenção para o valor do cheque, que não era aquele indicado na emissão, mas, sim, em quantidade muito superior, o que, além de produzir uma surpresa muito maior ao correntista, que já havia desautorizado o seu pagamento pela sustação ou contraordem, poderia ocasionar maiores problemas de ordem financeira, tudo a justificar que o caso ultrapassou o mero dissabor e configurou o dano moral.

Esse efeito de sentido é reforçado pela utilização conjunta do intensificador *maior* (linha 12). O processo de intensificação pode ocorrer de diversas formas, entre outras, pelo auxílio de expressões hiperbólicas, com advérbios de intensidade, com acréscimo de prefixos ao adjetivo. Azevedo e Oliveira (2005, p. 10) registram que “o processo de intensificação é um recurso persuasivo que enfatiza a carga significativa de uma palavra, de uma expressão ou de um texto, evidenciando seu caráter emotivo-argumentativo”.

A alteração finaliza com a citação de uma jurisprudência, como argumento de autoridade ou de prestígio, para enfatizar que tal entendimento é compartilhado por um tribunal de instância superior. “A utilização da hermenêutica polifônica no discurso jurídico tem por objetivo fortalecer o processo da persuasão, por meio da incorporação, no discurso do sujeito, de informações, de asserções de outros enunciadores” (VALVERDE; FETZNER; TAVARES JUNIOR, 2018, p. 183). Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020) informam que as autoridades invocadas são variadas, ora será o “parecer unânime”, “a opinião comum”, certas opiniões de “cientistas”, “filósofos”, “profetas”, etc. No texto, o entendimento de uma instância superior foi a utilizada como argumento de autoridade.

5.2 CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET

Esse caso foi abordado no capítulo III (figuras 4, 5 e 6) e se refere ao cometimento de crimes de transmissão e armazenamento de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente⁶⁹. Além das análises genéticas ali tratadas, que buscaram

⁶⁹ “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena

explicar as alterações jurídicas da fundamentação da sentença entre a minuta e a versão oficial, destacamos agora dois trechos que não sofreram alterações, a fim de demonstrar as permanências argumentativas e estilísticas entre esses documentos. O julgamento foi proferido em 15.08.2018.

FRAGMENTO 01	
1	Dessa forma, tendo o réu ██████ admitido que foi ele o responsável pela abertura da conta de
2	e-mail no servidor yahoo.com.br em meados do ano 2000, bem como que a única pessoa para quem
3	forneceu a senha de acesso ao e-mail foi o corréu ██████, reputo não haver dúvidas quanto à
4	autoria do réu ██████, na medida em que manteve em seu acervo digital dezenas de vídeos,
5	quicá centenas, bem como centenas de imagens, quicá milhares, com conteúdo de sexo explícito
6	envolvendo, em sua grande maioria, crianças visivelmente com idade entre 3 (três) anos até 10 (dez)
7	anos!

Nesse parágrafo, o recurso argumentativo predominante é o numeral. Para não pairar em dúvidas sobre a autoria do crime, os numerais coletivos *dezenas* (linha 4), *centenas* (linha 5) e *milhares* (linha 5) enaltecem a elevada quantidade de vestígios do crime, isto é, do corpo de delito⁷⁰, encontrados em posse de um dos acusados. Esses numerais ainda são realçados pela repetição do modalizador *quicá* (linha 5), que possui o efeito de sentido de expressar uma dúvida quanto ao número total.

O substantivo *maioria* (linha 6), que por si só traz uma carga semântica de peso avantajado, é realçado pela anteposição do adjetivo *grande*. Há ainda o modalizador *visivelmente*, que traz em si uma subjetividade afetiva ou avaliativa, e está se referindo ao verbo *envolver* (linha 6), de modo a deixar marcado que não havia dúvidas de se tratarem de indivíduos de tenra idade, o que é reforçado pelos numerais *3* e *10*.

O verbo em primeira pessoa do indicativo *reputo* (linha 3) constitui-se em subjetividade dêitica, que não é afetiva, mas argumentativa, e revela o empenho do enunciador em se mostrar no discurso. A exclamação (linha 7) demonstra a subjetividade afetiva, expressando o sentimento de repulsa do enunciador.

FRAGMENTO 2	
8	Da mesma forma o réu ██████ agiu com dolo na medida em que acessou o email
9	██████@yahoo.com.br utilizando-se de computadores da empresa de seus pais e efetuou o

de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” “Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”. O bem jurídico tutelado é formação emocional e moral da criança e do adolescente.

⁷⁰ O corpo de delito é o conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime.

10	<i>download</i> de arquivos de vídeo contendo cenas revoltantes de sexo explícito envolvendo crianças,
11	consoante identidade de nomes de arquivos existentes no disco rígido e na caixa 5 de entrada do e-
12	mail.

Nesse trecho, o destaque recai sobre o adjetivo modalizador epistêmico *revoltantes* (linha 10), qualificando o substantivo *cenar*, que exprime um julgamento pessoal, traz maior carga emocional e revela o engajamento afetivo do locutor (julgamento ou apreciação), denotando a indignação e a repugnância em relação às condutas praticadas pelos réus. É difícil olhar para tais imagens, sendo comum o relato de servidores da Justiça Federal⁷¹, e até mesmo de agentes da Polícia Federal, de que não conseguem sequer visualizá-las, devido ao sentimento de aversão que lhes causam, pedindo, inclusive, que sejam dispensados de trabalharem com tais processos. Com efeito,

a língua, além de fornecer os meios para a comunicação social do indivíduo, dá a ele também a oportunidade de exteriorizar os seus sentimentos, de forma que o alcance representativo dos termos se desdobra num alcance expressivo. Mesmo pretendendo ser a linguagem processual altamente denotativa, ela é passível de escolhas lexicais que buscam convencer e criar a emoção no interlocutor (CANEZIN; PANICHI, 2019, p. 176-177).

5.3. CRIMES CONTRA A HONRA

Um excerto do datiloscrito desse caso foi visto no capítulo III (figura 1). Cuidava-se de queixa-crime⁷² ajuizada por um advogado em face de uma servidora pública federal, atribuindo-lhe a prática dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal⁷³, que teriam sido praticados durante um atendimento numa repartição pública. Os crimes contra a honra são praticados por intermédio do uso da linguagem, razão pela qual são chamados de crimes de linguagem⁷⁴, isto é, um “comportamento linguístico que se torna alvo da ação legal” (GIBBONS, 2005 *apud* FUZER, 2007, p. 402).

⁷¹ A previsão desses crimes é resultado de orientações traçadas em acordos e tratados internacionais - dos quais o Brasil é signatário - visando a combater a pedofilia via internet, como a Convenção da ONU sobre pornografia infantil incorporada no Direito Pátrio pelo Decreto legislativo 28/90 com promulgação pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90. O que atrai a competência da Justiça Federal para esses crimes é o fato de estar previsto em tratado ou convenção internacional (art. 109, V, da Constituição Federal) e haver prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior.

⁷² Peça inaugural nos crimes de ação penal privada, em que o próprio ofendido, ou quem tiver qualidade para representá-lo, faz uma exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

⁷³ Nos crimes contra honra, o bem jurídico que a norma penal visa proteger é imaterial, refere-se à personalidade humana, à honra pessoal.

⁷⁴ Podem ser citados também como crimes de linguagem a extorsão, a concussão, a corrupção ativa ou passiva, o assédio sexual etc. Para uma revisão desses crimes, consultar Solan e Tiersma (2005).

O “conflito no discurso”⁷⁵ ocorreu quando um advogado que buscava informações de um processo administrativo de seu cliente foi atendido por uma servidora pública que teria se negado a prestar-lhe informações, uma vez que já teria repassado todas as informações ao seu cliente. A discussão foi gravada pelo advogado sem a ciência e consentimento da funcionária pública⁷⁶, a partir do instante em que ele alega ter começado os insultos. Nesse caso, as alterações efetuadas no texto da decisão não resultaram em modificação no resultado do julgamento, proferido em 03.08.2018:

FRAGMENTO 1	
5	<p>Analisando a imputação da suposta calúnia, verifica-se que não há descrição de fato criminoso (elementar do crime de calúnia). Prevê o artigo 138 do Código Penal: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena -detenção, de seis meses a dois anos, e multa."</p> <p>O trecho trazido pela querelante como sendo a calúnia praticada pela querelada seria a seguinte fala: “Porque se vocês advogados... você está cobrando pelo serviço; o que é que vocês estão fazendo? Porque não tem nada no processo. O que que vocês fizeram nesse processo até agora?”</p>
10	<p>O tipo penal de calúnia requer, para sua caracterização, a descrição pormenorizada da imputação falsa em tese ocorrida. Destaca-se que no trecho não há qualquer descrição de fato criminoso que pudesse ensejar os indícios de materialidade do delito em destaque.</p> <p>A narrativa deixa claro que não houve a imputação de <u>um fato determinado como</u> crime de estelionato (ou qualquer outro) praticado pela querelante. Verifica-se que a servidora/querelada estava, no máximo, criticando a atuação <u>supostamente</u> não eficiente de advogados no âmbito do INSS, de um modo geral.</p>
15	<p>[...]</p> <p>Ademais, como dito, o artigo 41 do CPP exige que denúncia ou queixa exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, descrevendo especificamente quais condutas, palavras ou gestos executados pelo querelado configurariam a elementar do crime de calúnia, até para permitir eventual exceção da verdade.</p>
20	<p>Todavia, isso não restou cumprido pela querelante, já que não descreve fato determinado, mas sim palavras expostas num contexto genérico.</p> <p>Desta forma, rejeito a denúncia quanto ao crime de calúnia (artigo 138 do CP), na forma do art. 395 c/c art. 41 do CPP.</p>

Inicialmente destacamos os acréscimos feitos na minuta. Na linha 11, a introdução da frase *um fato determinado como* (crime) se deveu a uma preocupação em espelhar a descrição do tipo penal do art. 138 do Código Penal, pois na calúnia o agente diz de forma mentirosa que alguém cometeu um crime, e evitar confusões com os outros tipos penais que também estavam sendo discutidos (difamação e injúria). O advérbio *supostamente* (linha 13) é um

⁷⁵ “Conflito” é um termo guarda-chuva que, do ponto de vista do discurso, inclui diferentes atos ilocucionários, tais como: desacordos, questionamentos, refutações, acusações, ameaças, insultos (GOODWIN, 1982).

⁷⁶ O Supremo Tribunal Federal tem admitido esse meio de prova, considerando-a lícita, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Considerando que a conversa entre o advogado e a funcionária ocorreu em ambiente não privado, ou seja, onde havia mais pessoas compartilhando do mesmo espaço físico, bem como que o diálogo não era acobertado por sigilo, admitimos, na linha jurisprudencial do STF, a prova obtida.

modalizador epistêmico e revela um baixo engajamento do enunciador, uma preocupação do julgador em não se comprometer com a afirmação da ré.

O destaque nesse texto recai sobre os operadores argumentativos. *Ademais* (linha 16) realiza uma orientação textual de adição de argumento mais forte, no caso, que o advogado deveria ter atendido os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal⁷⁷. *Todavia* (linha 20) possui o efeito de sentido de oposição ou contraste, utilizado para afirmar que o advogado não se desincumbiu desse ônus processual – de atender os requisitos do referido artigo 41 do Código de Processo Penal. *Desta forma* (linha 22) possui relação semântica de conclusão.

FRAGMENTO 2	
25	Com relação ao delito de difamação (artigo 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), entendo também que <u>melhor sorte não</u> merece a queixa merece ser rejeitada . Preveem os artigos 139 e 140 do Código Penal: " <i>Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa</i> "; " <i>Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa</i> ". [...]
30	No caso, contudo, diversamente do alegado, não se trata de conduta praticada em detrimento da querelada, mas sim em detrimento da classe de advogados. Por essa ótica, necessário verificar se ofensas dirigidas genericamente a uma classe de pessoas são suficientes para caracterização dos crimes de injúria e difamação. Na difamação a conduta proibida é imputar a alguém fato não criminoso, verdadeiro ou não, ofensivo à reputação da vítima (honra objetiva).
35	Na injúria não se imputa algo determinado, mas sim fatos de modo vago e genérico no intuito de ofender, insultar, menosprezar (atribuir a alguém qualidades negativas ou defeitos), assim atingindo a dignidade ou o decoro (conceito que a vítima faz de si mesma - honra subjetiva). Com efeito, a fim de configurarem os delitos em questão faz-se necessário que se esteja diante de conduta que atribua à pretensa vítima um fato certo e objetivo, devidamente delimitado no tempo.
40	

Na linha 25, houve uma alteração da construção frasal que passou de “entendo também que a queixa merece ser rejeitada” para “entendo também que melhor sorte não merece a queixa”. A mudança amenizou, eufemisticamente, a nova redação, e a anteposição do adjetivo *melhor* ao substantivo *sorte* demonstra maior matiz afetivo.

O operador argumentativo *contudo* (linha 30) realiza uma orientação textual de contraste ou oposição do juiz aos argumentos do advogado/querelante, uma vez que as palavras supostamente ofensivas proferidas pela servidora não foram dirigidas especificamente a ele, mas à classe de advogados em geral, o que descaracterizaria os crimes de difamação e injúria.

Ou (linha 34) é um operador argumentativo que introduz um argumento alternativo, no caso, que na difamação a conduta proibida é imputar também a alguém fato negativo que não

⁷⁷ Art. 41 do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

seja crime, ofensivo à reputação da vítima (honra objetiva). *Mas* (linha 36) tem o efeito de sentido de oposição, de contrapor-se ao argumento visando a uma conclusão contrária - de que na injúria não se imputa um algo determinado e, sim, fatos de modo vago e genérico no intuito de ofender, insultar, menosprezar (atribuir a alguém qualidades negativas ou defeitos). *Com efeito* (linha 39) é uma locução adverbial, um modalizador, cuja função é introduzir um enunciado que indica reafirmação, reformulação e confirmação.

FRAGMENTO 3	
45	<p><u>Conforme já registrado</u> Em que pese o excesso de linguagem, reprovável ao servidor público, e que, em tese, extrapola o "conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício" (art. 142, III do CP), os comentários impróprios atribuídos à querelada foram direcionados genericamente à classe dos advogados, em especial àqueles que atuam no âmbito dos processos administrativos do INSS, sem individualização de qualquer um de seus integrantes. [...]</p>
50	<p>Registro, por fim e como já fiz na audiência preliminar (video2, ev. 21), que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 131, CF), sendo seu direito ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; e examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar</p>
55	<p>apontamentos (art.7º, VI, "c", e XIII da Lei 8.906/94). Assim, o servidor público não faz nenhum favor ao atendê-lo, pelo contrário, é seu dever (i) atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, (ii) manter conduta compatível com a moralidade pública e (iii) tratar com urbanidade as pessoas (Art. 116, V, "a", IX e XI da L. 8112/90).</p>
60	<p>Da mesma forma, impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços (art. 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Apesar desses aspectos deontológicos de ambas as funções, a conduta imputada à querelada, sob a ótica penal, não é penalmente típica.</p>
65	<p>Desta forma, rejeito a queixa quanto ao crime de injúria e difamação (artigos 139 e 140 do CP), na forma do art. 395 do CPP.</p>

A rasura e o acréscimo das linhas 41 a 43 visaram esclarecer que os impropérios ditos pela servidora pública ao advogado não se caracterizavam como hipóteses de exclusão dos crimes de injúria ou difamação, consoante é previsto no artigo 142, inciso III, do Código Penal⁷⁸.

Na elaboração de um texto, a escolha das palavras é ditada pela seleção lexical, que é um potente recurso argumentativo na construção de textos. As escolhas não são aleatórias.

⁷⁸ Art. 142 do Código Penal: "Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade."

Segundo Warat (1995, p. 69),

Os filósofos da Linguagem Ordinária vinculam a questão das cargas valorativas aos usos emotivos da linguagem. Todas as palavras da linguagem natural, à margem de sua designação descritiva, veiculam o juízo, emotivo ou valorativo, que o emissor possui frente à designação comunicada. Neste sentido, a carga emotiva é um *plus* de significado que acompanha o sentido descritivo. Uma mesma palavra ou frase pode ter simultaneamente uma significação literal e um impacto emotivo. Vários termos ou expressões podem ser sinônimos quanto ao seu sentido descritivo, e divergentes em seu registro emotivo. As palavras de uma linguagem podem-se de tal forma que provoquem os mesmos efeitos de referência e distintos efeitos éticos. Assim, nos exemplos: a) “os servidores públicos exigem melhor remuneração” e b) “os burocratas exigem melhor remuneração”, o emprego dos termos “servidor público” e “burocrata” predis põem-nos a pensar na justiça ou injustiça da reivindicação pedida.

A seleção lexical *excesso* (linha 41) indica que o locutor entende que a servidora “exagerou”, “passou da medida”, “dos padrões de normalidade”, o que é reforçado pelo adjetivo *reprovável* (linha 41), que demonstra a relação subjetiva entre o locutor e o referente (excesso de linguagem), trazendo maior carga emocional e revelando um julgamento do locutor.

Genericamente (linha 44) é um advérbio modalizador, que quer dizer em “termos imprecisos”, “vagos”. Como já mencionado, o uso da modalização demonstra o alto grau de engajamento do locutor ao construir seus enunciados e trazem marcas de intenção ao realizar o discurso. *Em que pese* (linha 41) e *apesar* (linha 63) são operadores argumentativos que introduzem argumentos que se contrapõem a outro, visando a uma conclusão contrária. *Por fim* (linha 47), *assim* (linha 56) e *desta forma* (linha 65) são operadores que introduzem enunciados que expressam uma conclusão ao que foi expresso anteriormente. *Da mesma forma* (linha 60) possui a relação semântica de comparação, no caso, a de que há obrigações deontológicas tanto para o servidor público quanto para o advogado.

5.4. CRIME DE CONTRABANDO

Esse caso também foi examinado no capítulo III (figuras 2 e 3). A sentença foi publicada em 27.05.2019. Refere-se a uma ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de dois acusados de transportar e importar cigarros de procedência estrangeira, o que configura o crime previsto art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal⁷⁹.

⁷⁹ “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.” O bem jurídico

Além das alterações dos parágrafos já demonstrados, que visaram explicitar contradições da defesa dos réus, trazemos agora o seguinte excerto:

5	<p>Em juízo, ambos os réus negaram a autoria delitiva, esquivando-se da acusação promovida. No Boletim de Ocorrência BOP-B1 nº 0707020804141800 lavrado no mesmo dia do fato (08/04/2014), no calor dos acontecimentos, registrou-se que W█, durante a primeira abordagem, não soube explicar porque estava parado no acostamento e próximo ao desvio utilizado comumente para o contrabando e descaminho, bem como após a apreensão do veículo carregado com cigarros, W█ afirmou aos policiais que estava fazendo o serviço de batedor (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 3/4, IPL).</p>
10	<p>O policial que participou da primeira abordagem ao réu W█, R█, relatou que o motivo apresentado pelo réu para estar ali parado na rodovia em local suspeito -- trecho conhecido como desvio do Posto Policial-- causou estranheza, pois aguardava uma prima para comprar um sítio na região, entretanto não soube informar qual era o sítio ou seu proprietário, o suposto nome da prima ou como iria encontrá-la (evento 16, REL_FINAL_IPL1, IPL).</p>
15	<p>Posteriormente, em 23/04/2015, passado 1 (um) ano do fato, o réu prestou declaração à Polícia Federal, ocasião em que alterou a versão dos fatos, relatando que emprestou o carro de F█ para ir até a cidade de Arapongas com a finalidade de: i) pagar credores e ii) encerrar o contrato de aluguel de uma casa em que residia. Afirmou também que trabalhava como estofador na empresa GRALHA AZUL ESTOFADOS, na cidade de Arapongas.</p>
20	<p>Nos autos de IPL (evento 20, OUT4) o MPF juntou Relação Anual de Informações Sociais do réu W█ não se localizando vínculo empregatício do réu com a aludida empresa à época e, em audiência, o réu afirmou que ali laborava, bem como possuía anotação em CTPS, entretanto, nada trouxe aos autos para desconstituir a prova acusatória produzida pelo Ministério Público Federal.</p>
25	<p>No mesmo sentido, o réu deixou de comprovar suas alegações acerca da rescisão do contrato locatício, pois entendo que era plenamente viável a produção dessa prova pelo próprio réu, seja com recibo de quitação ou declaração, proprietário do imóvel, etc.</p> <p><u>Em suma, seus álibis caíram por terra.</u></p>

O enunciado da linha 25 não constava da minuta inicial, tendo sido incluído quando revisamos o texto, mas tal acréscimo não alterava em nada o resultado do julgamento. *Álibi* é um termo técnico, uma seleção lexical do universo jurídico que compreende uma defesa que o réu apresenta quando pretende provar que não poderia ser o autor de um delito, por estar, por exemplo, em outro lugar do local do crime, ou na companhia de alguém, que possa atestar esse fato. O usualmente esperado seria que tal palavra viesse acompanhada de outras terminologias técnicas, tais como “os álibis se mostraram frágeis”, “não convenceram”, “se revelaram inúteis”.

Contudo, tal termo técnico foi utilizado com uma expressão da fala cotidiana, *cair por terra*, que tem sentido de “desmoronar”, “desabar”, “ruir”. De acordo com Lapa (1998, p. 66), esses conjuntos de palavras são chamados de “*grupos fraseológicos, idiotismos, frases feitas ou locuções estereotipadas*”, pois “os elementos andam mais ou menos intimamente ligados, para exprimirem determinada ideia”. Exemplos: “perder a cabeça”, “fazer hora”, “bater a

bota”, etc.

As “frases feitas” constituem um tipo específico de metáfora, chamadas de metáforas *mortas*, *linguísticas*, *triviais* ou de *uso*, que mesmo que desgastadas não deixam de ser *figuras de linguagem* ou *metáboles*, indicando sempre que o falante/escritor quer dar o mínimo de expressividade às suas palavras (FONSECA, 2011; MARTINS, 2012).

Afastando o texto do seu uso comum, as metáboles configuram “alterações da linguagem” ou “conjunto de desvios” (MARTINS, 2012; MONTEIRO, 2005), e sua utilização sempre ativa recursos linguísticos que deixam marcas no texto. Mesmo as metáforas triviais indicam que o escritor ou falante tenta dar às suas palavras um mínimo de emoção e vivacidade (MARTINS, 2012).

Destarte, o acréscimo do enunciado (linha 25), mediante a utilização da “frase feita” *cair por terra*, aliada à seleção lexical *álibi*, que se constituiu num recurso estilístico-argumentativo, atribui ao texto maior expressividade-impressividade. Nas palavras de Barroso (1994, p. 338):

A linguagem do Direito há de conformar-se aos rigores da técnica jurídica. Mas sem desprezo à clareza, à transparência, à elegância e ao ritmo melodioso da poesia. As palavras, para o professor, para o advogado, para os operadores do Direito, em geral são feitas para persuadir, demover, incentivar. Não basta sintaxe. É preciso paixão.

5.5 DANO MORAL: PERDA DE TEMPO ÚTIL

O caso refere-se a uma pessoa que deixou seu carro no estacionamento em um aeroporto administrado por empresa pública federal e, ao retornar de viagem, dias depois, verificou um trincado no para-brisa do automóvel. Ele alegou que fez várias tentativas amigáveis para a solução do problema, sem sucesso, e pleiteava indenização pelos danos materiais e morais.

Na audiência, foi tentada a conciliação, que não deu resultado, e ouvido o autor e a sua esposa. Ao final, firmamos o entendimento sobre a procedência dos pedidos e passamos a orientação abaixo, anexada no rosto dos autos eletrônicos pela servidora que nos acompanhava na audiência (sigla TAT12):

Figura 12 – Rosto dos autos judiciais eletrônicos nº 50027691820184047015, com orientações para elaboração de minuta

10	afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).
15	Registre-se que, em se tratando de relação de consumo, já reconhecida anteriormente (evento 7), a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (d), isto é independe da existência de culpa, devendo responder pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, conforme o art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor.
20	Ainda, entendo que a situação em tela ultrapassa o mero dissabor cotidiano a que todos os consumidores estão expostos, posto que a parte autora tentou por diversas vezes solucionar seu problema administrativamente, sem qualquer retorno da parte ré, que se mostrou recalcitrante.
25	<u>De fato, não se pode conceber como meros aborrecimentos ou dissabores o esgotamento e desgaste suportados por consumidores, como por exemplo, quando "percorrem típica via crucis para tratar de assuntos comuns às partes, ou quando são obrigados, em sucessivas e incansáveis ligações, a tentar desfazer erros cometidos pelos próprios fornecedores, quase sempre por cobranças abusiva e/ou manutenção de serviços precários ou que sequer foram solicitados" (TJSC, Apelação Cível n. 0300406-51.2014.8.24.0021, de Cunha Porã, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-05-2017.</u>
30	<u>A perda de tempo útil na resolução, extrajudicial e judicial, de questões criadas pelos próprios fornecedores de serviço ultrapassa os contratempos naturais e até mesmo singelos dos desencontros de nossas relações em sociedade. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a situação fática de injustificado óbice à fruição de propriedade e de demasiada perda de tempo útil por consumidor na busca da solução extrajudicial e judicial de controvérsia motivada por conduta ilícita do fornecedor extrapola o mero dissabor e resulta em efetivo dano moral." (REsp 1641832, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14-3-2017.)</u>
35	Destarte, forçoso reconhecer o direito da autora à pretendida indenização por danos morais, uma vez que a ineficiência, o descaso e o menosprezo atingem a dignidade da pessoa humana, causando-lhe sofrimento que vai além do mero aborrecimento. Caracterizada está, no caso, a hipótese de que trata o artigo 186 do Código Civil.

Os parágrafos das linhas 20 a 33 foram incluídos na minuta. A inclusão trouxe argumentos para reforçar a caracterização do dano moral, advindos da tese de perda de tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor. Isto porque a ciência jurídica enfrenta uma grande dificuldade em estabelecer diferenças entre o mero aborrecimento e o dano moral, chegando-se a falar em indústria do dano moral como uma das causas do excesso de demandas no Judiciário, tendo em vista a banalização deste instituto.

Mas o destaque aqui, do ponto de vista linguístico, é para a seleção lexical relacionada a esses dois campos lexicais: mero aborrecimento/dano moral. Como já observamos, a seleção lexical é um recurso retórico de grande importância. “É através dela que estabelecem as oposições, os jogos de palavras, as metáforas, o paralelismo rítmico etc.” (KOCH, 2011, p. 151). De acordo com Fiorin (2020, p. 83), a “seleção das palavras para identificar seres e denominar acontecimentos já revela um ponto de vista acerca dos ‘fatos’” e essa escolha “implica uma interpretação, feita a partir de um dado ponto de vista”.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2020) afirmam que dificilmente a escolha dos termos se apresenta despida de carga argumentativa e que não existe escolha neutra, mas que só parece neutra. Para esses autores: “toda argumentação supõe, portanto, uma escolha, que consiste

não só na seleção dos elementos utilizados, mas também na técnica de apresentação destes” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2020, p. 136).

Vejamos a seleção lexical utilizada na abordagem desses dois campos semânticos para justificar que a situação experimentada pelo autor da ação ultrapassou o mero aborrecimento e configurava o dano moral:

Meros aborrecimentos	x	Dano moral
dissabores (linha 20)		esgotamento (linha 20)
contratempos (linha 28)		desgaste (linha 20)
naturais (linha 28)		suportados (linha 21)
singelos (linha 28)		descaso (linha 35)
desencontros (linha 28)		ineficiência (linha 35)
		menosprezo (linha 35)

Substantivos, verbos, advérbios, adjetivos são classes gramaticais abertas que permitem a seleção lexical, proporcionando a criatividade. Na coluna da direita, temos cinco substantivos: *esgotamento*, *desgaste*, *descaso*, *ineficiência* e *menosprezo*, que são termos axiológicos com carga de negatividade. Temos ainda o adjetivo *suportados* que possui força expressiva, evocando o efeito de sentido de sofrer, aguentar, aturar, que não seria tão impactante argumentativamente se se trocasse por um sinônimo como, por exemplo, *experimentados*. Na coluna da esquerda, há dois substantivos: *dissabores* e *contratempos* que está acompanhado do adjetivo *naturais* posposto e *desencontros* com adjetivo anteposto *singelos*.

Tais referências produzem a imagem de normalidade/excepcionalidade da vida cotidiana que se reflete no discurso jurídico pela dialética mero aborrecimento/dano moral. A seleção lexical é a utilização estratégica das palavras de forma consciente, sendo uma importante estratégia da argumentação, que se desenvolve de forma dialética, sobretudo no processo judicial, o que torna necessário não só justificar uma tese, mas como também considerar a existência de teses contrárias. No texto em questão, houve um esforço argumentativo a partir da seleção lexical para se justificar a procedência do pedido. As próximas decisões a serem analisadas foram prolatadas por outros três juízes federais, que serão designados de magistrados A, B e C.

5.6. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Este texto é um excerto de uma decisão interlocutória⁸⁰ proferida pelo magistrado A, na data de 02.04.2019, no bojo de uma ação civil pública⁸¹, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado do Paraná, objetivando compelir os entes públicos a fornecerem um medicamento em favor de uma paciente, assistida por aquele órgão, acometida de uma doença grave.

Anteriormente a essa decisão, o magistrado A havia concedido uma liminar determinando à União que fornecesse o medicamento à paciente ou depositasse em conta bancária da instituição de saúde o valor correspondente ao tratamento pelo período inicial de quatro meses, sem prejuízo de novos fornecimentos, caso o tratamento da paciente prosseguisse. Fixou, para o caso de descumprimento da decisão, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, além da adoção de outras medidas que fossem adequadas à plena implementação da ordem liminar.

	<p>1. A verba fornecida pela União para arcar com os custos de aquisição do medicamento objeto da ordem liminar foi suficiente apenas para os três primeiros ciclos, sendo que o último deles tem previsão de ser administrado neste mês de abril, conforme informou o Hospital do Câncer de Londrina (evento 165/RESPOSTA2).</p>
5	<p>Assim, a partir do mês de maio não haverá verba <u>recurso</u> para a aquisição de novas doses do medicamento, o qual, em princípio, deve ser utilizado continuamente durante dezoito meses, conforme prescrição médica (evento 1/PROCADM2 - última página).</p>
10	<p>Em razão disso, e considerando especialmente que a União, apesar de alegar que está diligenciando no sentido de adquirir diretamente o medicamento a ser fornecido à paciente (vide eventos 136 e 166), não tem logrado concretizar tal intento em tempo razoável para o atendimento da demanda formulada nesta ação, <u>demonstrando, mais uma vez, a reiterada resistência no atendimento de praticamente todas as ordens judiciais de entrega de medicamentos</u>, entendo que se impõe a adoção de medidas excepcionais necessárias à garantia do direito à saúde da paciente tutelada, mais especificamente o SEQUESTRO DE VALORES da União.</p>
15	<p><u>Com efeito, é necessário que o Juízo, com base no seu poder geral de cautela, no dever de assegurar o cumprimento de suas ordens e resguardar os direitos da parte autora, adote, desde logo, medidas que assegurem a efetivação da tutela de urgência ora concedida, caso não cumprida voluntariamente pela União, não sendo minimamente razoável que o tratamento dispensado à parte autora, que padece de moléstia gravíssima, seja interrompido.</u></p>
20	<p>2. Quanto à possibilidade de sequestro de verba dos entes da federação, saliento que, consoante a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, os direitos fundamentais à vida e à saúde afastam tanto o regime de impenhorabilidade dos bens públicos dos entes da federação como a necessidade de indicação orçamentária para as despesas oriundas de ordem judicial, de modo que pode o magistrado, na análise das particularidades do caso concreto, adotar a medida de sequestro de verba dos entes da federação, se assim entender necessário em razão da desídia daquele ente em cumprir a medida judicial.</p>
25	<p>Confirmam-se alguns julgados ilustrativos dessa jurisprudência:</p>

Na linha 5, houve a substituição da palavra *verba* por *recurso*, sem maiores efeitos de

⁸⁰ Vimos no item 1.5 que os pronunciamentos judiciais constituem-se em sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e despachos. As decisões interlocutórias são aquelas que não põem fim ao processo.

⁸¹ Ação civil pública é um tipo especial de ação judicial prevista na legislação brasileira (Lei nº 7.347/85), destinada à proteção de direitos difusos e coletivos, podendo ser ajuizada pelo Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, associações com finalidades específicas, etc.

sentido, senão o de evitar a repetição daquele vocábulo que já havia sido utilizado na linha 1. Houve acréscimo do enunciado das linhas 11 e 12, além da inclusão do parágrafo que vai das linhas 15 a 19. Na linha 11, o recurso argumentativo do numeral foi utilizado juntamente com um intensificador *mais uma vez*. Na mesma linha, o adjetivo *reiterada*, cujo significado é “repetida”, “que se renova”, veio anteposto ao substantivo *resistência*, que corresponde a uma recusa, uma oposição, à vontade de outrem, no caso do Juízo, indicando maior afetividade.

Na linha 14, há um potente recurso retórico na construção dos argumentos do texto, que é a utilização de recursos gráficos, mediante destaque em negrito e caixa alta do termo técnico jurídico **SEQUESTRO DE VALORES**. Essa permanência estilística chama a atenção da medida jurídica enérgica que estava sendo adotada ante a postura omissiva do ente público. Para Dionísio (2008), nas práticas comunicativas verbais (orais ou escritas), dificilmente se usa apenas um modo de representação. Às palavras integram-se os gestos, as entonações, as imagens, as animações, as tipografias. A esses elementos podemos acrescentar outros, como cor, textura, tamanho da letra, *layout*, que podem ser de extrema relevância para se processar o sentido dos textos. As produções textuais constituídas por diversos tipos e modos representacionais, isto é, por elementos linguísticos e não linguísticos são chamadas de multimodais. Elas não são uma novidade, pois são inerentes às práticas comunicativas.

Com o advento das novas tecnologias digitais ampliou-se consideravelmente a materialidade dos textos, sobretudo em função da internet, seja nos modos de veiculação e circulação dos gêneros, seja na sua estrutura. A transformação na forma de se comunicar não tardou a chegar ao domínio jurídico. Há novas formas de se apresentar o discurso jurídico. “Visual law” ou “legal design”, por exemplo, é uma nova forma de comunicação jurídica, mediante a apresentação do texto jurídico com variados códigos utilizados e diferentes materiais de expressão (verbal, sonoro e visual), combinando diversas formas de linguagem, com base em estudos da semiótica.

Na linha 12, há o modalizador epistêmico *praticamente*, que significa “de modo aproximado”, “aproximadamente”, e o enunciador institui em seu dizer um valor de verdade frente à informação apresentada, qual seja, ao pronome indefinido plural *todas* [as ordens judiciais], que é um quantificador que se orienta no sentido da afirmação plena (universal afirmativa).

Outro modalizador recrutado pelo locutor foi *minimamente* (linha 18), que é o caso de uma intensificação negativa ao adjetivo *razoável*, no sentido de “aceitável”, que é um adjetivo modalizador epistêmico, isto é, ao contrário de aumentar a característica que o adjetivo atribui, ele a diminui. Tais intensificadores podem ser considerados como modalizadores

persuasivos, pois realçam algo que já é de conhecimento geral, visando a convencer o interlocutor da veracidade do que está sendo dito (LEAL, 2006). Nas palavras de Azevedo e Oliveira (2005, p. 19):

A importância do processo de intensificação reside no fato de ser ele um dos procedimentos responsáveis pela argumentação de um texto, e tal processo permite ao interlocutor depreender o que está nas entrelinhas, no âmago do texto, uma vez que o recurso intensificador exacerba a condensação emocional de todo o fluir do texto.

Na linha 19, temos o superlativo *gravíssima*, pois o superlativo é formado por dois processos mais frequentes para exprimir a intensidade dos atributos e qualidades. Consistem em fazer preceder o adjetivo de um advérbio de quantidade (*muito, extraordinariamente, extremamente, etc*) ou com acréscimo do sufixo *íssimo* ao adjetivo. Para Lapa (1998), o emprego do sufixo imprime maior força intensiva à ideia. Assim, “moléstia *gravíssima*” possui maior intensidade do que “moléstia muito ou extremamente grave”.

Como podemos inferir, as intervenções no texto realizadas pelo magistrado A, na minuta elaborada por seu auxiliar, não alteraram o conteúdo da decisão em si, mas os recursos argumentativos e estilísticos ativados tornaram a decisão argumentativamente mais persuasiva, com o objetivo de reforçar os indissociáveis fatores lógicos da decisão.

5.7 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A sentença a seguir foi proferida pelo Magistrado B, na data de 27.08.2019. Cuidava-se de ação previdenciária de rito sumariíssimo⁸² na qual a parte autora pleiteava a concessão de um benefício por incapacidade. Normalmente, como essas ações previdenciárias de benefício por incapacidade envolvem um conhecimento técnico sobre a (in)capacidade laboral, os juízes se valem de laudos emitidos por médicos-peritos, que avaliam o paciente e subsidiam a decisão do julgador. Contudo, o juiz não fica adstrito ao laudo⁸³, que pode se ater a outros elementos de convicção contido nos autos, e decidir contrariamente à conclusão

⁸² A Constituição Federal de 1988 previu no art. 98 a criação de juizados especiais para a conciliação e o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo. Além da Constituição da República, os juizados especiais são regidos pelas Leis n. 9.099/95 e 10.259/01, ambas dispendo sobre o procedimento (rito). Essas leis definem, além do rito propriamente dito, de maneira geral, o funcionamento dos juizados especiais federais. É em cumprimento a essas normas jurídicas que, no âmbito da Justiça Federal, as causas menores, ou seja, aquelas que, em regra, tenham valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas nos juizados especiais federais.

⁸³ O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

daquela prova, o que impõe um maior ônus argumentativo ao julgador.

O texto inicia tecendo considerações técnico-jurídicas sobre a fungibilidade das ações previdenciárias⁸⁴, sobre o prazo decadencial para a propositura dessas ações, bem como sobre os requisitos legais para a sua concessão, mas essas partes não serão transcritas aqui. Em seguida, parte para análise, com base na prova técnico-pericial, da subsunção dos fatos jurídicos aos requisitos previstos na legislação⁸⁵, conforme excerto abaixo:

	No caso em exame, consta no laudo pericial:
5	<p>Conclusão: <i>com incapacidade temporária</i></p> <p>- DII - Data provável de início da incapacidade: Considero data desta avaliação como DII</p> <p>- Justificativa: Autora com histórico de quadros depressivos recorrentes de longa data, que se agravaram com o advento de suas limitações físicas que se originaram dos problemas de coluna. Apresenta humor deprimido, prejuízos na volição, cognição e pragmatismo que a impedem de exercer atividades como dona de casa. Os documentos médicos apresentados não são suficientes para comprovar incapacidade prévia a data desta avaliação.</p>
10	<p>- Caso a DII seja posterior à DER/DCB, houve outro(s) período(s) de incapacidade entre a DER/DCB e a DII atual? NÃO</p> <p>- Data provável de recuperação da capacidade: em seis meses a contar da data desta avaliação</p> <p>- Observações: Necessitará tempo prolongado, de tratamento psiquiátrico para ajuste medicamentoso. Deve retornar a ser submetida a tratamento com especialista.</p>
15	<p>- A recuperação da capacidade laboral depende da realização de procedimento cirúrgico? NÃO</p> <p>- A parte apresenta incapacidade para os atos da vida civil? NÃO</p> <p>O laudo é claro, elucidativo e responde satisfatoriamente ao quanto necessário à adequada apreciação da matéria em discussão. Trata-se, ademais, de exame realizado por profissional experimentado, de confiança do juízo, equidistante das partes e desinteressado no deslinde da controvérsia, nada havendo que o desabone. Suas conclusões devem, assim, ser aceitas.</p>
20	

Esse excerto permaneceu inalterado. Na linha 17, há adjetivação binária (dois adjetivos - *claro/elucidativo*) para o mesmo referente *laudo*. *Claro e elucidativo* são adjetivos *qualificadores modalizadores epistêmicos*, pois manifestam conhecimento ou opinião do enunciador de forma subjetiva, evidenciando, no caso, certeza (epistêmico de certeza).

Satisfatoriamente (linha 17) é um advérbio qualificador modalizador epistêmico, que se refere ao verbo *responder*. Ainda, na linha 17, o adjetivo modalizador deôntico *necessário* “exprime consideração, por parte do falante, de necessidade por obrigatoriedade” (NEVES,

⁸⁴ A fungibilidade dos benefícios previdenciários autoriza o juiz a conceder benefício previdenciário diverso do efetivamente postulado desde que implementados os seus requisitos. Assim, por exemplo, o fato de o pedido inicial consistir na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade.

⁸⁵ Os benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, antigos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, destinam-se a garantir a manutenção financeira do segurado enquanto estiver incapacitado de forma temporária ou permanente para o trabalho (arts. 42 e 60, ambos da Lei nº 8.213/1991). Tais benefícios por incapacidade exigem o implemento dos seguintes requisitos: a) incapacidade para o trabalho, temporária, no caso do auxílio (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991), ou total e permanente, no caso da aposentadoria (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991); b) qualidade de segurado (arts. 42, caput, e 59, caput, da Lei nº 8.213/1991); c) carência de 12 (doze) contribuições (art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

2000, p. 188), no caso, de responder aos questionamentos das partes e do juiz.

Na linha 19, há uma ocorrência de adjetivação quaternária (com três adjetivos e uma locução adjetiva em relação ao mesmo referente *profissional*, que é o perito judicial): *experimentado, equidistante, desinteressado e de confiança*. Tais adjetivos e locução adjetiva são *qualificadores de avaliação de propriedades intencionais*, que corroboram a confiança que o profissional inspira.

De acordo com Neves (2000), o adjetivo qualificador de avaliação de propriedades intencionais serve para descrever as propriedades do substantivo, no que se refere às qualidades do referente. O adjetivo é eufórico quando “indica para o positivo, para o bom”; e disfórico quando “indica para o negativo, para o mau” (NEVES, 2000, p. 190).

Laudo	Profissional (perito)
claro	experimentado
elucidativo	equidistante
	de confiança
	desinteressado

Os adjetivos listados acima são todos eufóricos. Na linha 20, temos ainda o pronome indefinido *nada* (universal negativa), que antecede o pronome pessoal oblíquo *o*, substituindo *o profissional*, e o verbo *desabonar*, que possui o efeito de sentido de “não ser merecedor de estima, consideração, crédito” etc.

Como se nota, a trama argumentativa desse parágrafo (linhas 17 a 20) ancora-se nas características do laudo pericial e do perito judicial, profissional responsável pela elaboração daquele documento, no qual o julgador vai se basear para decidir o caso. São adjetivos objetivos em relação ao *laudo* e subjetivos no tocante ao referente *profissional*, eis que expressam um julgamento de valor do sujeito da enunciação quanto ao referente, exprimindo uma relação de confiança pelas qualidades elencadas.

Em seguida, os parágrafos sofreram alterações entre a versão do rascunho e a oficial, que passou de procedência para improcedência:

Rascunho	Versão oficial
Dessa maneira, conclui-se que a parte autora é portadora de incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Quanto ao início da incapacidade, embora, a perita tenha fixado na data de realização do laudo, reputo que a parte autora estava incapaz quando do requerimento administrativo em 22/09/2017 (ev. 1,	Como se vê, na Data de Início da Incapacidade (DII), fixada em 23/10/2018 (data do laudo, ev. 36), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurada, na medida em que auferiu benefício por incapacidade até 15/03/2017 (ev. 1, doc. 19) e não possui nenhum vínculo posterior com o RGPS. Significa isso dizer que a parte autora não preencheu o requisito relativo à qualidade de

<p>doc. 18). Isso porque o próprio requerimento constitui um indício de que a parte já se sentia incapaz para o trabalho. Ademais, o laudo pericial possui natureza declaratória, ou seja, verifica uma situação já existente (incapacidade).</p> <p>Ademais, são incontroversos o preenchimento da carência e a qualidade de segurado na data do fato gerador.</p>	<p>segurado na data do fato gerador.</p> <p>Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.</p>
---	---

As razões jurídicas para essa alteração decorreram da divergência da compreensão, entre o assistente judicial e o juiz, acerca do atendimento de um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, no caso, a qualidade de segurado⁸⁶. No rascunho, entendeu-se que este requisito estava atendido, pois considerou que a parte já estava incapacitada quando deu entrada com seu requerimento perante o INSS (22.09.2017) e, como ela já havia recebido outro benefício por incapacidade até 15/03/2017, não teria havido a perda dessa qualidade de segurado, pois ainda estaria no chamado “período de graça”⁸⁷.

Já na versão oficial, a data da incapacidade foi considerada aquela fixada pelo perito judicial (23.10.2018) e como o anterior benefício por incapacidade foi recebido até 15/03/2017, teria sido ultrapassado o período de graça de 12 meses⁸⁸, de maneira que teria havido a perda da qualidade de segurado.

No jargão jurídico, diz-se que, com a prolação da sentença, o juiz exaure seu ofício jurisdicional, que só pode ser alterada excepcionalmente, quando constatada a ocorrência de inexatidão material, erro de cálculo ou nas hipóteses de embargos de declaração⁸⁹. Nesse caso, a parte autora apresentou embargos de declaração e o juiz reabriu a instrução processual-probatória, mediante a complementação do laudo pelo perito e realização de audiência em que ouviu a parte autora e testemunhas. Com essas provas, julgou procedente a ação:

⁸⁶ Qualidade de segurado do INSS é o termo utilizado para se referir especificamente às pessoas que contribuem com a autarquia federal, se filiam ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e, em decorrência disso, passam a ter direito de usufruir de todos os benefícios e serviços oferecidos pelo INSS, que se denomina de cobertura previdenciária.

⁸⁷ O período de graça é aquele em que o segurado da Previdência mantém essa qualidade, mesmo não fazendo as suas contribuições ao INSS.

⁸⁸ Os prazos estão previstos no art. 15 da Lei 8.231/91. Em regra geral, os segurados podem ficar sem contribuir para a Previdência por até 12 meses sem perder o direito aos benefícios do INSS.

⁸⁹ Embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados.

5	<p>Dessa maneira, conclui-se que a parte autora é portadora de <i>incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 23/10/2018 (data do laudo, ev. 36)</i>.</p> <p>Quanto aos demais requisitos, a parte autora comprou o recolhimento de contribuições facultativas como baixa renda pelo período de janeiro/2018 até junho/2019 (ev 72, doc. 1), ou seja, sem a perda da qualidade de segurada em relação ao vínculo anterior cessado em 20/04/2017.</p> <p>Nesse contexto, foi realizada audiência a fim de aferir o cumprimento dos requisitos das contribuições facultativas como baixa renda quando do início das contribuições em janeiro/2018 (ev. 90).</p>
10	<p>No caso, tenho que a autora comprovou que integra família de baixa renda (até 2 salários mínimos), que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da residência e que não possui renda.</p> <p>Dessa maneira, restam preenchidos os requisitos <i>da carência e a qualidade de segurado na data do fato gerador</i>.</p>
15	<p>Assim, a parte autora faz jus ao gozo de auxílio-doença desde 23/10/2018 (data do laudo judicial).</p> <p>O benefício deverá ser mantido por 6 meses, conforme estimativa de recuperação constante no laudo pericial.</p> <p>Na hipótese de a parte autora ainda se considerar incapaz à época de cessação do benefício, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, na forma do art. 60, §9º, da Lei 8.213/1991.</p>

A reabertura da fase probatória do processo, após a prolação da sentença, embora não seja uma prática jurídica ortodoxa, é justificável em face das normas jurídicas em discussão que compõem o Direito Previdenciário⁹⁰, que acabam flexibilizando alguns dogmas clássicos do Direito Processual. Com as novas provas colhidas, ficou comprovado que houve recolhimento de contribuições como segurada facultativa de baixa renda pelo período de janeiro/2018 até junho/2019. Dessa forma, entre o último vínculo anterior cessado, proveniente do benefício recebido até 15/03/2017 e janeiro de 2018, não teria sido ultrapassado o período de graça e, portanto, mantida a qualidade de segurado.

5.8 APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A próxima sentença foi prolatada pelo Magistrado C, na data de 13.05.2019. Cuidava-se de ação previdenciária de procedimento comum⁹¹ na qual a parte autora pleiteava a concessão de aposentadoria especial⁹² ou por tempo de contribuição. A discussão girava em torno da efetiva exposição da parte autora a agentes insalubres e nocivos à saúde, no exercício da função de motorista de ambulância de uma Prefeitura Municipal. Esse excerto foi

⁹⁰ O Direito Previdenciário é um ramo do Direito Público que versa sobre direitos fundamentais sociais, que visam amparar os beneficiários, segurados e dependentes, em casos de situação de necessidade social, visando garantir o mínimo para uma vida digna. A Previdência Social, ao lado da Saúde e Assistência Social, compõe a Seguridade Social.

⁹¹ O procedimento comum é a regra geral do sistema. No CPC de 1973, havia o procedimento sumário e o ordinário. No CPC de 2015, há apenas o procedimento comum e os procedimentos específicos. Art. 318: Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

⁹² A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

acrescido pelo julgador à minuta inicial elaborada pelo assistente judicial:

5	Para a Prefeitura Municipal de ████████ o autor trabalhou como motorista nos seguintes intervalos: 01/06/1987 a 10/03/1989, 29/04/1995 a 09/11/1995 e 12/11/1995 a 06/03/1997. Em depoimento pessoal, declarou que nos primeiros 2/3 anos trabalhou como motorista do prefeito e, a partir de então, passou a conciliar o trabalho de motorista de ambulância, transportando pacientes para outras cidades 3 vezes por semana, o que, segundo alega, causava sujeição a riscos biológicos.
10	A atividade de motorista particular, conduzindo veículos leves, não permite o enquadramento pretendido, ao passo que não há elementos suficientemente convincentes acerca da condução de ambulâncias com habitualidade senão o próprio depoimento do autor. O PPP emitido pela empregadora dá conta de inúmeras outras atribuições (ev. 1, doc. 12) e a condução de ônibus ou micro-ônibus era esporádica, conforme o autor esclareceu.
	Ademais, o autor também não logrou demonstrar, ainda que testemunhalmente, que mantinha efetivo contato com os pacientes transportados, auxiliando nos preparos, carregamento e descarregamento de macas, etc., de modo que os vínculos com o município devem ser computados como tempo comum.

O destaque aqui recai também sobre os operadores argumentativos. O enunciado na linha 6 começa com a seguinte assertiva: “A atividade de motorista particular, conduzindo veículos leves, não permite o enquadramento pretendido”. Em seguida, na linha 7, o locutor usa *ao passo que*, um operador argumentativo de proporção, que sugere uma relação de desproporcionalidade entre os elementos interligados, de que “não há [...] elementos acerca da condução de ambulâncias com habitualidade”. Essa desproporção é afirmada com o intensificador *suficientemente*, que revela o grau de engajamento do locutor com o enunciado, acompanhado do adjetivo *convincentes* (linha 7), posposto ao referente *elementos*. Na linha 8, há o operador argumentativo de oposição *senão* [o próprio depoimento do autor] que se contrapõe à ideia anterior.

O operador argumentativo *ademais* (linha 11) realiza uma orientação textual de adição de argumento mais forte, no caso, de que o “autor também não logrou demonstrar, [...], que mantinha efetivo contato com os pacientes transportados”. Na mesma linha 11, temos o operador argumentativo de oposição *ainda que* acompanhado do modalizador delimitador de domínio *testemunhalmente*, que explicita o âmbito dentro do qual o conteúdo do enunciado deve ser verificado, isto é, no âmbito das provas. Na linha 13, há o operador argumentativo de conclusão *de modo que* “os vínculos com o município devem ser computados como tempo comum”, e não como tempo especial, como pleiteava o autor da ação.

Como se vê, os encadeamentos dos enunciados foram realizados pelos operadores argumentativos que compõem o repertório da língua, estruturando-os em texto e orientando-os argumentativamente, corroborando a noção de que a argumentatividade insere-se na própria língua (KOCH; ELIAS, 2020).

Esses operadores argumentativos, juntamente com os modalizadores, foram mobilizados para justificar o conjunto de relações estabelecidas pelo raciocínio da perspectiva

do juiz-enunciador. Como já foi observado, apesar de a linguagem jurídica ser considerada informativa, a utilização desses recursos argumentativos demonstra as estratégias persuasivas do enunciador, imprimindo as marcas de subjetividade do julgador.

Rememorando os casos analisados, pudemos constatar que no item 5.1 (figura 11), houve uma divergência de entendimento entre assistente judicial e juiz acerca da configuração do dano moral. A justificação enveredou-se pelo lugar de quantidade, que chamou a atenção para o valor do cheque, que não era aquele indicado na emissão, mas sim em quantidade três vezes superior, o que produzia uma surpresa maior e poderia ocasionar maiores problemas de ordem financeira ao correntista, tudo a justificar que a situação ultrapassou o mero dissabor e configurou o dano moral. No campo dos estudos da linguagem, os numerais possuem uma importância argumentativa e assumem caráter de subjetividade da linguagem, sendo usados para fortalecer a argumentação e, nesse aspecto, reforçou um dado fático do litígio.

No caso analisado no item 5.2 (figuras 4, 5 e 6), a alteração decorreu da recuperação de informações constantes de peça acusatória que impõe limites à atuação judicial. Observamos, a partir dos registros da interação entre assistente judicial e juiz, um processo tradutório intralingual no desenvolvimento da produção textual a partir das mensagens trocadas. Pelas permanências estilísticas destacadas, pudemos observar a carga emocional que acompanhou os enunciados, que tratavam de crimes com imagens desconcertantes, envolvendo crianças e adolescentes. A complexidade do ser humano se impõe à denotatividade da linguagem processual e a língua exprime, além do pensamento, as emoções e os sentimentos.

No caso do item 5.3 (figura 1), houve o reforço de argumentos jurídicos na fundamentação já desenvolvida pelo assistente judicial. A seleção lexical e o adjetivo destacados revelaram o engajamento afetivo do locutor num julgamento de reprovação em relação à conduta da servidora pública. Os modalizadores demonstraram a preocupação do julgador em não se comprometer com as afirmações da ré que criticavam a atuação da advocacia. Os operadores argumentativos foram orientando o interlocutor para certas conclusões, reconhecendo a violação a deveres funcionais da servidora pública, mas direcionando os argumentos para o sentido da absolvição penal da acusada.

No caso item 5.4, o dever de fundamentação, com a obrigação do julgador de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, impeliu pela necessidade de refutação de teses defensivas, a partir da exploração das contradições da argumentação defensiva, cujas emendas foram feitas, inicialmente, à caneta no digitoscrito (figura 2). Houve, ainda, o acréscimo de um enunciado com uma seleção

lexical do universo jurídico acompanhada de uma figura de linguagem, demonstrando que o enunciador pretendeu atribuir expressividade às suas palavras.

No item 5.5, houve acréscimo na fundamentação para reforçar a caracterização do dano moral, advindos da tese de perda de tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor, buscando demarcar a diferença entre o mero aborrecimento e o dano moral, que foi realizada a partir da seleção lexical desses campos semânticos. As referências analisadas produzem efeitos de sentidos da imagem de normalidade/excepcionalidade da vida cotidiana que se reflete no discurso jurídico pela dialética mero aborrecimento/dano moral.

No item 5.6, vimos a manutenção de um recurso retórico na construção dos argumentos do texto, que é a utilização de recursos gráficos, que configura a multimodalidade, isto é, a conjugação de diversos tipos e modos representacionais, mediante a utilização de elementos linguísticos e não linguísticos na produção textual, a realçar a medida jurídica enérgica que estava a se adotar. Por sua vez, as alterações do magistrado na minuta ativaram modalizadores, adjetivos, intensificadores e superlativo, que “exacerba[ram] a condensação emocional de todo o fluir do texto” (AZEVEDO; OLIVEIRA, 2005, p.19) e imprimiram maior força intensiva às ideias que envolviam a delicada questão debatida em juízo relacionada a direitos fundamentais à vida e à saúde de uma paciente acometida de grave doença.

No item 5.7, verificamos também uma divergência de entendimento entre assistente judicial e juiz acerca do atendimento de um dos requisitos necessários para a obtenção de um benefício previdenciário por incapacidade, havendo alteração da versão do rascunho para a oficial, que passou de procedência para improcedência, mas que, após a apresentação de embargos de declaração e reabertura da instrução processual, o juiz voltou a julgar procedente o pedido. Nessas três versões, analisamos um excerto que permaneceu inalterado que aborda o laudo pericial e a figura do perito judicial. A teia argumentativa do parágrafo é construída com base na adjetivação, em que destacamos os adjetivos objetivos em relação ao laudo e subjetivos no tocante ao perito. Os adjetivos revelam, argumentativamente, a posição assumida pelo sujeito da enunciação, que é de uma relação de confiança pelas qualidades elencadas, manifestando a sua afetividade. A compreensão da subjetividade presente na língua é amplificada com a classe do adjetivo, quando é utilizado adequadamente.

Por fim, no caso analisado no item 5.8, nos acréscimos feitos pelo julgador na minuta elaborada pelo assessor, foram destacados os operadores argumentativos, mobilizados para fins de racionalização, isto é, para justificar o conjunto de relações estabelecidas pelo raciocínio da perspectiva do juiz-enunciador, revelando as suas estratégias argumentativas,

deixando impresso no texto as marcas de subjetividade do julgador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese teve como objetivo estabelecer um diálogo entre a Crítica Genética e o Direito, mediado pela Estilística e pela Semântica Argumentativa, para refazer e compreender o raciocínio judicial de alguns processos de construção de decisões judiciais, além de analisar a reescrita da linguagem nesses processos e suas implicações linguísticas, a fim de contribuir com a teoria da decisão judicial e com os Estudos da Linguagem. A hipótese levantada era de que um recorte focalizando o acompanhamento do percurso do prototexto, termo empregado para definir as etapas em que os registros ainda não são definitivos – embora envolvendo o intenso trabalho de equipes especializadas –, conduz a um resultado equilibrado no momento de emissão de uma sentença por parte de seu autor oficial: o juiz. Neste sentido, a área do Direito é estudada como linguagem, aspecto indissociável de qualquer produção textual, elemento de essência na rotina de atividades de um tribunal. O tratamento na perspectiva da Crítica Genética como estudo da linguagem validou a hipótese, sobretudo pela capacidade de equilibrar os aspectos subjetivos e objetivos em torno dos quais é primordial exercer o máximo cuidado, o zeloso tratamento dos detalhes e sobretudo encontrar o termo mais adequado.

No primeiro capítulo, delimitamos que este trabalho insere-se no campo dos estudos da “Linguagem e Direito”, em seu sentido amplo, diferenciando-o da Linguística Forense. Estudamos as funções da linguagem com ênfase na comunicação jurídica e a distinção entre as linguagens do direito positivo e a Ciência do Direito, observando que as decisões do Judiciário não adquirem *status* de discurso científico por não ser descritiva de objetos, mas sim prescritiva de comportamentos intersubjetivos. A sentença judicial foi estudada da perspectiva dos gêneros textuais e do seu modo de organização textual. Abordamos o dever de fundamentação das sentenças judiciais e as discussões que envolvem o tema, que tem como pano de fundo a racionalidade da aplicação do Direito por meio das decisões judiciais, cuja complexidade é agravada com a necessidade de compartilhamento dos processos decisórios e de redação com assessores judiciais. Distinguímos a atividade hermenêutica (contexto da descoberta) da atividade argumentativa (contexto da justificação), destacando a importância dessa última para a finalidade de controle da subjetividade da atividade jurisdicional.

No segundo capítulo, verificamos o desenvolvimento histórico da Crítica Genética, que objetiva a reconstrução e interpretação do processo de criação, isto é, os caminhos tomados, as modificações e alterações da obra ou de um texto. Embora os processos intelectuais envolvidos na criação artística e na decisão judicial sejam distintos, a Crítica

Genética expandiu seus horizontes para outros processos comunicativos, abrangendo no seu campo de análise variadas formas de semiose, termo que abrange a noção de funcionamento dos signos de qualquer natureza, verbais ou não verbais, e seus efeitos na mente que os interpreta. Assim, o Direito, como fato social que se manifesta por meio de linguagem comunicada, também se mostrou apto a ser estudado por essa perspectiva, que tem por objeto o conjunto de documentos que antecedem o texto, ao que se convencionou chamar de prototexto. Isso preparou o terreno para estudar a decisão judicial, por meio do movimento jurídico de construção textual, isto é, pela análise comparativa das minutas com as versões oficiais desses textos jurídicos.

No terceiro capítulo, vimos que o estilo do Direito é inegavelmente fundamentado na objetividade, ao menos no tocante à sua racionalidade lógico-argumentativa. Porém, a Estilística, herdeira da Retórica, que se apropria de elementos expressivos dos vocábulos, identifica elementos emocionais no sistema intelectualivo da língua, que podem ser encontrados mesmo na sobriedade do discurso jurídico. Apontamos que o estilo está muito relacionado ao gênero textual envolvido e as sentenças fazem parte de um tipo de gênero padronizado que não comporta muito espaço para o reflexo da individualidade do sujeito, pois, quando extrapolado, pode violar o dever de imparcialidade do juiz e comprometer a sua funcionalidade. Evidenciamos que o raciocínio judicial envolve uma parte argumentativa e outra lógica que são indissociáveis, tornando-se, na prática, impossível distingui-los na fundamentação da sentença judicial.

No quarto capítulo, destacamos a renovação do interesse sobre os estudos da argumentação e a concepção semântica da argumentação, desenvolvida por Ducrot (2020), que desloca o olhar da argumentação para uma perspectiva linguística, com base nos elementos da língua que possibilitam o seu funcionamento. Essa teoria vai se contrapor à redução da argumentação a uma ordenação de fatos ou constelação de enunciados ligados em sistemas que buscam dar uma forma de racionalidade ao discurso, através de esquemas estruturais (PLANTIN, 2008), que são frequentes nas teorias da argumentação jurídica. A Semântica Argumentativa vai destacar o papel discursivo das orientações determinadas pela linguagem e as capacidades projetivas dos enunciados, da expectativa criada por sua enunciação. Por essa teoria, a argumentação está inscrita estruturalmente nos elementos da língua, isto é, os enunciados apresentam um direcionamento, uma orientação que tem por objetivo encaminhar o interlocutor a determinadas conclusões. Estudamos que certas marcas linguísticas deixadas na superfície textual evidenciam posições subjetivas do enunciador e que

há inúmeros recursos de linguagem empregados na articulação do discurso que vão tecendo efeitos de sentido.

No último capítulo, aplicamos o cabedal teórico desenvolvido nos capítulos anteriores na análise do *corpus*. Para alcançar os objetivos propostos, direcionamos a seleção do *corpus* para casos em que houve modificações na fundamentação das sentenças, entre a minuta e a versão oficial, com ou sem alteração do resultado do julgamento, além de selecionarmos os materiais que antecederam os textos definitivos, tais como mensagens trocadas com assessores, resumos, rascunhos etc. A sentença é um gênero textual da esfera jurídica, em que o juiz, investido pelo Estado na função de julgar, coloca fim a um litígio em primeiro grau de jurisdição.

Foram selecionadas oito decisões judiciais, proferidas por quatro juízes federais de primeira instância vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e suas respectivas minutas, de matérias variadas, publicadas entre os anos de 2018 a 2019. Desse universo, em cinco casos nós fomos o enunciador e nos demais foram três enunciadores distintos. A discussão e os resultados foram sendo apresentados no decorrer das análises desenvolvidas tanto no capítulo segundo quanto no quinto.

Houve um processo de revisão e emenda nas oito decisões judiciais analisadas. As razões para as modificações nesses textos foram variadas e nem sempre alteraram o resultado do julgamento. Em alguns casos, verificamos a necessidade de reforço dos argumentos jurídicos para se desincumbir do dever de fundamentação, em outros a busca por uma argumentação mais persuasiva para reforçar fatores lógicos, que foram viabilizados por recursos estilísticos ou argumentativos ativados.

A existência de um *corpus* vasto de prototextos permitiu a comparação entre si e notar semelhanças nas estratégias linguístico-argumentativas dos quatro enunciadores, mediante a coincidência dos procedimentos argumentativos mobilizados, que demonstram alguns aspectos do funcionamento da linguagem, no Direito, e possibilitam um entendimento mais aprofundado dos mecanismos discursivos utilizados. Além disso, mesmo em se tratando de sentenças judiciais proferidas no exercício da jurisdição federal, o que poderia sugerir uma objetividade ainda maior da linguagem, considerando, grosso modo, que sua competência envolve sempre uma entidade abstrata, isto é, uma pessoa jurídica de direito público, ente federal - em um dos polos, ou crimes que têm como vítimas essas entidades, foi possível identificar nos *corpora* marcas linguísticas deixadas na superfície textual que demonstram elementos expressivos e impressivos do sistema intelectualivo da língua, inerentes às linguagens humanas ordinárias, que escapam à linguagem referencial jurídica.

As análises tornaram evidente que as intervenções, quando não tiveram propriamente o intento de modificar o julgamento, visaram sobretudo funcionar como meio de tornar a linguagem da decisão judicial mais argumentativa, a fim de deixar mais persuasivas as razões jurídicas que motivaram a forma como foi expressa a decisão, principalmente, para a parte que perdeu a demanda. Como ressalta Fiorin (2006, p.75): “a finalidade última de todo ato de comunicação não é informar, mas persuadir o outro a aceitar o que está sendo comunicado. [...]. Por isso, ele é sempre persuasão.” Por outro lado, como registra Jorge Neto (2017), a decisão judicial será tanto mais legítima quanto maior for a adesão ou aceitação a ela, que pode ser vislumbrada, entre outros indicadores, pela ausência de recurso contra a decisão e pela confirmação da decisão pelas instâncias superiores.

As teorias da decisão judicial procuram expurgar do processo de construção da decisão judicial a vontade do juiz e buscam critérios objetivos de racionalidade para as decisões judiciais, isto é, as razões jurídicas devem ser objetivas, mas a subjetividade é inevitável e, como vimos, transparece na linguagem. Por isso, talvez, seja necessário, como afirma Michelon (2021, p. s/n), uma “nova maneira de conceber a subjetividade do juiz de modo que ela trabalhe de maneira colaborativa à objetividade”. O uso de critérios objetivos dependeria de uma capacidade instalada subjetiva do juiz, que pode ser aprimorada com o desenvolvimento de certas virtudes, experiências, tipos de ensino, ou seja, formas de desenvolvimento dessas capacidades subjetivas (MICHELON, 2021).

A análise desses textos judiciais, a partir da perspectiva da Crítica Genética, além de possibilitar o acompanhamento do raciocínio dos julgadores e as razões jurídicas para as modificações, permitiu também perceber as intervenções na escritura dos textos iniciados pelos assistentes judiciais, ou seja, movimentos de acréscimos, substituições, eliminação, rasuras etc. “Tais atitudes tornam-se, assim, testemunhos de uma tensão entre gênese e a provável forma final do texto, tensão invisível que só pode ser percebida nos bastidores da criação” (PANICHI, 2016, p. 62). Esse tensionamento entre a gênese e o texto final e a invisibilidade de todo o trabalho que fica nos bastidores é abordado por Antunes (2005, p. 37):

A escola favorece a aceitação de um grande equívoco: o de que escrever um texto se faz numa primeira e única versão. Nos exercícios de redação, normalmente, o tempo não chega para se refletir, para se levantar ou se testar hipóteses, para se encontrar a palavra certa, para se voltar e avaliar a pertinência das escolhas feitas. Tudo fica conforme apareceu na primeira escrita. Sem mais nem menos. Sem grandes exigências. De qualquer jeito. Tanto faz dizer isso ou aquilo, deste ou daquele jeito. Sem tentativas para se dizer melhor. Como se não houvesse regularidades, normas. Às vezes, imagino qual seria a reação dos alunos se tivessem acesso aos borrões de até

grandes escritores. Quantos cortes, acréscimos, substituições, deslocamentos vão sendo feitos! O texto final que aparece impresso não guarda as marcas desses reparos. Mas eles aconteceram. Para deixar o texto no ponto, segundo pede a situação.

Esse problema se reproduz e se agrava, pelo número elevado de processos, na produção dos textos jurídicos, como destaca Leal Júnior (2011, p. s/n):

Do texto transformado em decisão judicial pela assinatura do juiz, se espera objetividade, clareza, precisão, legibilidade. Entretanto, embora a língua seja rica em possibilidades, aqueles que trabalham com os textos judiciais carecem de tempo para explorar suas muitas possibilidades. Produzem diariamente textos e mais textos, mas sobra pouco (quase nenhum) tempo para revisá-los, reescrevê-los, melhorá-los. [...] Os juízes então acabam se contentando com pouco, o suficiente para dizer o que foi decidido.

Essa é a realidade no Judiciário brasileiro e o que ocorre na grande maioria das decisões judiciais. Contudo, os *corpora* aqui analisados foram direcionados, justamente, para casos em que pudéssemos acompanhar esse trabalho de revisão, de reescritura, enfim, de lapidação desses textos pelos julgadores, cuja gênese inicia-se com a minuta do assistente judicial e só termina com a assinatura do juiz. Além de poder saciar certa curiosidade, a releitura das decisões judiciais à luz de seus manuscritos, datiloscritos, digitoscritos, resumos, rascunhos, mensagens trocadas, enfim, de seus prototextos, é mais uma ferramenta para a compreensão, em uma dimensão prática e sob o enfoque do seu processo de escritura, do complexo fenômeno decisório judicial.

Com esta pesquisa, procuramos descrever, pela relação entre os registros e os rascunhos textuais, o pensamento em construção do processo de decisão judicial e, com isso, oferecer outra maneira de se aproximar do texto jurídico que incorpora seu movimento construtivo (PANICHI, 2016). Representa uma contribuição para desmistificar como as sentenças, numa dimensão prática, são elaboradas. Almejamos, assim, ter contribuído para o estudo da teoria da decisão judicial como fonte para os Estudos da Linguagem, esperando que pesquisas futuras sigam aprofundando e gerando novos conhecimentos com base nesse diálogo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suárez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. Cotia: Ateliê Editorial, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ALMEIDA, Dayane Celestino de. Depreensão de perfis sociolingüísticos no contexto forense: a variável sexo/gênero. In: SILVEIRA, Sonia Bittencourt *et al.* (Orgs.). **Linguística aplicada em contextos legais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.
- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. A vulnerabilidade linguística nas relações jurídico-consumeristas: uma análise à luz do Direito e da Sociolinguística. **Revista da escola da magistratura do TRF da 4^a região**, ano 6, n. 14, p. 239-256, 2020.
- ANDRADE, Anderson Monteiro. Funcionalidade do modalizador *realmente* no português brasileiro: de epistêmico a marcador discursivo. **Verbum**, v. 6, n. 4, p. 105-122, nov. 2017.
- ANSCOMBRE, Jean-Claude; DUCROT, Oswald. **La argumentación en la lengua**. Versión española de Julia Sevilla e Marta Tordesillas. Madrid: Editorial Gredos S. A, 1988.
- ANTUNES, Irandé. **Lutar com palavras**: coesão e coerência. São Paulo: Parábola Editorial, 2005.
- ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. **Semiótica do direito**. São Paulo: Quartier Latina, 2005.
- ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1976.
- ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de Paulo Pinheiro. 2^a. ed. São Paulo: Editora 34, 2017.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** – Teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.
- AZEVEDO, Melissa Carolina Herrero de; OLIVEIRA, Esther Gomes. Mecanismos intensificadores no discurso publicitário. **Entretextos**, Londrina, v. 5, p. 9-20, jan./dez. 2005.
- BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**: a teoria do romance. Tradução de Aurora Fornoni Bernardini *et al.* 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1990.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BALLY, Charles. **Traité de stylistique française**. 3^aed. Paris/Genebra, Klincksieck/Georg & Cie., 1951.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista brasileira de direito processual**, v. 16, p. 85, 1978.

BARROSO, Luís Roberto. Direito e paixão. **Revista da faculdade de direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 321-338, 1994.

BARTHES, Roland. **O rumor da língua**. Tradução de Mario Laranjeira. Prefácio de Leyla Perrone-Moises. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BELLEI, Sérgio Luiz Prado. A morte do autor: um retorno à cena do crime. **Rev. cria. crít.**, São Paulo, n. 12, p.161-171, jun. 2014. Disponível em: <http://revistas.usp.br/criacaoecritica>. Acesso em: 15 out. 2020.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018. Edição do Kindle.

BERNARDET, Jean-Claude. Prefácio. In: SALLES. Cecília de Almeida. **Redes de criação**. 2. ed. Vinhedo/SP: Editora Horizonte, 2016, p. 11-12.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?** Valores, hermenêutica e argumentação: elementos para a construção de uma teoria da decisão judicial. São Paulo: Noeses, 2018.

BIASI, Pierre-Marc de. Le cauchemar de Marcel Proust. **Institut dès textes et manuscrits modernes**, s.d. Paris: ITEM, s.d. Disponível em: <http://www.item.ens.fr/articles-en-ligne/le-cauchemar-de-marcel-proust/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BIASI, Pierre-Marc. O horizonte genético. In: ZULAR, Roberto (Org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 219-250.

BIASI, Pierre-Marc de. **A genética dos textos**. Tradução de Marie-Hélène Paret Passos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BORGES, Jorge Luis. Pierre Menard, autor do Quixote. In: **Ficções**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. Edição do Kindle.

BORTOLIN, Rogério Nascimento. Gramática (com)textualizada: uma análise de uma dissertação escolar. **Boletim CCH**, n. 78, 2021.

BRAGA, Antonio C. **Nietzsche**: o filósofo do niilismo e do eterno retorno. São Paulo: Editora Escala, 2011.

BRANDÃO, Roberto de Oliveira. Apresentação. In: ZULAR, Roberto (Org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 9-13.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 738982. Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, **Diário da Justiça**, 19-06-2012.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRITO, Diná Tereza de; PANICHI, Edina Regina Pugas. **Crimes contra a dignidade sexual**: a memória jurídica pela ótica da estilística léxica. Londrina: Eduel, 2013.

BURGO, Vanessa Hagemeyer; FERREIRA, Eduardo Francisco; STORTO, Letícia Jovelina. Adjetivação como recurso argumentativo em propagandas de bebidas. **Claraboia**, Jacarezinho, v. 2, n. 2, p. 53-69, jul./dez., 2015.

BUTTERS, Ronald R. Sociolinguistic variation and the law. In: BAYLEY, Rober; LUCAS, Ceil (Orgs.). **Sociolinguistic variation**: theories, methods, and applications. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 318-337.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANEZIN, Claudete Carvalho; PANICHI, Edina. **O discurso jurídico nos processos da Vara Maria da Penha**: uma abordagem estilístico-discursiva. Londrina: Eduel, 2019.

CARNEIRO, Maria Francisca Carneiro. **Direito, estética e arte de julgar**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

CARNEIRO, Maria Francisca Carneiro. Direito & estilo. Primeiras conjecturas sobre a estilística jurídica. **RJLB**, v. 3, p. 611-624, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao Direito. In: PINTO, Rosalise; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (Orgs.). **Linguagem e direito**: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, 2016, p. 11-28.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**: o construtivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2010.

CASTILHO, Ataliba Teixeira de. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Os marinheiros, Ulisses e (o silêncio d') as sereias. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). **Direito e literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 186-210.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; STRECK, Lenio Luiz. Pode-se, em nome da democracia, propor sua extinção. **Revista eletrônica Conjur**, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>. Acesso em: 21 dez. 2020.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. São Paulo: Contexto, 2008.

COELHO, Fábio Alexandre. **Criação e construção judicial do direito**. 2. ed. Santa Cruz do Rio Pardo, SP: Differe, 2020.

COLARES, Virginia. **Inquirição na justiça: estratégias linguístico-discursivas**. Tese de (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.

COLARES, Virginia. Apresentação: Por que a linguagem interessa ao direito?. In COLARES, Virginia (Org.). **Linguagem & direito**. Recife: Ed. Universitária, 2010, p. 9-20.

COLARES, Virginia. (Re)pensando a relação linguagem e direito. In: OLIVEIRA JUNIOR, José de Alcebiades *et al.* (Orgs.). **Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 8-23.

COLARES, Virginia. Hermenêutica endoprocessual. Abrindo o diálogo entre as teorias do processo e a análise crítica do discurso jurídico. In: COLARES, Virginia (Org.). **Linguagem & direito: caminhos para linguística forense**. São Paulo: Cortez, 2016, p. 387-421.

CONTAT, Michel. La question de l'auteur au regard des manuscrits, In: CONTAT, Michel. **L'auteur et le manuscrit: textes rassemblés et presentes**. Paris: Presses Universitaires de France, 1991, p. 7-34.

COULTHARD, Malcom. Algumas aplicações forenses da linguística descritiva. In: COLARES, Virginia (Org.). **Linguagem & direito: caminhos para linguística**. São Paulo: Cortez, 2016, p. 17-48.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Dogmática crítica e limites linguísticos da lei. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson (Org.). **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

DISCINI, Norma. **O estilo nos textos, história em quadrinhos, mídia, literatura**, 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Teoria da argumentação jurídica e *love's knowledge* no caso de antecipação do aborto do feto anencéfalo. **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010, p. 255-276.

DIONISIO, Ângela Paiva. Gêneros multimodais e multiletramento. In: KARWOSKI, Acir Mário et al (Orgs.). **Gêneros textuais: reflexão e ensino**. 3.ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

DRUMMOND, Victor Gameiro. **Em busca do juiz plagiador: contribuições para a teoria da decisão baseada na hermenêutica jurídica sob o olhar do direito do autor**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DUCROT, Oswald. **Provar e dizer**. São Paulo: Global, 1981.

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020.

DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, pp. 217-250.

ESTRELA, Simone da Costa. **As modalizações em sentenças judiciais: a ação de linguagem na representação dos mundos formais**. 2010. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa: UFPB, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. Semelhanças entre a ficção jurídica e a ficção literária: os processos judiciais enquanto narrativas ancoradas na realidade. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v.2, n.2, p.349-370, 2016. doi: 10.21119/anamps.22.349-370.

FIGUEIREDO, Roberta Menezes. **Estilo e discurso jurídico: uma análise semiótica do gênero acórdão**. Três corações: Universidade Vale do Rio Verde e Três Corações, 2015.

FIORIN, José Luiz. **Elementos da análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2006.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2020.

FONSECA, Aytel Marcelo Teixeira da. Metáfora como estratégia estilístico-argumentativa: uma *invasão* na carta dos leitores. **Cadernos do CNLF**, v. XV, n. 5, t. 3. Rio de Janeiro: CIFEFiL, 2011, p. 2049-2062.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Lara Fraga de Almeida Sampaio. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** Lisboa: Veja, 2002.

FRANÇA, Juliana de Sá. **Até como marcador discursivo e operador argumentativo em texto oral-dialogado**. Dissertação (Mestrado em Letras - Linguagem e Sociedade). Universidade do Oeste do Paraná, Cascavel: UNIOESTE, 2011.

FUZER, Cristiane. Nota sobre o livro de John Gibbons. “Forensic linguistics: an introduction to language in the justice system”. **Delta**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 399-403, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GOODWIN, Marjorie H. Processes of dispute management among urban black children. **American Ethnologist** 9, 1982, p. 79-96. Disponível em: http://www.sscnet.ucla.edu/anthro/faculty/goodwin/Processes_of_Dispute_Management_Among_Urban_Black_Children.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: processo de conhecimento**. 3. ed, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRÉSILLON, Almuth; LEBRAVE, Jean-Louis. Avant-propos. **Langages**, v. 17, v. 69, p. 5-10, 1983. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/lgge_0458-26x_1983_num_17_69_1138. Acesso em: 27 set. 2021.

GRÉSILLON, Almuth. **Elementos de crítica genética**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos Reuillard et al. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

GRÉSILLON, Almuth. Crítica genética, prototexto, edição. In: GRANDO, Ângela; CIRILLO, José (Orgs.). **Arqueologias da criação: estudos sobre o processo de criação**. Belo Horizonte: Editora Arte, 2009, p. 41-51.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. **Teoria poética do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GUIMARÃES, Eduardo. **Texto e argumentação: Um estudo das conjunções do português**. Campinas: Pontes, 1987.

GUIRAUD, Pierre. **A estilística**. Trad. Miguel Maillat. 2. ed. São Paulo, Mestre Jou, 1978.

HARARI, Yuval N. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HAY, Louis. “O texto não existe”: reflexões sobre a crítica genética. In: ZULAR, Roberto (Org.). **Criação em processo: ensaios de crítica genética**. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 29-44.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2001.

HENRIQUES, Claudio Cezar. **Estilística e discurso**: estudos produtivos sobre o texto e expressividade. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

HOLANDA, Lourival. Os manuscritos literários: memória em processo. **Revista Manuscrita**, n. 32, p. 10-22, 2017.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. Tradução de Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2003.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Ed Juspodivm, 2017.

KATO, Shuichi. **Tempo e espaço na cultura japonesa**. Trad. de Neide Nagae e Fernando Chamas. 4ª ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução de J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. A construção do sentido no discurso: uma abordagem sociocognitiva. **Revista Investigações**, v. 18, n. 2, p. 1-26, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/INV/article/download/1478/1151/2005>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; ELIAS, Vanda. **Escrever e argumentar**. São Paulo: Contexto, 2020.

LAPA, Manuel Rodrigues. **Estilística da língua portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Edição e revisão de textos na perspectiva do juiz e de seus auxiliares: as relações entre o juiz e seus auxiliares na produção de textos judiciais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 41, abr. 2011. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao041/candido_junior.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. A linguagem, o texto e o juiz. **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal**, n. 68, p. 89-98, jan/abr. 2016.

LEAL, Christiana Lourenço. Os modalizadores em -mente no texto jornalístico de opinião. In: X Congresso Nacional de Linguística e Filologia, 2006, Rio de Janeiro. **Cadernos do CNLF**. Rio de Janeiro: CIFEFIL, 2006. v. X. p. 137-149.

LEBRAVE, Jean-Louis. Crítica Genética: uma nova disciplina ou um avatar moderno da filologia. In: ZULAR, Roberto (org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial**: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Edição do Kindle.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. Tradução de Cecília P. de Souza- e-Silva e Décio Rocha. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Gênero textual: definição e funcionalidade. In: DIONISIO, Ângela Paiva; MACHADO Anna Rachel; BEZERRA, Maria Auxiliadora (org.). **Gêneros textuais & ensino**. São Paulo: Lucerna, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINO, Fabio Nunes De. **O Poder Judiciário visto por dentro**: a atuação dos assistentes judiciais como personagens invisíveis no processo decisório brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal Fluminense. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2021.

MARTINS, Nilce Sant'Anna. **Introdução à estilística**: a expressividade na língua portuguesa. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

MASSMANN, Débora. Memórias de sentidos e rupturas em torno da argumentação. **Entremeios**: Revista de Estudos do Discurso, v. 16, p. 149-169, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.entremeios.inf.br>. Acesso em: 05 de ago 2021.

MELO, Gladstone Chaves de. **Ensaio de estilística da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Padrão – Livraria Editora, 1976.

MICHELON, Claudio. Direito, desenvolvimento e impacto das decisões judiciais. Congresso de direito, desenvolvimento e impacto das decisões judiciais. **Palestra**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PP74VmgGoqA&t=2918s>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações**. Tomo I. São Paulo: RT, 1970.

MONTEIRO, José Lemos. **A estilística**: manual de análise e criação do estilo literário. Petrópolis: Vozes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOUNIN, Georges. **Introdução à linguística**. Lisboa: Livros Horizonte, 1997.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**: análise econômica e jurídica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra drogas e crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial** / Escritório contra drogas e crime. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NASCIMENTO, Susete Silva; OLIVEIRA, Esther Gomes. O numeral como fator de persuasão no discurso da publicidade. **Tabuleiro de Letras**, v. 1, p. 1-31, 2008.

NASCIMENTO, Eleonora Campos Teixeira e; ROCHA, Larissa Teixeira; LIRA, Pedro. Crítica genética: uma aliada à produção de textos na sala de aula. **Revista Científica Interdisciplinar**, v. 2, n. 1, art. 2, p. 18-28, jan./mar. 2015.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Gramática de usos do português**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Texto e gramática**. São Paulo: Contexto, 2006.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. **O processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica**. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. A argumentação na antigüidade. **Signum: Estud. Ling.**, Londrina, n. 5, p. 201-214, 2002.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. Aspectos diferenciais dos operadores argumentativos e dos marcadores discursivos. In: MACEDO, Joselice *et al.* (Orgs.). **Discursos em análises**. Salvador: Instituto das Letras, 2003, p. 231-243.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. Argumentação da idade média ao século XX. **Signum: Estudos Linguísticos**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 109-131, dez. 2004.

OLIVEIRA, Esther Gomes de. Aspectos ideológico-argumentativos em um conto de Judith Grossmann. In: SILVA, Suzete (Org.). **Semântica e estilística**: dimensões atuais do significado e do estilo. Homenagem a Nilce Sant'Anna Martins. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014, p. 177-197.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. **“Law and Literature” e “Direito e Literatura”**: Estudo comparativo entre a produção acadêmica do movimento nos Estados Unidos e no Brasil. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

PÁDUA, João Pedro. O sistema judicial brasileiro e a linguística forense: linguística para juristas e direito para linguistas. In ALMEIDA, Dayane Celestino de; COULTHARD, Malcolm; SOUZA-SILVA, Rui (Orgs.). **Perspectivas em linguística forense**. Campinas, SP: Unicamp/Publicações IEL, 2020.

PANICHI, Edina; CONTANI, Miguel Luiz. **Pedro Nava e a construção do texto**. Londrina: Eduel; São Paulo: Ateliê, 2003.

PANICHI, Edina. **Processos de construção de formas na criação**: o projeto poético de Pedro Nava. Londrina: Eduel, 2016.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: A nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

PLANTIN, Christian. **A argumentação**: história, teorias, perspectivas. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

PLATÃO. **A república**. Trad. de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2012.

REY-DEBOVE, Josette. Léxico e Dicionário. Trad. De Clóvis Barleta de Moraes. In: **ALFA**: Revista de Linguística (Universidade Estadual Paulista), v. 28, p. 45-70, 1984. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/issue/view/284/30>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIVERA, Jorgelina. Pierre Menard. Leitor-Criador. **Boletim de pesquisa NELIC**, v. 17, n. 27, p. 121-133, 2017.

ROBLES, Gregorio. **O direito como texto**: quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Barueri: Manole, 2005.

RODRIGUES, Rosângela Hammes. **A construção e o funcionamento do gênero jornalístico artigo**: cronotopo e dialogismo. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica**. Campinas: LNZ, 2002.

ROSA, Alexandre Moraes da. Fundamentos da decisão judicial: crime e psicanálise. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 05 out. 2020.

ROSENTHAL, Jeffrey S.; YOON, Albert H. Judicial Ghostwriting: Authorship on the Supreme Court. **Cornell L. Rev.**, [s. l.], v. 96, p. 1307, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3220&context=clr>. Acesso em: 04 ago. 2021.

ROSSO, Martín; DILLON, Guillermo. ¿Es posible investigar los propios procesos creativos? Cuestiones de la crítica genética aplicada a creadores-investigadores. **Revista Manuscrita**, n. 24, p. 55-60, 2013.

SALLES, Cecilia Almeida. Poder de Descoberta. **Revista Manuscrita**, n. 07, 1998, p. 83-90. Disponível em: <http://www.revistas.ffe.ch.usp.br/manuscrita/article/view/886/803>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SALLES, Cecilia Almeida. **Crítica genética**: uma nova introdução. 2. ed. São Paulo: Educ, 2000.

SALLES, Cecilia Almeida. Crítica genética e semiótica: uma interface possível. In: ZULAR, Roberto (Org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 117-202.

SALLES, Cecilia Almeida. **Gesto inacabado**: processo de criação artística. 2. ed. São Paulo: FAPESP: Annablume, 2004.

SALLES, Cecilia Almeida. **Crítica genética**: fundamentos dos estudos genéticos sobre o processo de criação artística. 3. ed. São Paulo: EDUC, 2008.

SALLES, Cecilia Almeida. **Redes de criação**. 2. ed. Vinhedo/SP: Editora Horizonte, 2016.

SALLES, Cecilia Almeida. Da crítica genética à crítica de processo: uma linha de pesquisa em expansão. **Signum**: Estud. Ling., Londrina, v. 20, n. 2, p. 41-52, ago. 2017a.

SALLES, Cecilia Almeida. **Processos de criação em grupo**: diálogos. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2017b.

SARDINHA, Tony Berber. Linguística Forense. In: **Pesquisa em linguística de corpus com wordSmith tools**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009.

SILVA, Márcia Ivana de Lima e. Crítica genética na era digital: o processo continua. **Letras de hoje**, Porto Alegre, v. 45, n. 4, p. 43-47, out./dez. 2010.

SILVA, Rita de Cássia. Argumentação e modalidade: o discurso da incerteza nas questões do desemprego. In: MOSCA, Lineide do Largo Salvador (Org.). **Discurso, argumentação e produção de sentido**. São Paulo: Humanitas, 2006, p. 61-81.

SILVA, Sílvia Rodrigues da. Gênero textual e tipologia textual. **Soletras**, São Gonçalo, UERJ, v. 10, n. 20, jul./dez.2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/download/5165/3788>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Suzete; OLIVEIRA, Esther Gomes de; OLIVEIRA, Lolyane Cristina Guerreiro de. A expressividade argumentativa do adjetivo no texto publicitário. **Signum**, Londrina, v.16, n. 1, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo A. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

SILVA, Tânia Canônico e. **Estudo argumentativo-discursivo do protagonismo feminino na mídia impressa**. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

SLAMA-CAZACU, Tatiana. **Lenguaje y contexto**. Trad. de Carla Solar. Barcelona/México: Grijalbo, 1970.

SOLAN, Lawrence M.; TIERSMA, Peter M. **Speaking of crime: the language of criminal justice**. Chigaco; London: The University of Chicago, 2005.

SOUTO, Caio Augusto T. Nietzsche e Foucault: da morte de deus à morte do homem. **Saberes**, Natal – RN, v. 1, n. 6, p. 129-141, fev. 2011.

SOUZA, Sérgio Augusto Freire de. **Conhecendo análise de discurso – linguagem, sociedade e ideologia**. Manaus: Editora Valer, 2006.

SOUZA, Artur César de; SOUZA, Geovania Tatibana de; SOUZA, João Henrique Tatibana. Reiteração de sentença proferida pelo mesmo juiz no processo penal (contexto da descoberta e contexto da justificação na tomada de decisão). **Revista de estudos criminais**, v. 18, n. 72, p. 195-218, jan./mar. 2019

SPAGGIARI, Barbara; PERUGI, Maurizio. **Fundamentos da crítica textual**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.

STRAS, David R.; SYKES, Diane S.; WYNN JR, James A. Panel Discussion: Judges' Perspectives on Law Clerk Hiring, Utilization, and Influence. **Marq. L. Rev.** [s. l.], v. 98, p. 441, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=5228&context=mulr>. Acesso em: 4 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O processo eletrônico e os novos hermeneutas. **Revista eletrônica Conjur**, 3 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>. Acesso em: 24 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica da hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. A eterna busca da resposta à pergunta: como decidir? À guisa de prefácio. In: DRUMMOND, Victor Gameiro. **Em busca do juiz plagiador**: contribuições para a teoria da decisão baseada na hermenêutica jurídica sob o olhar do direito do autor. Florianópolis, 2017b, p. 19-20.

TAMBA, Irené. **A semântica**. Tradução Marcos Marciolino. São Paulo: Parábola, 2006.

TANGA, Júlio. **Manual de gramática aplicada ao direito**: aspectos práticos da norma culta da língua portuguesa, com ênfase nos gêneros textuais jurídicos. Santo Antônio da Platina: Ed. do Autor, 2020.

TARUFFO, Michelle. “Considerazioni su prova e motivazione”. **Revista de processo**. v. 151, p. 229-240, set. 2007.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michelle. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TESHIMA, Marcia; PANICHI, Edina. Argumentação e linguagem jurídica em recurso especial para retificação de nome e sexo de transgênero em registro civil. In: OLIVEIRA, Esther Gomes *et al.* (org.). **Discurso e argumentação**: tecendo os efeitos de sentido. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 251-280.

TODOROV, Tzvetan. **Poética da prosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Linguagem no direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/68/edicao-1/linguagem-no-direito>. Acesso em: 30 jun. 2019.

TOULMIN, Stephen E. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TRAVAGLIA, Luiz Carlos. Tipelementos e a construção de uma teoria tipológica geral de textos. In: FÁVERO, Leonor Lopes; BASTOS, Neusa M. de O. Barbosa; MARQUESI, Sueli Cristina. (Orgs.). **Língua portuguesa pesquisa e ensino**. v. II. São Paulo: EDUC / FAPESP, 2007, p. 97-117.

TRINDADE, A. K.; KARAM, H. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Sequência**, Florianópolis, n. 80, p. 51-74, 2018. doi: 10.5007/2177-7055.2018v39n80p51.

TRINDADE, André K.; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme G. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019, p. 1-25. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40148>. Acesso em: 25 out. 2020.

VALVERDE, Alda da Graça Marques; FETZNER, Néli Luiza Cavalieri; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. **Linguagem e argumentação jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. **Anamorphosis** – Revista Internacional de Direito e Literatura. Tradução de André Karam Trindade. v.1, n.1, p.69-84, 2015.

VILANOVA, José Brasileiro. **Aspectos estilísticos da língua portuguesa**. Recife: Editora Universitária, 1984.

VOGT, Carlos. **Linguagem, pragmática e ideologia**. 3. ed. São Paulo: Hucitec: Editora da Unicamp, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil** – Artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e a sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

WILLEMART, Philippe. **Bastidores da criação literária**. São Paulo: Iluminuras, 1999

WILLEMART, Philippe. Como se constitui a escrita literária? In: ZULAR, Roberto (org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 73-93.

WILLEMART, Philippe. **Crítica genética e psicanálise**. Brasília, DF: CAPES, 2005.

WILLEMART, Philippe. **Os processos de criação na escritura, na arte e na psicanálise**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

WILLEMART, Philippe. A história do conceito de “scriptor”. **Revista Manuscrita**, n. 39, 2019a, p. 75-78.

WILLEMART, Philippe. **A escritura na era da indeterminação**. São Paulo: Perspectiva, 2019b.

ZULAR, Roberto. Introdução: a pluralidade da escrita. In: ZULAR, Roberto (org.). **Criação em processo**: ensaios de crítica genética. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2002, p. 13-26.